



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 21 de novembro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 20/11/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5398

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 20/11/2014

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001832-6****IMPETRANTE: CIMENTO VENCEMOS DO AMAZONAS LTDA****ADVOGADOS: DRª CLEIDE RODRIGUES BARRETO MATHEUS E OUTRO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: MARCUS GIL BARBOSA DIAS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CIMENTO. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTROVÉRSIA SOBRE A FORMA DE TRIBUTAÇÃO. PRELIMINAR DE INVIABILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA (DISCUSSÃO DE LEI EM TESE E DILAÇÃO PROBATÓRIA). ACOLHIDA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A Impetrante, alegando que a Portaria nº 492/2014/SEFAZ-RR é ilegal e inconstitucional, tem a pretensão de fazer valer uma tese que tenha o condão de modificar o procedimento fiscal. 2. A própria alegação de que o Fisco Estadual vem adotando o regime ilegal de "Pauta Fiscal" (preço fixado prévia e aleatoriamente) para o produto "Cimento Cemex" dependeria de prova em contrário, haja vista que a Portaria nº 492/2014/SEFAZ-RR divulga "preços usualmente praticados a consumidor final feita por amostragem em estabelecimentos varejistas de Boa Vista", situação autorizada pela Lei Kandir (art. 8º, § 4º, LC nº 87/96). 3. Segurança não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 0000 14 001832-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, não conhecer do writ, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento a Des.^a Tânia Vasconcelos (Presidente), Des. Almiro Padilha (Vice-Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), Des. Mauro Campello (Membro), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Membro), Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi (Membro) e o(a) representante do Ministério Público Estadual.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001558-7**IMPETRANTE: FRANCISCA FERNANDES NETA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. AFASTADAS. MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. URSOL 300mg. NECESSIDADE. FÁRMACO ESSENCIAL PARA TRATAMENTO DE ESTENOSE DE PEQUENAS VIAS BILIARES APÓS TRANSPLANTE HEPÁTICO. DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS À VIDA E À SAÚDE. DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 196). SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 0000 14 001558-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, conceder a ordem, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento a Des.^a Tânia Vasconcelos (Presidente), Des. Almiro Padilha (Vice-Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), Des. Mauro Campello (Membro), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Membro), Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi (Membro) e o(a) representante do Ministério Público Estadual.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001609-8

RECORRENTE: ROSAURA FRANKLIN MARCANT DA SILVA

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE UNIMED À SERVIDORA LICENCIADA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE – POSSIBILIDADE, EM VIRTUDE DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DEMONSTRADA NOS AUTOS – PRECEDENTE DESTA CORTE NO PA N.º 6.120/2014 – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Dr. Leonardo Cupello (Juiz Convocado), Dra. Elaine Bianchi (Juíza Convocada) e Dr. Mozarildo Cavalcanti (Juiz Convocado).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de novembro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001136-2

IMPETRANTE: MIRIAM AZEVEDO BARROS

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – SAÚDE – ART. 196 DA CF - FORNECIMENTO DE REMÉDIO CONSIDERADO ATUALMENTE COMO O MELHOR TRATAMENTO DISPONÍVEL PARA A DOENÇA DA IMPETRANTE – DIREITO FUNDAMENTAL QUE NÃO PODE SER AFASTADO POR ATOS E OMISSÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em conceder a segurança, confirmando a liminar, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Dr. Leonardo Cupello (Juiz Convocado), Dra. Elaine Bianchi (Juíza Convocada), Dr. Mozarildo Cavalcanti (Juiz Convocado), e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de novembro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001620-5

IMPETRANTE: DANIEL FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS: DR. WENDEL MONTELES RODRIGUES E OUTRO

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO PARA A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO – CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS – DIREITO SUBJETIVO À CONVOCAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS COMBATENTES, EM RAZÃO DO SURGIMENTO DE NOVA VAGA, DECORRENTE DE DESISTÊNCIA DE CANDIDATO, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME – ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conceder segurança, confirmando a liminar, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora), Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de novembro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001841-7

IMPETRANTE: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB E OUTRO

ADVOGADA: DR^a JULIANA QUINTELA RIBEIRO

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADA. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (2014). RECOLHIMENTO DE SERVIDORES ESTATUÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. ART. 580 DA CLT. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Afasta-se a preliminar de inadequação da via eleita, pois o caso em análise não versa sobre ação de cobrança, mas de parcela devida por força de lei. 2. Mérito: é devido o recolhimento da contribuição sindical (2014) dos servidores estatutários do Ministério Público do Estado de Roraima, previsto no artigo 8º, IV, da Constituição Federal e art. 578 e seguintes da CLT. 3. Apesar da referida contribuição sindical apresentar natureza tributária, o Pretório Excelso tem se orientado no sentido de que ela é devida pelos servidores públicos, independentemente da existência de lei específica, haja vista que a contribuição sindical instituída pelo art. 8º, IV, da Constituição Federal, constitui norma dotada de autoaplicabilidade, não dependendo, para ser cobrada, de lei integrativa. 4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 0000 14 001841-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, conceder a ordem, em dissonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento a Des.^a Tânia Vasconcelos (Presidente), Des. Almiro Padilha (Vice-Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), Des. Mauro Campello (Membro), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Membro), Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi (Membro) e o(a) representante do Ministério Público Estadual.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001685-0
IMPETRANTE: LINSNEYRE IDIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. MICHAEL RUIZ QUARA
IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A pretensão do impetrante é ser reclassificado para o final da lista de aprovados, vale dizer, pretende guardar o lugar na fila de nomeação até que as exigências curriculares estejam satisfatórias ao edital, situação que, segundo seu entendimento, não trará qualquer prejuízo aos demais candidatos e nem à Administração. 2. Não há que se falar em ilegalidade quando as regras do edital são observadas. A reclassificação seria possível se houvesse previsão nesse sentido. 3. Segurança Denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral, os Juízes Convocados Dr. Leonardo Cupello, o Dr. Mozarildo Cavalcanti, julgadores, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL 0000.14.001996-9
EMBARGANTE: JOUVERT DE SOUZA MENDANHA
ADVOGADOS: DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS E OUTROS
EMBARGADO: TURMA CÍVEL DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA DO TJRR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada.

2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida.

3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Ricardo Oliveira, Corregedor Geral de justiça, os Juízes Convocados Dr. Leonardo Cupello, o Dr. Mozarildo Cavalcanti, julgadores, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002302-9

IMPETRANTE: MARIA GRAZIELA DOS SANTOS COSTA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA GRAZIELA DOS SANTOS COSTA, contra ato omissivo do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima.

Alega a impetrante ser portadora de BAVT CID I.44.2, necessitando fazer a troca do Marcapasso, modo VVI, pois é dependente dessa prótese, que se apresenta com final de vida do gerador, devendo ser trocada com urgência, pelo risco de vida, nos termos do relatório médico subscrito por seu médico (fl. 19).

Afirma já ter sido atendida em outras ocasiões pelo mesmo motivo, porém, desta vez teve obstado o pedido, em 12.11.2014, pelo fato de que a máquina utilizada para a realização do procedimento encontra-se "quebrada", não havendo previsão para ser restaurada, conforme informação prestada por uma servidora do ente público.

Sustenta, outrossim restar configurado o periculum in mora para o deferimento da tutela de urgência, pois se encontra com idade avançada (97 anos), o que inviabiliza o seu deslocamento para outro Estado da federação, além do risco de morte iminente.

Por fim, assegurando presentes os requisitos autorizadores, requereu o deferimento de liminar, inaudita altera pars, para determinar à autoridade apontada como coatora, que providencie "os meios necessários à troca do aparelho Marcapasso modo VVI da paciente, imediatamente, ou, alternativamente, pagar as despesas para a troca do Marcapasso modo VVI da paciente/impetrante".

No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo, ratificando-se a medida liminar.

Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando-se pobre na forma da Lei nº 1.060/50. Juntou documentos às fls. 15-24.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Conforme entendimento de nossos tribunais, "para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessário que o direito do impetrante se mostre ao menos razoável e a demora da prestação jurisdicional venha a lhe provocar dano irreparável ou de difícil reparação" (TRF 5ª R. – AI 58982/CE – 4ª T. – Rel. Des. Fed. Edílson Nobre – DJU 07.03.2005 – p. 659).

Nesse passo, examinando os argumentos expendidos na impetração, vislumbro que restaram demonstrados, a contento, os requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar requerido, quais sejam: o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

Com efeito, a Constituição da República de 1988 enumera no artigo 5º, alguns dos Direitos Fundamentais, destacando como o primeiro deles, o direito à vida, portanto, merecedor de proteção integral do Estado.

Derivado do direito à vida, há uma série de ações alternativas para sua preservação e uma delas é o próprio direito à saúde que a Constituição Federal também outorgou, de forma ampla, não apenas para os cidadãos brasileiros como para todos aqueles que se encontrem em território nacional, conforme preconiza o art. 196, da CF/88, infratranscrito:

"Art. 196. A Saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em complemento à garantia desse direito, o artigo 198 estabeleceu a uniformidade da política pública de saúde, mediante gestão única desse sistema através do denominado SUS (Sistema Único de Saúde) que tem como um de seus princípios o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais (inciso II).

Consequentemente, temos que o direito subjetivo do cidadão brasileiro à saúde, tratado extensivamente pela Constituição Federal, é dever do Estado que deve prestá-lo, de modo imediato, sem que seja admitida qualquer espécie de escusa ou justificativa.

Desta feita, resta clara a obrigação do Estado em providenciar o procedimento postulado pela impetrante, com apoio em princípios constitucionais exaustivamente elencados e referendados pela jurisprudência de nossas Cortes de Justiça e Tribunais Superiores, cujo entendimento consolidado assegura perfeitamente a pretensão autoral.

Nesse sentido, colacionam-se recentes julgados de nossas Cortes de Justiça:

"RESPONSABILIDADE PÚBLICA – TRATAMENTO DE CÂNCER – HIPOSSUFICIÊNCIA – MEDICAMENTOS – FORNECIMENTO GRATUITO – NECESSIDADE – "Administrativo. Constitucional. Mandado de segurança. Fornecimento de medicamentos. Tratamento de câncer. Hipossuficiência. Sobrevida ao paciente. Direito fundamental à saúde.

1. O direito líquido e certo do impetrante consiste no direito fundamental à saúde, positivado na Constituição Federal, violado por ato omissivo do secretário de saúde do Distrito Federal, caracterizado pelo não fornecimento de medicamento essencial ao seu tratamento contra o câncer.

2. O Poder Público deve atuar sempre com intuito de atender e concretizar o disposto na Constituição. A proteção ao direito à saúde da impetrante depende de atuação positiva do Estado, a saber, o fornecimento gratuito de medicamentos. 3. Segurança concedida." (TJDFT – PADM 20110020218462 – (602823) – Rel. Des. J. J. Costa Carvalho – DJe 23.07.2012)

"MANDADO DE SEGURANÇA – Fornecimento de medicação para tratamento de neoplasia maligna do reto CID C20 (CÂNCER) - Responsabilidade solidária – Omissão da secretaria estadual de saúde - Ofensa a direito líquido e certo.

1-O estado, o distrito federal e o município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.

2-O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do impetrante.

3-Restando documentalmente demonstrada a existência da doença, a necessidade do medicamento e a omissão do poder público estadual em atender às necessidades do impetrante, configurado está a ofensa a direito líquido e certo, amparável via mandado de segurança. Segurança concedida." (TJGO – MS 201392540860 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Orloff Neves Rocha – DJe 20.01.2014 – p. 159)

Alusivamente ao "periculum in mora", de igual modo, entendo que restou configurado, no perigo de irreversibilidade dos danos que possam advir à impetrante, diante do iminente risco de morte, devidamente atestado (fl. 19), caso não seja realizado o procedimento solicitado (fl. 18).

Nestas condições, por vislumbrar presentes nos autos a relevância do fundamento e o perigo de prejuízo irreparável, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora providencie os meios necessários à troca do aparelho Marcapasso modo VVI da impetrante, com a máxima urgência, ou custeie as despesas para tanto.

Determino, outrossim, que o impetrado comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, que a medida liminar ora deferida está sendo cumprida, sob pena de sequestro da quantia necessária para a realização do procedimento solicitado (fl. 18).

Expeça-se o respectivo mandado liminar a ser executado imediatamente.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações de praxe no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002287-2

IMPETRANTE: DEC CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por DEC CONSTRUÇÕES LTDA, contra ato do SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA.

Alega a impetrante, em síntese:

que é empresa dedicada ao ramo da construção civil e elétrica, executando empreitada de diversas obras neste Estado;

que, para consecução de suas atividades, adquiriu insumos em outras unidades federativas, cujo objetivo é a utilização na execução de sua atividade fim;

que, entretanto, o Estado de Roraima vem cobrando "diferencial de alíquota", consistente na diferença entre créditos oriundos da operação interestadual entre contribuintes do ICMS;

que por não ser contribuinte do ICMS, a "diferença de alíquota" não poderia ser cobrada;

que tal exigência é formalizada no momento em que as referidas mercadorias ingressam no Estado;

que a autoridade coatora justifica a cobrança do tributo no Decreto Estadual n.º 3760-E, de 25 de fevereiro de 2000, bem como no regulamento do ICMS.

Requer, assim, a concessão de liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a cobrança relativa ao diferencial de alíquota, além de não proceder inscrição em dívida ativa.

No mérito, postula a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 17/54).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, as empresas de construção civil não estão sujeitas ao pagamento do diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais de aquisição de insumos empregados em suas obras, já que são classificadas como prestadoras de serviço e, desta forma, estão submetidas exclusivamente à incidência do Imposto sobre Serviços – ISS.

Nesse sentido:

"IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL – ALÍQUOTA – DIFERENÇA – INSUMOS – AQUISIÇÃO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – EXIGÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE. As Turmas do Supremo reconheceram não ser devido o diferencial de alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS quando da aquisição, por empresas dedicadas à construção civil, de insumos empregados na consecução de obras da espécie". (STF, RE 472146 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2014 PUBLIC 11-06-2014).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EXIGÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL PELO ESTADO DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 432/STJ.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do art.

543-C do CPC, decidiu que as empresas do ramo da construção civil, quando adquirem de outro estado da federação materiais necessários à prestação do serviço, não estão sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota interestadual do ICMS para o estado destinatário.

2. Aplicação da Súmula 432/STJ: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".

3. Se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado" (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009).

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, § 2º, do CPC". (STJ, AgRg no Ag 1361422/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012)

Registre-se, ainda, que o não-cadastramento como contribuinte do ICMS não impede ao fisco que recolha o diferencial de alíquota sobre as operações interestaduais caso a impetrante venha a realizar o fato gerador

do citado imposto, ou seja, nas situações em que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercancia diferentes da sua real atividade.

Por outro lado, observo que, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa, haverá lesão grave e de difícil reparação, consistente no pagamento indevido do tributo e/ou na inscrição da impetrante na dívida ativa, com evidente prejuízo à atividade empresarial.

Importante frisar a inocorrência do periculum in mora inverso, pois, caso seja, ao final, denegada a segurança, a Fazenda Pública detém meios regulares de cobrar o imposto.

ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09 (fumus boni juris e periculum in mora), concedo a medida liminar, para, nos termos da inicial, suspender as cobranças do diferencial de alíquota do ICMS em relação à impetrante, proibindo, ainda, a inscrição na dívida ativa, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da presente decisão, a incidir sobre o patrimônio pessoal do impetrado.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 18 de novembro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0000.14.002303-7

IMPETRANTE: LEDJANE DUARTE NASCIMENTO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato supostamente ilegal do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima, consistente no não fornecimento do medicamento HIDROXIURÉIA 500 mg, de nome comercial Hydréa 500 Mg, fabricado por Bristol-Myers Squibb Farmacêutica SA, usado para o tratamento de Trombocitemia Essencial (CID = 75.2).

Alega o impetrante que em razão de sua condição de hipossuficiente financeira, dirigiu-se à DADMED (Farmácia do Governo), para obter o medicamento acima prescrito, sem, contudo, lograr êxito.

Sustentou que "...nos termos do parecer médico, essa medicação não vai curar, mas manter sob controle a doença da paciente, que necessita fazer uso diário e contínuo desse medicamento, pois a falta dele faz as plaquetas subirem para níveis muito elevados, o que piora o quadro pró-trombótico da doença (maior risco de tromboes disseminadas- AVC, TVP, TEP, cegueira, insuficiência renal, entre outras)..." (fl. 02).

Por fim, assegurando presentes os requisitos autorizadores, requereu o deferimento de liminar para determinar à autoridade apontada como coatora, que forneça imediatamente o medicamento elencado no receituário médico de fls. 13/22.

No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo, ratificando-se a medida liminar.

Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando-se pobre na forma da Lei nº 1.060/50. Juntou documentos às fls. 21/33.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Conforme entendimento de nossos tribunais, "para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessário que o direito do impetrante se mostre ao menos razoável e a demora da prestação jurisdicional venha a lhe provocar dano irreparável ou de difícil reparação" (TRF 5ª R. – AI 58982/CE – 4ª T. – Rel. Des. Fed. Edílson Nobre – DJU 07.03.2005 – p. 659).

Nesse passo, examinando os argumentos expendidos na impetração, vislumbro que restaram demonstrados, a contento, os requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar requerido, quais sejam: o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

Com efeito, a Constituição da República de 1988 enumera no artigo 5º, alguns dos Direitos Fundamentais, destacando como o primeiro deles, o direito à vida, portanto, merecedor de proteção integral do Estado.

Derivado do direito à vida, há uma série de ações alternativas para sua preservação e uma delas é o próprio direito à saúde que a Constituição Federal também outorgou, de forma ampla, não apenas para os cidadãos brasileiros como para todos aqueles que se encontrem em território nacional, conforme preconiza o art. 196, da CF/88, infratranscrito:

"Art. 196. A Saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em complemento à garantia desse direito, o artigo 198 estabeleceu a uniformidade da política pública de saúde, mediante gestão única desse sistema através do denominado SUS (Sistema Único de Saúde) que tem como um de seus princípios o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais (inciso II).

Consequentemente, temos que o direito subjetivo do cidadão brasileiro à saúde, tratado extensivamente pela Constituição Federal, é dever do Estado que deve prestá-lo, de modo imediato, sem que seja admitida qualquer espécie de escusa ou justificativa.

Desta feita, resta clara a obrigação do Estado em fornecer o medicamento postulado pela parte impetrante, com apoio em princípios constitucionais exaustivamente elencados e referendados pela jurisprudência de nossas Cortes de Justiça e Tribunais Superiores, cujo entendimento consolidado assegura perfeitamente a pretensão autoral.

Nesse sentido, colacionam-se recentes julgados de nossas Cortes de Justiça:

RESPONSABILIDADE PÚBLICA – TRATAMENTO DE CÂNCER – HIPOSSUFICIÊNCIA – MEDICAMENTOS – FORNECIMENTO GRATUITO – NECESSIDADE – "Administrativo. Constitucional. Mandado de segurança. Fornecimento de medicamentos. Tratamento de câncer. Hipossuficiência. Sobrevida ao paciente. Direito fundamental à saúde.

1. O direito líquido e certo do impetrante consiste no direito fundamental à saúde, positivado na Constituição Federal, violado por ato omissivo do secretário de saúde do Distrito Federal, caracterizado pelo não fornecimento de medicamento essencial ao seu tratamento contra o câncer.

2. O Poder Público deve atuar sempre com intuito de atender e concretizar o disposto na Constituição. A proteção ao direito à saúde da impetrante depende de atuação positiva do Estado, a saber, o fornecimento gratuito de medicamentos.

3. Segurança concedida." (TJDFT – PADM 20110020218462 – (602823) – Rel. Des. J. J. Costa Carvalho – DJe 23.07.2012)

MANDADO DE SEGURANÇA – Fornecimento de medicação para tratamento de neoplasia maligna do reto CID C20 (CÂNCER) - Responsabilidade solidária – Omissão da secretaria estadual de saúde - Ofensa a direito líquido e certo.

1-O estado, o distrito federal e o município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.

2-O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do impetrante.

3-Restando documentalmente demonstrada a existência da doença, a necessidade do medicamento e a omissão do poder público estadual em atender às necessidades do impetrante, configurado está a ofensa a direito líquido e certo, amparável via mandado de segurança. Segurança concedida." (TJGO – MS 201392540860 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Orloff Neves Rocha – DJe 20.01.2014 – p. 159)

Alusivamente ao "periculum in mora", de igual modo, entendo que restou configurado, no perigo de irreversibilidade dos danos que possam advir à saúde do impetrante pela não concessão do medicamento VHIDROXIURÉIA 500 mg, de nome comercial Hydréa 500 Mg, na forma prescrita.

Nestas condições, por vislumbrar presentes nos autos a relevância do fundamento e o perigo de prejuízo irreparável, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora forneça, no prazo de 48 horas, o medicamento necessário (HIDROXIURÉIA 500 mg) ao tratamento integral da impetrante, sob pena de sequestro da quantia necessária para a realização do tratamento pelo prazo de seis meses.

Expeça-se o respectivo mandado liminar a ser executado imediatamente.

Cumprida a decisão, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações de praxe no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002309-4

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: MARIA HERLANIA LOPES SILVA

ADVOGADO: DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões ao agravo regimental.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719279-4

1º RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

2º RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

2º RECORRENTE: IDALICIO COSTA

1º RECORRIDO: IDALICIO COSTA

ADVOGADO: DR. FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação das partes recorridas para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001025-7
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: ARTEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717986-8
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADA: CRISTIANE DA SILVA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723269-1
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADO: ISRAEL VIEIRA SOUZA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707741-1
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADA: ADRIANA COSTA DA SILVA
ADVOGADO: DR. MARCELO MARTINS RODRIGUES

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002288-0
AGRAVANTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADOS: DR. THIAGO SOARES TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO: SUPERMERCADO BUTEKÃO LTDA
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões ao agravo regimental.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000442-7
AGRAVANTE: JOÃO VILMAR DA LUZ
ADVOGADO: DR. JULES RIMET GRANJEIRO DAS NEVES
AGRAVADO: MANOEL MESSIAS ALVES FERREIRA
ADVOGADOS: DR^a DENISE CAVALCANTE CALIL E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.116690-7
RECORRENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: JOÃO ROBERTO ARAÚJO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 20 DE NOVEMBRO DE 2014.

Vaancklin Figueredo
Diretor de Secretaria, em substituição

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 20/11/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.908572-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA

RECORRIDO: RONIVALDO RODRIGUES LOPES

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS

DECISÃO

O ESTADO DE RORAIMA interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 30/32.

O Recorrente alega (fls. 35/48), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto nos arts. 283, 458, 459 e 535, todos do Código de Processo Civil.

Foram ofertadas contrarrazões, às fls. 57/58.

É o relatório. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001199-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

RECORRIDO: CELIDALVA PEDROSA MONTEIRO

ADVOGADA: DR^a DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 44/67v.

O Recorrente alega (fls. 63/84), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 22, I da Constituição Federal.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 186.
Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o recurso.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707111-5
RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO: VITOR AUGUSTO MORENO NUNES
ADVOGADA: DR^a DOLANE PATRÍCIA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO INTERMEDIUM S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 598/602v.

Afirma que houve ofensa aos arts. 253, 273, § 2º, 130, 131, 330 e 333, todos do CPC; aos arts. 2º, 14, § 3º da Lei nº 8.078/90; aos arts. 182, 186, 188, I, 166, II, 264, 265, 927, 944, caput e parágrafo único, 945, e 932, III, todos do Código Civil; aos arts. 1º, 11 e 13 da Lei da Usura e aos arts. 1º e 3º da Lei nº 4.728. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 658/670.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido em face à deserção, haja vista que o Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas no momento da interposição nesta Corte, juntando apenas a Guia

de Arrecadação Judiciária, havendo comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União apenas em momento posterior à interposição do apelo nobre.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ERRO GROSSEIRO. EFEITOS RETROATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A indicação na Guia de Recolhimento da União de número de referência de processo diverso na origem, em desrespeito à Resolução n. 1/2011 do STJ, vigente na data da interposição do recurso, não comprova a regularidade do pagamento do preparo, impondo-se a pena de deserção.

2. "O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento". (AgRg no AREsp 305.958/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013).

3. A comprovação do recolhimento das custas judiciais deve ser feita no ato de interposição do recurso, sendo incabível posterior regularização, em razão da preclusão consumativa.

4. O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso aos autos principais (Lei 1.060/50, art. 6º), configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso.

5. A concessão posterior do benefício da assistência judiciária gratuita não tem efeitos retroativos, não tendo eficácia para dispensar o pagamento do preparo relativo ao recurso especial.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 218.779/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE À CUSTAS JUDICIAIS E SEU RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO E CPF DO CONTRIBUINTE INDICADO NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO DE ORIGEM. DESERÇÃO.

1. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. Deve a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, pois, caso contrário, a medida que se impõe é a aplicação da pena de deserção, nos termos da Súmula 187/STJ.

2. "A falta de correspondência entre o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1001066/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1465585/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 12/09/2014)

Conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o caso em tela não se trata de pagamento a menor capaz de possibilitar a intimação para sua complementação, e sim de ausência de preparo. Vejamos, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação.

Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). Grifos acrescidos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Deserto, portanto, o presente Recurso Especial, não o admito.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001698-3

IMPETRANTE: ANA CAROLINA LUCENA MACHADO

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para se manifestar no prazo de 24 horas.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001736-9

IMPETRANTE: FLÁVIO CARNEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO

IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

DESPACHO

Intime-se o impetrado para se manifestar no prazo de 24 horas.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001652-0
RECORRENTES: CLEUSSON MACEDO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 336, intime-se pessoalmente o Recorrente Cleusson Macedo de Jesus para regularizar sua representação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000409-4
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADO: JOÃO BATISTA FERNANDEZ BRANDÃO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 58/60 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000422-7
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADO: ALDAIR ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 36/45 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000737-8**AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A****ADVOGADOS: DR^a SANDRA MARISA COELHO E OUTROS****AGRAVADA: IDÁLIA MARIA DA SILVA PIMENTA****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravos nos próprios autos às fls. 65/71 e 73/81, em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002180-9**IMPETRANTE: ACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA****ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES****IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA****DESPACHO**

Em razão da previsão contida no art. 91, III, do RITJRR, desentranhe-se a petição de fls. 2905/2907 e devolva-a ao respectivo subscritor.

Boa Vista, 18 de novembro de 2014

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Novembro Azul

Quando o **câncer de próstata** é detectado logo no **início**, a chance de **cura** é muito **alta**.

Faça o exame!



www.tjrr.jus.br

www.facebook.com/TJRORAIMA



Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 20/11/2014.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado no exercício da Presidência da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 02 de dezembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro**, ou nas sessões subsequentes, serão julgados o processo a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.120390-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL
APELADO: DIOMAR DE FÁTIMA CORREA DINIZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717804-1 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE: EDINARA CLARA MACIAL FIGUEIRA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803690-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE
APELADA: FRANCISCA DA CHAGAS LIMA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815130-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
APELADO: JOÃO BATISTA DE CASTRO E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.131160-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL
APELADO: ANTONIO VALDEMAR NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701522-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
2º APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
APELADO: OTONIEL FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA: DRª PATRICIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.107670-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL
APELADO: HAMADEU HUMZE HAMID E OUTROS
ADVOGADA: DRª LUCILÉIA CUNHA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157265-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR ERICO CARLOS TEIXEIRA - FISCAL
APELADO: A. C. LIMA-ME
DEFENSORA PÚBLICA: DR. TERESINHA LOPES DE AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002084-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS E OUTROS
AGRAVADA: SEBASTIANA ARAUJO LIRA
ADVOGADA: DRª PAULA YANDARA BENEDETTI TORREYAS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.013333-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE / 5º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: JAIME DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS
2º APELADO: ALBINO PEREIRA LOPES
ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS
3º APELADO: ELIZABETH DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS
4º APELADO: FERNANDO DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA
RELATOR: DES. MAURO CAMPOLLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000396-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711637-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
APELADO: CID GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO: DR FERNANDO DOS SANTOS BATISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704125-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADA: DRª GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724468-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARGARETE BARTINIACK TISCHER

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715748-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: W P RODRIGUES ME
ADVOGADO: DR JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR E OUTROS
APELADO: PICÃO E DORIGON E CIA LTDA
ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.102843-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL
APELADO: DOMINGOS ANTONIO MIRANDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.116865-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL
APELADO: PONTUAL ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA
ADVOGADA: DRª GEÓRGIDA FABIANO COSTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912088-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL
APELADA: MARIA FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO: DR FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.067719-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAMEDE ABRÃO NETTO
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADO: GERALDO VALMIR DE QUEIROZ
ADVOGADO: DR ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710938-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NORTELETO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
APELADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUS NETO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809141-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
ADVOGADO: DR AURÉLIO CÂNCIO PELUSO
APELADO: REINALDO LESSA DA SILVA
ADVOGADO: DR JORGE NAZARENO CAMPOS CARAGEORGE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816533-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO CESAR COSTA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719232-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815033-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
APELADO: EDVAL FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801186-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SAWAE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO: DR CELSO ARANTES BRITO NETO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.14.800062-2 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI
APELADO: ALDEENE DOS SANTOS SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.704185-0 - BOA VISTA/RR

AUTOR: CONSEPRO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR VENILSON BATISTA DA MATA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912736-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: I. C. S.
ADVOGADO: DR JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO
APELADA: K. D. S. S. S.
ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.700543-4 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE IRACEMA
ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE FRANÇA

APELADO: ADELICE ALVES DA ROCHA PAIVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815698-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI
APELADO: CLEMENCIA DE SOUZA WICKERT E OUTROS
ADVOGADO: DR ILDO DE ROCCO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726034-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
APELADA: DILEUZA REINALDO DE SOUZA
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821424-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA: DRª FÁTIMA SANTOS MACHADO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718000-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: J. A. DOS S. J.
ADVOGADA: DRª LUCILÉIA CUNHA
APELADA: C. P. I. DOS S.
ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922800-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLAUDE FIGUEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADO: I. B. ALBUQUERQUE - PREMOLAJE IND.E COM.
ADVOGADO: DR ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915868-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO E OUTROS
APELADA: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO: DR RAFAEL GONÇALVES DA ROCHA E OUTRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708768-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRAZ & MOURÃO LTDA
ADVOGADO: DR DANIEL CARLOS NETO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701965-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
APELADA: MARIA AROLIZA FURTADO COSTA CARVALHO
ADVOGADO: DR COSMO MOREIRA DE CARVALHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907860-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES E OUTRO
APELADO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.911524-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL
APELADA: BOAS NOVAS TRANSPORTES
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.222634-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
APELADO: ESPOLIO DE VALTERNEI BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADA: DRª LEONI ROSÂNGELA SCHUH
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.012824-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: ELILSON SILVA SOUZA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916323-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO: DR PABLO BERG
APELADO: CLOVIS DA SILVA AMORIM FILHO
ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900163-5 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: CESAR BATISTA DE MELO JUNIOR
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
2º APELANTE/1º APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.909716-9 - BOA VISTA/RR

AUTORA: DANIELY ALVES DE SOUZA

ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE FRANÇA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.012823-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: DAGOBERTO LUIS VENTURA MOTA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704749-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702857-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TRÊS BARRAS PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR JOÃO BATISTA MIRANDA E OUTROS
APELADO: WAGNER MENDES COELHO
ADVOGADO: DR ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708068-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: H. R. F.
ADVOGADOS: DRª JOSÂNIA PRETTO COUTO E DR CLAYBSON ALCÂNTARA
APELADA: A. DE L. M.
ADVOGADA: DR SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.914162-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO: DR MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO
APELADA: HELENA DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR ENIO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704492-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LAURA CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADA: IKEA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.725028-9 - BOA VISTA/RR

AUTORA: ENGEXATA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727857-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADA: ABIGAIL PASCOAL DOS SANTOS E SILVA E OUTROS

ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOSA BEZERRA E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700607-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: JOSÉ MIRANDA OLIVEIRA

ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912073-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MÁRIO JOSÉ R. DE MOURA

APELADO: JÚLIO CÉSAR TORREIA

ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.12.000715-6 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: ESTER ROCHA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA

APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª HELAINE MAISE FRANÇA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702428-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

2º APELANTE/1º APELADO: ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.12.000708-1 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: ALUISIO MOREIRA GARCIA

ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA

APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª HELAINE MAISE FRANÇA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910969-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TEODOMIRO BRAZ DE AZEVEDO

ADVOGADO: DR SAMUEL WEBER BRAZ

APELADO: ANTÔNIO MOURÃO DE ARAÚJO

ADVOGADA: DRª LILIAN MONICA DELGADO BRITO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.140447-0 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2ª APELADA: ITACIARA FERREIRA
ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
2º APELANTE/1º APELADO: BANCO DO BRASIL S/A - RECURSO ADESIVO
ADVOGADO: DR JOHNSON ARAÚJO PEREIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707579-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: C. T. DA S.
ADVOGADO: DR HÉLIO FURTADO LADEIRA
APELADA: C. T. DA S. E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920503-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VANJA BASTOS DA SILVA
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADA: MAGGI ALIMENTOS E AGROINDUSTRIAL LTDA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702832-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SATURNINO MORAES FERREIRA
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
2º APELADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA: DRª MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001568-6 - BOA VISTA/RR

REQUERENTE: KELSEN FREDERICO EVELIM COELHO
ADVOGADO: DR EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.001830-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: MÁRCIO PESSOA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.169234-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO NONATO BORGES QUARESMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001010-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: L KOTINSCKI ME
ADVOGADO: DR KAIRO ICARO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.190260-2 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: IVANILDO QUEIROZ DE LUCENA
ADVOGADO: DR ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS
2º APELANTE/1º APELADO: SUPERMERCADO BUTEKÃO LTDA
ADVOGADO: DR LUIZ HENRIQUE SOTO RIVA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000195-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSEMAR DO CARMO
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.043155-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL
APELADO: RORAIMA DIAMOND SHOPPING LTDA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014187-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FLÁVIO NASCIMENTO LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014987-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIVINO DE OLIVEIRA PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000446-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HUMBERTO LOPES DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723925-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANGELINA BATISTA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712346-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.002657-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: D. N. DE O.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.12.000319-7 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
ADVOGADO: DR FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
APELADO: EZAQUE FERREIRA GOMES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909489-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE
APELADO: J SILVÉRIO DA SILVA ME
ADVOGADO: DR EDSON FELIX DE SANTANA E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.015227-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDERSON MAXSUELLE DIAS MAFRA
ADVOGADO: DR ÂNGELO PECCINE NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001883-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: R. M. DA C.
ADVOGADO: DR JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR
AGRAVADA: M. A. DE M. S.
ADVOGADA: DRª RITA CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001979-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADA: LILIANE RAQUEL MELO CERVEIRA
ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL MELO CERVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.727929-6 - BOA VISTA/RR

AUTOR: A. A. DA S. G.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES MELO BEZERRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002048-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ WICKERT JÚNIOR
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.106781-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBINSON DE OLIVEIRA DIAS
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707940-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
APELADO: ANTONIO ROSAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA: DRª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809220-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA BEATRIZ PEREIRA LEITÃO
ADVOGADA: DRª NATÁLIA LEITÃO COSTA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.163031-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: DANIEL GIANLUPPI
ADVOGADO: DR JOSÉ NESTOR MARCELINO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816265-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO ALVES LIMA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.223104-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO SOUZA DE ALMEIDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001693-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
AGRAVADO: GABRIEL PINHEIRO DANIELLI
DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCELINO SOUSA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.721679-1 - BOA VISTA/RR

AUTORA: ADRIANA REGINA PONCIANO
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.000866-5 - BOA VISTA/RR

AUTOR: HUDSON GARCIA FIGUEIREDO
ADVOGADO: DR JOSÉ NESTOR MARCELINO E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.13.000227-6 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: RAIMUNDO ALVES DE BRITO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015652-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: JOSÉ ROBERTO GOMES
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009119-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDINALDO LIMA BATISTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.127594-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL
APELADA: NATALINA SANTOS BATISTA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.10.000702-1 - BONFIM/RR

APELANTE: LAWRENCE MANLY HART
ADVOGADO: DR FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
APELADO: BENEDITO APARECIDO MARTON
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701215-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIZETE APARECIDA ALTOE E OUTROS
ADVOGADO: DR FREDERICO SILVA LEITE
APELADA: PERIN VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR THALES GARRIDO PINHO FORTE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.10.001787-1 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: FRANCISCO DYESSE FERREIRA CHAVES
ADVOGADA: DRª ANA CLECIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724293-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: F. GERALDO V VIANA-ME
ADVOGADA: DRª DÉBORA MARA DE ALMEIDA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO - FISCAL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722523-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JEALLISON FERNANDES MOTA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816316-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO NONATO ALVES FERREIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713065-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINE
APELADA: ANTONIA FRANCISCA DA SILVA XAVIER
ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816245-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSILENE UCHOA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815773-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AUZENI VIEIRA TEIXEIRA SANTIAGO
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722892-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EMERSON SILVA COSTA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711466-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELETROCONTROLE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO: DR RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE
APELADA: LENIR SA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: DR JOSÉ DE RIBAMAR SILVA VELOSO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.007674-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: I. M. M.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA MUNIZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.11.000162-2 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: LUZENILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO MARÇON MILANI
APELADA: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADA: DRª KAREN MACEDO DE CASTRO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909751-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: CHEYNNE PONTES MIRANDA
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.006053-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBSON OLIVEIRA DIAS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001912-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO: MANOEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR IGOR RAFAEL DE ARAUJO SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001744-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O BOMBONZÃO LTDA
ADVOGADO: DR TÁSSIO MOREIRA SILVA
AGRAVADO: CHIZUKO TSUKUDA E OUTROS
ADVOGADO: DR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.002632-4 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: OSWALDO DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO: DR LUIZ GERALDO TAVORA ARAÚJO
2º APELANTE: PEDRO RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
3º APELANTE: THIAGO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
4º APELANTE: GILMAR DA SILVA E SILVA
ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001174-7 - BOA VISTA/RR**EMBARGANTE: PAULO RODRIGUES JUNIOR****ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTANA****EMBARGADA: JULIANA MENDES ALBUQUERQUE****ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Juízes Convocados Dr. Leonardo Cupello, presidindo a Sessão, o Dr. Mozarildo Cavalcanti, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001744-5 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: BRANCO BRADESCO S/A****ADVOGADO: DR AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR****EMBARGADO: ANDRÉ AUGUSTO CASTRO DO AMARAL****ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL E OUTROS****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES VEICULADAS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Juízes Convocados Dr. Leonardo Cupello, presidindo a Sessão, o Dr. Mozarildo Cavalcanti, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.002245-0 - BOA VISTA/RR****AUTOR: JANDERSON MENEZES BAIA****ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA****RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI****DECISÃO**

Trata-se de revisão criminal, com pedido liminar para que o autor seja colocado em liberdade até o julgamento do mérito da ação, sustentando a defesa que a condenação por estupro de vulnerável foi resultado de julgamento contrário à evidência dos autos e que há fato novo a ser considerado por esta Corte de Justiça. A defesa do autor acrescenta que tudo não passou de invenção para incriminá-lo, havendo retratação da vítima, autorizando sua absolvição.

É o relatório suficiente.

A revisão criminal não é dotada de efeito suspensivo e, por esse motivo, não se revela hábil para autorizar a sumária interrupção da execução da pena. Tal hipótese somente é possível em situações excepcionalíssimas e desde que caracterizada manifesta ilegalidade (erro judiciário teratológico), o que não é o caso dos autos.

Com efeito, levando-se em conta que a revisão criminal só pode ser ajuizada após a formação de coisa julgada em torno da decisão condenatória, a ela não se aplica a regra probatória do in dubio pro reo, de modo que as hipóteses ventiladas pelo autor não comprovam, de início, ter ocorrido odioso erro judiciário. Sem pretender ingressar na seara do mérito, é possível verificar que as teses apresentadas pelo autor guardam certa relação com aquelas que já foram discutidas nos autos da ação penal nº 0010.07.174354-5. É do peticionário, em sede revisional, o ônus de destruir a presunção de veracidade e de certeza que decorre da sentença penal condenatória transitada em julgado.

Nesse contexto, indefiro a medida liminar, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos da revisão criminal.

À Procuradoria de Justiça, para, no prazo de 10 (dez) dias, emitir parecer (art. 625, § 5.º, do CPP c/c art. 258, Regimento Interno do TJRR).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002301-1 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: UZIELITA DE OLIVEIRA CARDOSO****ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR****AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na ação de revisão de contrato bancário que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, por não haver demonstrado de forma perfunctória a sua hipossuficiência, intimando-a para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta o agravante que, para a obtenção do benefício pleiteado, basta que a parte interessada formule expressamente o pedido, por se tratar de presunção legal relativa, cabendo à parte contrária o ônus probandi de que se trata de informação inverídica.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque a argumentação do recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO SEM EFEITO RETROATIVO. PRECEDENTES.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "A eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não produz efeitos retroativos, não dispensando a parte do pagamento relativo a recurso interposto anteriormente" Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 465.416/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 247.546/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Com efeito, a jurisprudência dispõe que a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício se constatar nos autos elementos que afastem a situação de pobreza.

Na espécie, verifica-se que a parte agravante é professora e que realizou um contrato de aproximadamente R\$ 40.479,72, a fim de arcar com parcelas fixas de R\$ 1.090,63.

Em sua petição recursal a parte autora não descreve qualquer fato superveniente que a tenha impossibilitado de arcar com as referidas parcelas, restringindo-se a alegar a existência de cláusulas abusivas. Deixou de evidenciar, portanto, a sua hipossuficiência.

Havendo elementos indicativos da ausência de hipossuficiência, o magistrado, ao indeferir a benesse da justiça gratuita, apenas aplicou a lei ao caso concreto, não havendo que se falar em excesso de formalismo.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 19 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002310-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANTONIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO
PACIENTE: ABRAÃO DA SILVA GOMES
ADVOGADO: DR ANTÔNIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus em que o impetrante noticia que o paciente Abraão da Silva Gomes está sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de ir e vir, tendo em vista o indeferimento do pleito de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, CP), apesar de preencher todos os requisitos para tanto.

Pugna pela concessão sumária da ordem, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

É o relatório suficiente.

Decido.

O paciente é réu condenado, em cumprimento de pena, cujo o pleito de conversão da pena é previsto como incidente de execução, nos termos do art. 180 da Lei de Execução Penal, sendo, em princípio, inaplicável o art. 44 do Código Penal. Em todo o caso, pelos documentos acostados pelo próprio impetrante, as circunstâncias judiciais do paciente, em sua maioria, foram consideradas negativas por ocasião da sentença penal condenatória.

Nesse contexto, o paciente não preencheria os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, de modo que, de início, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, bem como os pressupostos necessários para o deferimento da medida liminar, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do remédio constitucional.

Indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade apontada como coatora (art. 227, RITJRR), com cópia da impetração, o que deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904801-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO
APELADO: COUROS BOA VISTA LTDA
ADVOGADO: DR MÁRCIO PEREIRA ALVES E OUTROS
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Ao apelado para manifestação quanto ao informado às fls. 321/322, em especial no que se refere à renúncia ao direito em que se funda a ação.

Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão-Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.017034-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADO: ERASMO SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS
2º APELADO: IMOBILIÁRIA POTIGUAR
ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intime-se, novamente, os apelados para apresentar as contrarrazões recursais.
Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.003578-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ILCE MESQUITA PEREIRA
ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM
APELADO: FRANCISCO JOSÉ MAIA FIDELIS
ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

FINALIDADE - Intimação do Advogado do apelado para oferecer as contrarrazões recursais, no prazo legal.
Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2014.

Ronaldo Barroso Nogueira
Diretor da Secretaria da Câmara Única, em exercício

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 20 DE NOVEMBRO DE 2014.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, EM EXERCÍCIO

PACI CONCORS JUS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 20/11/2014****Procedimento Administrativo n.º 2014/19643.****Origem:** Juizado da Fazenda Pública.**Assunto:** Solicita nomeação para o cargo de Chefia de Gabinete de Juiz**DECISÃO**

1. Tendo em vista a presença dos requisitos legais, defiro o pedido e autorizo a nomeação da sra. Camila Cristina Xavier Coelho para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, no Juizado da Fazenda Pública, após o cumprimento de todas as formalidades exigidas em lei e a contar da data da publicação do ato de designação.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 19 de novembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital n.º 2014/19556**Origem:** Dr. Cristovão José Suter Correia da Silva - Juiz de Direito Titular do 2.º Juizado Especial Cível**Assunto:** Solicita remoção**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e, pelos fundamentos lá expostos, indefiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 19 de novembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 12655/2014**Origem:** Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica - NEGE**Assunto:** Acompanhamento de projeto nº 2014.02.00.000832-7 - DMF/CNJ**DECISÃO**

Considerando a informação do atendimento da demanda por meio do Ofício nº 110/14, encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça, acolho a sugestão do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica – NEGE (fl. 34) e determino seu arquivamento.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de novembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/18369**Origem:** 2ª Vara Cível de Competência Residual**Assunto:** Indica servidora para o exercício do cargo de Diretor de Secretaria**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico elaborado na Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e, em razão da previsão contida no art. 15, §4º, da LCE nº 053/2001, indefiro o pedido, bem como autorizo o encaminhamento do presente procedimento ao MM. Juiz Titular da 2ª Vara Cível para manifestação acerca do mencionado no respectivo parecer.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 19 de novembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 19922/2014**Requerente:** José Fabiano de Lima Gomes - Oficial de Justiça - Comarca de Pacaraima**Assunto:** Conversão de férias em pecúnia**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 07/08), razão pela qual indefiro o pedido, notadamente considerando o anterior indeferimento de pedido semelhante formulado pelo servidor (PA n.º 616/2014) e a inexistência de disponibilidade orçamentária. Ademais, houve recente negativa de designação de outro oficial de justiça no período de férias do servidor supracitado (PA n.º 19353/2014), diante da impossibilidade manifestada pela Central de Mandados no pretendido interregno, ao tempo em que há 02 (dois) oficiais de justiça lotados na Comarca de Pacaraima, de forma que é comum a acumulação de serviço por um na ausência do outro.
2. Publique-se e archive-se.

Boa Vista, 20 de novembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 18942/2014**Requerente:** Tatiana de Paula Mendes – Assessora Jurídica II**Assunto:** Conversão de saldo de férias em pecúnia**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral, considerando a inexistência de recurso orçamentário para abarcar a despesa, indefiro o pedido.
2. Publique-se e archive-se.

Boa Vista, 20 de novembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 19318/2014

Origem: Dr. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade

Assunto: Licença para tratamento de saúde

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 09/10).
2. Defiro o pedido de licença para tratamento de saúde do requerente, no período de 29 a 31.10.2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 20 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 18901/2014

Requerente: Sandra Margarete Pinheiro da Silva

Assunto: Complementação da Gratificação Natalina

DECISÃO

1. Considerando o pedido de fl. 05v, com fundamento no art. 52 da Lei nº 418/2004, homologo a desistência pleiteada e declaro extinto o procedimento por perda do objeto.
2. Publique-se e archive-se.

Boa Vista, 20 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 17952/2014

Origem: Édipo Nesse Mendonça de Oliveira - Técnico Judiciário

Assunto: Complemento da gratificação natalina de 2013

DECISÃO

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 04/05), bem como a manifestação do Secretário-Geral (fl. 07), e defiro o pedido com fundamento no art. 59 da LCE n.º 053/2001, considerando a existência de disponibilidade orçamentária (fl. 06).
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 20 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

PRESIDÊNCIA**EDITAL DE REMOÇÃO Nº 005/2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que se encontra vago o cargo de Juiz de Direito titular da Vara Única da **Comarca de Caracaraí**, a ser preenchido mediante remoção por **antiguidade**, de acordo com o art. 19 c/c art. 4º e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de setembro de 2007, do Conselho da Magistratura.

O prazo para habilitação é de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente edital (art. 3º da Resolução nº 02/07 do Conselho da Magistratura).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, 20 de novembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1988 - Conceder ao Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, licença para tratamento de saúde no período de 06 a 10.10.2014.

N.º 1989 - Designar a Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, cumulativamente, auxiliar na 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no dia 20.11.2014.

N.º 1990 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 30.11 a 04.12.2014, do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para participar de visita técnica ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a realizar-se na cidade de Natal - RN, no período de 01 a 03.12.2014.

N.º 1991 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 30.11 a 04.12.2014, dos servidores **JOSÉ CÉSAR SILVA DE CERQUEIRA**, Chefe de Divisão e **PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para participarem de visita técnica ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a realizar-se na cidade de Natal - RN, no período de 01 a 03.12.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1992, DO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício n.º 087/2014, do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - SINTJURR (Protocolo Cruviana n.º 2014/20395),

RESOLVE:

Prorrogar, até o dia 12.11.2014, o afastamento do servidor **ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, para participar da reunião do Conselho Fiscal da Federação Nacional dos Servidores Públicos nos Estados - FENAJUD, realizada na cidade de Brasília - DF, nos dias 11 e 12.11.2014, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração, objeto da Portaria n.º 1501, de 06.11.2014, publicada no DJE n.º 5388, de 07.11.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

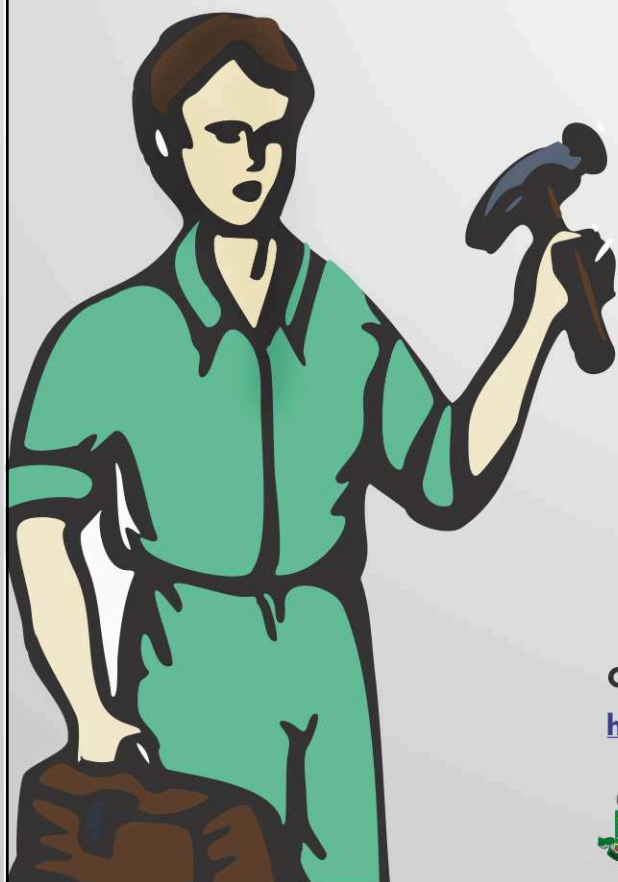
Serviços Gerais e Manutenção Predial

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 20/11/2014

Procedimento Administrativo nº. 2014/12912

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Correição Geral Ordinária na Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA**Preâmbulo****1. Local e data da correição:**

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista

10 a 14 de novembro de 2014 – Portaria/CGJ nº. 64/2014 (DJe nº 5299, p. 43/44).

2. Quantidade de servidores em atividade no período (junho/2014 a novembro/2014):

Estrutura funcional da Vara - fls. 15/15-v.

3. Cumprimento das Metas Nacionais:

3.1 As metas do CNJ de 2013 foram cumpridas pelo Tribunal de Justiça de Roraima.

3.2 ENASP – Não se aplica.

3.3 A meta 1 de 2014 - grau de cumprimento (fl. 11):

3.3.1 Janeiro: 62,31;

3.3.2 Fevereiro: 65,28;

3.3.3 Março: 104,22;

3.3.4 Abril: 75,66;

3.3.5 Maio: 82,35;

3.3.6 Junho: 94,91;

3.3.7 Julho: 64,47;

3.3.8 Agosto: 79,06;

3.3.9 Setembro: 85,81;

3.3.10 Outubro: 129,09; e

3.3.11 Novembro: 123,83.

4. Processos correicionados:

Foram verificados os andamentos dos processos ativos na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, conforme relatório do Sistema de Estatística da Corregedoria, juntado aos autos de correição.

Relatório e Conclusões:

Iniciados os trabalhos de correição na vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista (Ata de correição – fl. 14), constatou-se que a vara inspecionada encontra-se instalada em local adequado, porém com espaço físico reduzido, principalmente o espaço destinado ao gabinete do magistrado titular, o que deverá ser melhorado com a transferência para o Fórum Criminal.

Houve reclamação quanto ao número de servidores lotados na unidade, tanto no cartório quanto no Setor Interprofissional, que não atenderia adequadamente à demanda de serviço.

O acervo processual da serventia é composto por 3442 (três mil, quatrocentos e quarenta e dois) processos ativos, conforme relatório extraído do sistema da Corregedoria na data de 07/11/2014 (fl. 07).

A referida Vara não apresenta no relatório de feitos paralisados processos paralisados há mais de 100 dias sem motivo legal.

No mais, verifica-se que a unidade correicionada apresenta fluidez e presteza no desempenho de suas funções, não tendo sido observada qualquer irregularidade.

Encaminhe-se cópia à Presidência do TJRR, para conhecimento dos termos do relatório elaborado pelo diretor de secretaria e pelo Setor Interprofissional, bem como para análise da possibilidade de lotação de mais servidores, a fim de readequação do quadro funcional da unidade ao volume de trabalho.

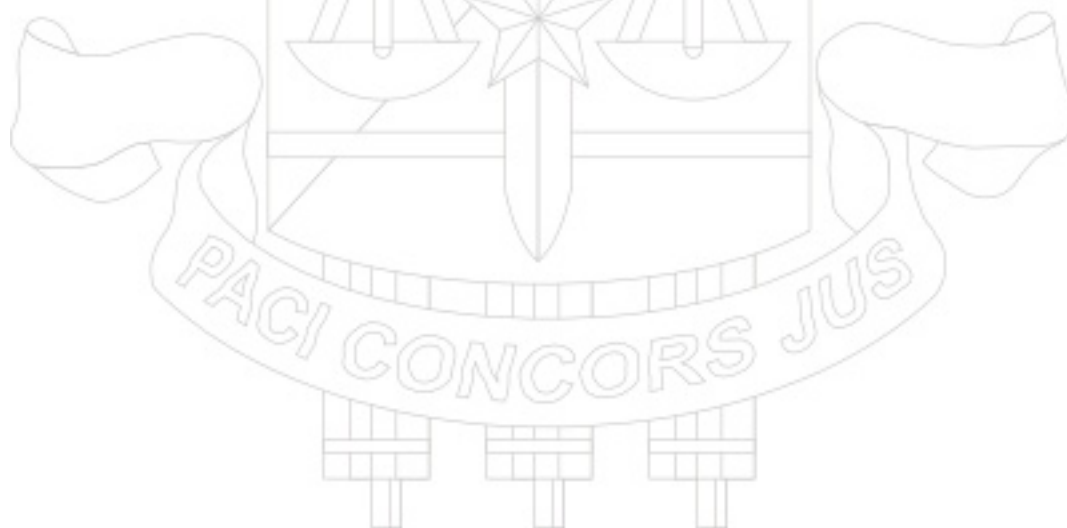
Após as devidas publicações e comunicações, vão os autos à assessoria estatística da CGJ, para coleta de dados e emissão dos relatórios estatísticos pertinentes, de forma a complementar o presente relatório.

Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 20 DE NOVEMBRO DE 2014
SHIROMIR DE ASSIS EDA – DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO





CONCILIAR

**BOM PRA TODOS,
MELHOR PARA VOCÊ.**

**Semana Nacional da
Conciliação**

De **24 à 28** de **Novembro**
de 2014

www.tjrr.jus.br

www.facebook.com/TJRORAIMA



Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente 20/11/2014.

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico nº 056/2014** (Proc. Adm. nº 2014/13160), que tem como objeto **“Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material de consumo - limpeza e copa, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 87/2014 – Anexo I deste Edital”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º DO LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO - R\$	VALOR EDITALÍCIO - R\$	RESULTADO SITUAÇÃO
1	Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material de consumo - limpeza e copa, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 87/2014 – Anexo I deste Edital.	MARCA COMERCIO E SERVICOS LTDA	14.762,00	14.762,60	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 20 de novembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 2014/19334****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 037/2014 - Lotes 01 e 03 - Aquisição Eventual de material de Expediente - BLOCOS, ETIQUETAS E FITAS - EMPRESA M. L.P COSTA - EPP.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de aquisição eventual de material de expediente, registrado no sistema ERP sob nº 2014/307, da Ata de Registro de Preços nº 037/2014, Lote 01 e 03, cuja detentora é a empresa **M. L.P COSTA - EPP** (fl. 05).
2. A ARP encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida, conforme se constata no endereço de intranet informado à fl. 02.
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 06/07).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 09).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 037/2014, o pedido devidamente justificado (fl. 04) e a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 09), após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** dos produtos constantes no pedido de fl. 05, nas respectivas quantidades e especificações, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 11.524,70 (onze mil quinhentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), com fundamento no art. 4º, I, "d" da Portaria GP nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 20 de novembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 2014/19336****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 037/2014 - Lote 02 - Aquisição Eventual de material de Expediente - Caixas e Pastas - EMPRESA MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de aquisição de material de expediente, registrado no sistema ERP sob nº 2014/306, da Ata de Registro de Preços nº 037/2014, Lote 02, cuja detentora é a empresa **MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP** (fl. 05).
2. A ARP encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida, conforme se constata no endereço de intranet informado à fl. 02.
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 06/06-v).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 09).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 037/2014, o pedido devidamente justificado (fl. 04) e a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 09), após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** dos materiais de expediente constantes no pedido de fl. 05, nas respectivas quantidades e especificações, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada

Ata, totalizando o valor de R\$ 5.597,05 (cinco mil quinhentos e noventa e sete reais e cinco centavos), com fundamento no art. 4º, I, "d" da Portaria GP nº 410/2012.

6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 20 de novembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 2014/10188

Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos.

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 020/2014, LOTE 01 Aquisição Eventual de Material de Consumo - Material Impresso – Empresa PLANET GRAF. COMÉRCIO E IMPRESSÃO DE PAPEL LTDA - ME.

DECISÃO

1. Trata-se do segundo pedido de fornecimento de material gráfico, registrado no sistema ERP sob nº 2014/305, da Ata de Registro de Preços nº 20/2014, Lote 01, cuja detentora é a empresa PLANET GRAF COMÉRCIO E IMPRESSÃO DE PAPEL LTDA - ME (fl. 42).
2. A ARP encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida (fl. 03/03-v).
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 44/44-v).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 47).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 20/2014, o pedido devidamente justificado (fl. 41) e a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 47), após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** dos produtos constantes no pedido de fl. 42, nas respectivas quantidades e especificações, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 22.650,00 (vinte e dois mil seiscentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 4º, I, "d" da Portaria GP nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 20 de novembro 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Protocolo Cruviana n.º 2014/20028****Origem: Secretaria Geral****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando que o período indicado para substituição é inferior ao prazo estabelecido no § 3º, do art. 4º, da Resolução do Tribunal Pleno n.º 53/2014, indefiro o pedido.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 20 de novembro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Procedimento Administrativo n.º 2014/20321.****Origem: Camila Rejane Amarante e Silva - Analista Processual.****Assunto: Solicita Auxílio-Natalidade.****DECISÃO**

- 1- Acolho o Parecer Jurídico;
- 2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea "a" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
- 3- Publique-se;
- 4- Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
- 5- Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2789 - Designar o servidor **JAMES LUCIANO ARAÚJO FRANÇA**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania da 2.ª Vara da Fazenda Pública, nos períodos de 03 a 07.11.2014 e de 10 a 17.11.2014, em virtude de recesso e férias do titular.

N.º 2790 - Designar o servidor **JAMES LUCIANO ARAÚJO FRANÇA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 2.ª Vara da Fazenda Pública, nos períodos de 18 a 21.11.2014, 24.11 a 06.12.2014 e de 08 a 09.12.2014, em virtude de recesso e férias do titular.

N.º 2791 - Designar o servidor **JESUS NAZARENO RIBEIRO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, para responder pela Coordenação da Divisão de Proteção da Infância e da Juventude, no período de 24.11 a 11.12.2014, em virtude de recesso do titular.

N.º 2792 - Designar o servidor **LUIZ ANTONIO SOUTO MAIOR COSTA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pela Escrivania da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 04 a 07.11.2014, em virtude de licença da titular.

N.º 2793 - Designar o servidor **MARCIO COSTA MORATELLI**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Escrivania da 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no dia 07.11.2014, em virtude de folga compensatória do titular.

N.º 2794 - Designar o servidor **WANDER DO NASCIMENTO MENEZES**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pela Escrivania da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 03 a 17.11.2014, em virtude de recesso da titular.

N.º 2795 - Designar o servidor **WANDER DO NASCIMENTO MENEZES**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 18 a 20.11.2014, em virtude de recesso da titular.

N.º 2796 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **MARCELA MOLETA BORGES**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 24.11 a 03.12.2014.

N.º 2797 - Alterar as férias da servidora **EUNICE CRISTINA DE ARAUJO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 24.08 a 22.09.2015.

N.º 2798 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **GEORGE SEVERO NOGUEIRA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 08 a 17.12.2014.

N.º 2799 - Conceder à servidora **KALINE OLIVATTO**, Assessora Jurídica II, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 05 a 16.12.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

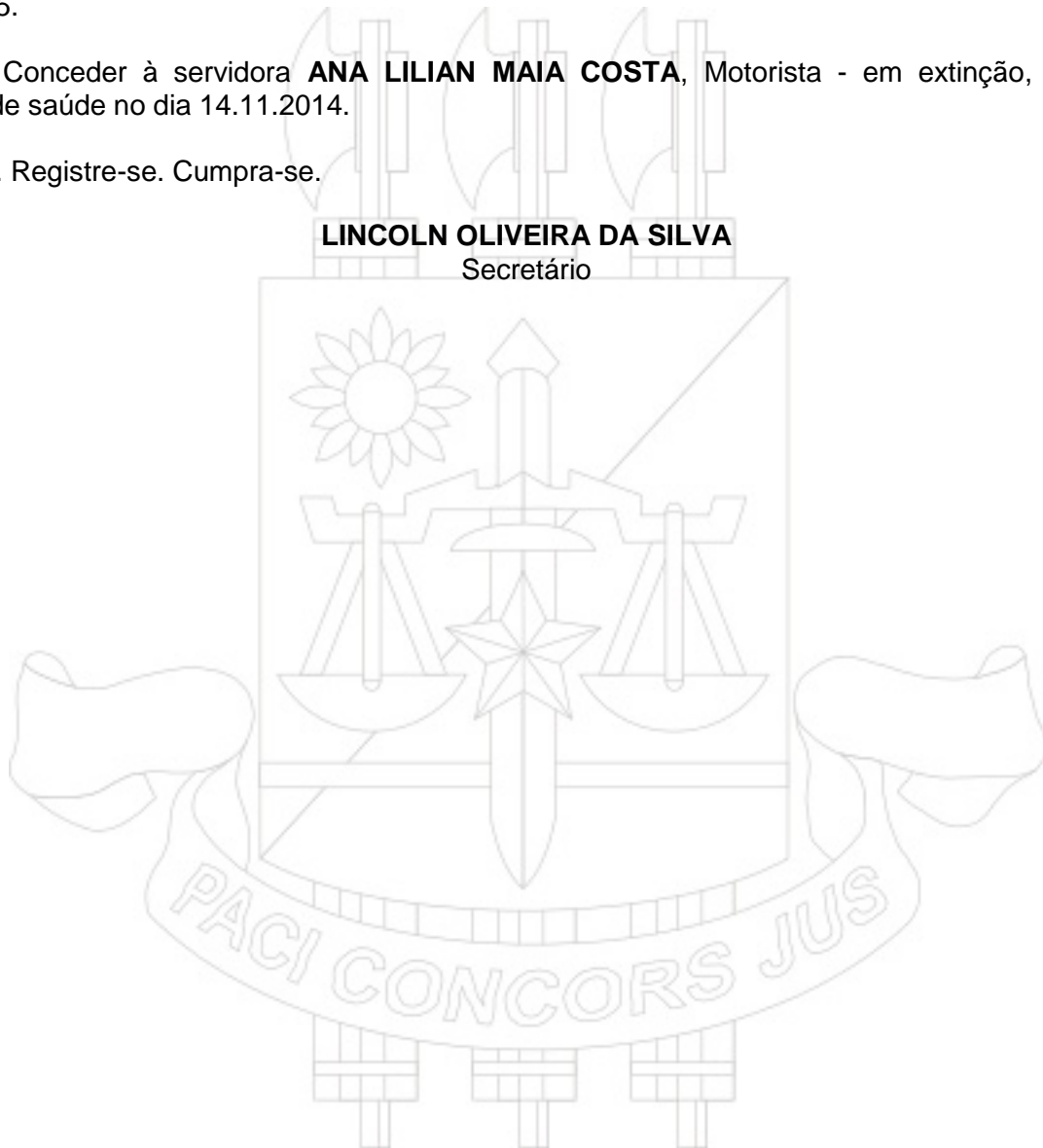
RESOLVE:

N.º 2777 - Alterar a 2.^a etapa das férias da servidora **MARIA DE JESUS BARBOSA ALMEIDA**, Analista Judiciária - Análise de Sistemas, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19 a 28.01.2015.

N.º 2785 - Conceder à servidora **ANA LILIAN MAIA COSTA**, Motorista - em extinção, licença para tratamento de saúde no dia 14.11.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 20/11/2014

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	17982/2014
ASSUNTO:	Curso- Participação de servidores no curso de Noções Básicas de Arquivologia, a ser realizada nesta cidade, de 17 a 19.11.2014.
FUND. LEGAL:	Art. 25, <i>caput</i> , da lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 16.110,00
CONTRATADA:	Empresa TREIDE – APOIO EMPRESARIAL LTDA
DATA:	Boa Vista, 14 de novembro de 2014

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

ERRATA

Na Publicação do Extrato do Termo Aditivo referente ao Procedimento Administrativo nº 494//2014-Fundejurr, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 12 de novembro de 2014, ANO XVII – Edição 5391, folhas 042/103.

Onde se lê: “**CONTRATADA: DÉBORA CRISTINA PINHEIRO DOS REIS**”
Leia-se: “**CONTRATADA: MARIA DE LOURDES PINHEIRO**”

Boa Vista – RR, 20 de novembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa

Portaria nº 142 de 20 de novembro de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 002/2011

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, para a operacionalização do Projeto “Começar de Novo” em Roraima – Procedimento Administrativo nº 8.157/2014

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores Shigiallison Hélio Alves da Paixão, Assessor Jurídico, matrícula 3011300 e **Alessandro Augustinho de Castro**, Técnico em Informática, matrícula 3011462, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto do acordo em epígrafe.

Art. 2º - O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 20/11/2014

Ref.: Memorando Gab. Nº 58/2014 - Credenciamento por evento dos Servidores Lenilson Gomes e Cleide Moreira**DECISÃO**

Trata-se do credenciamento dos Servidores **LENILSON GOMES DA SILVA**, matrícula 3011050 e **CLEIDE APARECIDA MOREIRA**. Matrícula 3011179, ambos Oficiais de Justiça lotados na Comarca de Rorainópolis, a fim de que ele conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, em virtude das férias do motorista efetivo.

Foi anexada as cópias da Carteira Nacional de Habilitação dos Servidores.

É o breve relatório.

O art. 5º. da Portaria 1514/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da referida portaria.

.Existem dois tipos de credenciamento: *o credenciamento por período de tempo* e *o credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise, os Servidores serão *credenciado por evento* no período de **20/12/2014 a 05/02/2015**.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por evento.

Por essas razões, credencio os Servidores **LENILSON GOMES DA SILVA** e **CLEIDE APARECIDA MOREIRA** para conduzir veículos oficiais pelo período de **20 de dezembro de 2014 a 05 fevereiro de 2015**, ressalvando as situações elencadas no art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Ressalto que o Credenciamento por Evento poderá ser comprovado pela publicação deste ato conforme parágrafo segundo no art. 9º.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014.

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001925-AM-N: 140	000210-RR-B: 168
010990-ES-N: 137	000210-RR-N: 186, 198, 200
028245-GO-N: 133	000213-RR-B: 154, 168
013875-PA-N: 133	000213-RR-E: 133
018504-PA-N: 133	000214-RR-B: 153
052804-PR-N: 144	000215-RR-B: 163, 164, 165
000005-RR-B: 140	000220-RR-B: 164
000020-RR-N: 169	000222-RR-A: 166
000042-RR-N: 214	000223-RR-A: 135, 151
000052-RR-N: 152	000224-RR-B: 158, 173
000055-RR-N: 159, 166	000226-RR-N: 138, 160
000074-RR-B: 156, 170	000231-RR-N: 133, 151, 262
000078-RR-A: 141, 142	000238-RR-E: 142
000082-RR-N: 152	000240-RR-E: 133
000091-RR-B: 256, 259, 260, 261	000242-RR-N: 176
000100-RR-B: 167	000246-RR-B: 006, 189
000105-RR-B: 135, 144	000248-RR-B: 138
000107-RR-A: 157	000248-RR-N: 146, 359, 361
000113-RR-E: 167	000250-RR-E: 133
000114-RR-A: 136, 142	000253-RR-N: 194
000117-RR-B: 135, 151	000254-RR-N: 276, 277
000118-RR-N: 202, 290	000255-RR-B: 167
000123-RR-B: 133	000261-RR-E: 142
000125-RR-E: 136	000263-RR-N: 138, 145
000127-RR-N: 133	000264-RR-N: 133, 136, 142, 173
000131-RR-N: 284	000269-RR-N: 142
000137-RR-E: 160, 167	000270-RR-B: 136
000140-RR-N: 188	000271-RR-B: 357, 368
000141-RR-E: 201	000273-RR-B: 160, 172
000146-RR-B: 143, 362, 363	000277-RR-A: 158, 170
000149-RR-A: 166, 169	000277-RR-B: 157
000153-RR-B: 365, 366, 367	000278-RR-A: 275
000155-RR-B: 140	000278-RR-N: 167
000158-RR-A: 158, 169, 171, 172, 174, 179	000283-RR-A: 155
000165-RR-A: 203	000285-RR-N: 150, 178
000165-RR-E: 157	000287-RR-B: 141
000171-RR-B: 303	000287-RR-E: 142
000172-RR-N: 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 360	000288-RR-B: 141
000174-RR-A: 159	000288-RR-E: 136, 142
000178-RR-B: 149	000299-RR-N: 021, 182, 191, 193
000178-RR-N: 166	000303-RR-B: 154
000182-RR-B: 135, 142	000313-RR-A: 215
000190-RR-N: 202	000315-RR-A: 141
000194-RR-N: 178	000315-RR-B: 147
000196-RR-E: 135	000317-RR-B: 273
000200-RR-A: 133	000318-RR-B: 265
000201-RR-A: 181	000325-RR-B: 166, 168
000203-RR-N: 155, 166	000328-RR-B: 162, 164
000205-RR-B: 142, 155, 167, 176	000329-RR-A: 284
000206-RR-N: 133	000329-RR-E: 303
	000332-RR-B: 136
	000334-RR-B: 253, 255, 258
	000336-RR-B: 364
	000336-RR-N: 168
	000338-RR-N: 145

000342-RR-N: 176, 257
000348-RR-E: 142
000350-RR-B: 241
000356-RR-A: 142
000358-RR-N: 155
000379-RR-A: 139
000379-RR-N: 153, 154, 156, 157, 158, 159, 160, 166, 167, 169,
170, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 179, 284, 288
000384-RR-N: 142
000385-RR-N: 236
000386-RR-N: 201
000394-RR-N: 138
000397-RR-A: 163
000400-RR-E: 186
000403-RR-A: 364
000403-RR-E: 205
000409-RR-N: 152
000419-RR-N: 263
000424-RR-N: 153, 154, 156, 158, 159, 166, 167, 169, 173, 174,
175, 177, 178
000429-RR-N: 266
000430-RR-N: 370
000431-RR-N: 202
000451-RR-N: 142
000457-RR-N: 191
000463-RR-N: 014
000474-RR-N: 155
000479-RR-N: 166
000481-RR-N: 180, 195
000482-RR-N: 271
000484-RR-N: 024
000485-RR-N: 186
000534-RR-N: 154, 168
000542-RR-N: 183
000550-RR-N: 136, 137
000557-RR-N: 205
000568-RR-N: 137
000584-RR-N: 144
000585-RR-N: 196, 267
000591-RR-N: 176, 253, 254, 255, 256, 258, 259, 260, 261, 263,
264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276,
277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 303
000602-RR-N: 157
000613-RR-N: 276, 277
000617-RR-N: 160
000618-RR-N: 274
000627-RR-N: 142
000647-RR-N: 253, 257, 264, 268, 269, 270, 278, 279, 280, 281
000684-RR-N: 133
000692-RR-N: 303, 316, 364
000708-RR-N: 134, 185
000709-RR-N: 134, 185
000715-RR-N: 187
000716-RR-N: 184, 190
000718-RR-N: 148

000720-RR-N: 254
000725-RR-N: 031
000730-RR-N: 169
000732-RR-N: 364, 369
000736-RR-N: 147
000739-RR-N: 183, 204
000782-RR-N: 198, 199
000799-RR-N: 218
000809-RR-N: 173
000826-RR-N: 272
000830-RR-N: 271
000842-RR-N: 169, 171, 172, 174, 179
000862-RR-N: 140
000863-RR-N: 247
000887-RR-N: 160
000897-RR-N: 168
000904-RR-N: 184
000914-RR-N: 358
000916-RR-N: 272
000937-RR-N: 142
001133-RR-N: 357, 368
130524-SP-N: 151
189902-SP-N: 167
196403-SP-N: 161, 162

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0017945-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017945-7
Réu: Jacinto Maceda Roque
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0017961-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017961-4
Réu: Poliana Borges de Castro
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0017962-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017962-2
Réu: Jymme Carte Rodrigues Cavalcante
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0017993-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017993-7
Indiciado: J.P.O.
Distribuição por Dependência em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0017932-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017932-5
Réu: Roberto Sipriano da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

006 - 0009683-35.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009683-0
 Sentenciado: Josiel da Silva Santos
 Inclusão Automática no SISCOM em: 19/11/2014. AUDIÊNCIA
 JUSTIFICAÇÃO: DIA 16/12/2014, ÀS 09:30 HORAS.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

007 - 0018006-24.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018006-7
 Sentenciado: Josiel da Silva dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

008 - 0017975-04.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017975-4
 Réu: João Carlos Costa Araujo
 Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal

009 - 0002607-57.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.002607-6
 Réu: O.X.M.
 Transferência Realizada em: 19/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0003388-79.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003388-2
 Indiciado: J.B.S.
 Transferência Realizada em: 19/11/2014. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0004712-36.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004712-8
 Réu: Patrícia Duarte
 Transferência Realizada em: 19/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0005963-89.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005963-6
 Réu: Francisco das Chagas Rodrigues Pinto Junior
 Transferência Realizada em: 19/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

013 - 0145908-38.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.145908-6
 Réu: Elessandro Pereira Lima
 Transferência Realizada em: 19/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0018118-32.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.018118-8
 Réu: L.R.S.S.
 Transferência Realizada em: 19/11/2014.
 Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

015 - 0008949-84.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.008949-6
 Réu: R.G.C. e outros.
 Transferência Realizada em: 19/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0010766-52.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.010766-8
 Indiciado: S.M.
 Transferência Realizada em: 19/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

017 - 0091596-83.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.091596-8

Réu: Gerdson Borges Linhares
 Transferência Realizada em: 19/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0158668-82.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.158668-8
 Réu: Oliveira da Conceição Linhares
 Transferência Realizada em: 19/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0165532-39.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.165532-7
 Réu: José de Oliveira Souza
 Transferência Realizada em: 19/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0212989-96.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.212989-8
 Réu: Risonaldo Silva Sousa
 Transferência Realizada em: 19/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0214493-40.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.214493-9
 Réu: Francisco Marcelo da Silva
 Transferência Realizada em: 19/11/2014.
 Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

022 - 0223770-80.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.223770-9
 Réu: Dedson Pereira Lopes
 Transferência Realizada em: 19/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000678-23.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.000678-1
 Réu: Gilliard Rodrigues da Silva
 Transferência Realizada em: 19/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0005089-12.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.005089-6
 Réu: Geovani Alencar de Lima
 Transferência Realizada em: 19/11/2014.
 Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

025 - 0007535-85.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.007535-6
 Réu: G.A.A.
 Transferência Realizada em: 19/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0009255-87.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.009255-9
 Réu: P.C.M.
 Transferência Realizada em: 19/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0011065-97.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.011065-8
 Indiciado: F.S.S.
 Transferência Realizada em: 19/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0011579-50.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.011579-8
 Réu: O.H. e outros.
 Transferência Realizada em: 19/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0016091-76.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.016091-9
 Réu: Mario Cesar Oliveira Lima
 Transferência Realizada em: 19/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0012553-19.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.012553-8
 Réu: Edino Lopes de Souza
 Transferência Realizada em: 19/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0002411-19.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002411-9
 Réu: Luiz Francisco Farias de Araujo
 Transferência Realizada em: 19/11/2014.
 Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

Carta Precatória

032 - 0017963-87.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017963-0

Réu: Jonivon Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

033 - 0198589-14.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198589-6
Réu: Ernandes da Silva
Transferência Realizada em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

034 - 0017992-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017992-9
Autor: Delegada de Polícia Civil
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

035 - 0017986-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017986-1
Réu: Adriany da Silva Maciel
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal

036 - 0219849-16.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219849-7
Réu: Naiza Damásio da Silva
Transferência Realizada em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0007929-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007929-7
Réu: A.A.S.
Transferência Realizada em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

038 - 0013022-36.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013022-7
Réu: Vagner Nunes dos Santos
Transferência Realizada em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0009499-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009499-7
Indiciado: J.P.T.F.
Transferência Realizada em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

040 - 0005785-14.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005785-7
Réu: J.A.S.V.
Transferência Realizada em: 19/11/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0016306-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016306-7
Réu: Dionisio Noe Dias Filho
Transferência Realizada em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0002676-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002676-7
Réu: Janderson Fernandes da Silva
Transferência Realizada em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

043 - 0012417-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012417-2
Autor: Delegada de Polícia Civil - 3ºdp
Transferência Realizada em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

044 - 0017985-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017985-3
Réu: Wellington Nascimento dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0018007-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018007-5
Réu: Adriano Monteiro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

046 - 0018005-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018005-9
Réu: Laudelírio Rodrigues Coêlho Filho
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

047 - 0015740-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015740-4
Indiciado: S.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0016532-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016532-4
Indiciado: R.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0016533-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016533-2
Indiciado: V.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0017898-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017898-8
Indiciado: D.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0017899-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017899-6
Indiciado: N.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0017930-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017930-9
Indiciado: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0017931-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017931-7
Indiciado: J.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0017933-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017933-3
Indiciado: E.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0017934-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017934-1
Indiciado: E.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0017935-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017935-8

Indiciado: A.V.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0017936-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017936-6
Indiciado: J.S.G.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0017937-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017937-4

Indiciado: G.O.L.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0017938-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017938-2

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0017939-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017939-0

Indiciado: R.L.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0017940-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017940-8

Indiciado: F.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0017941-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017941-6

Indiciado: G.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0017942-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017942-4

Indiciado: J.P.N.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0017943-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017943-2

Indiciado: R.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0017944-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017944-0

Indiciado: R.M.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0017964-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017964-8

Indiciado: J.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0017965-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017965-5

Indiciado: J.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0017966-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017966-3

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0017967-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017967-1

Indiciado: V.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0017968-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017968-9

Indiciado: M.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0017969-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017969-7

Indiciado: D.C.N.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0017970-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017970-5

Indiciado: R.M.M.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0017972-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017972-1

Indiciado: D.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0017973-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017973-9

Indiciado: P.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0017974-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017974-7

Indiciado: C.A.G.C.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0017976-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017976-2

Indiciado: R.Z.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0017977-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017977-0

Indiciado: A.A.P.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0017978-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017978-8

Indiciado: F.B.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0017979-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017979-6

Indiciado: F.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0017980-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017980-4

Indiciado: J.R.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0017981-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017981-2

Indiciado: E.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0017982-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017982-0

Indiciado: D.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0017983-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017983-8

Indiciado: J.R.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0017984-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017984-6

Indiciado: A.A.O.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0017987-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017987-9

Indiciado: J.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0017988-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017988-7

Indiciado: J.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0017989-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017989-5

Indiciado: V.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0017990-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017990-3

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0017991-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017991-1

Indiciado: J.R.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0017994-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017994-5

Indiciado: R.L.O.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0017995-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017995-2

Indiciado: E.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0017996-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017996-0

Indiciado: D.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0017997-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017997-8

Indiciado: S.D.N.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0017998-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017998-6

Indiciado: R.C.B.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0017999-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017999-4

Indiciado: M.R.B.C.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0018000-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018000-0

Indiciado: A.R.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0018001-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018001-8

Indiciado: C.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0018002-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018002-6

Indiciado: I.C.B.R.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0018003-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018003-4

Indiciado: E.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0018004-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018004-2

Indiciado: R.M.P.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0018010-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018010-9

Indiciado: R.A.P.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0018015-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018015-8

Indiciado: G.L.R.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

103 - 0019434-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019434-0

Autor: Rodrigo Lima dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

104 - 0019430-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019430-8

Réu: Gerivaldo da Conceicao

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0019431-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019431-6

Réu: Aldivan dos Santos Alves

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0019432-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019432-4

Réu: Francinelo Luciano Beckman Corrêa

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0019433-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019433-2

Réu: Arlison Lissandro Lima

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

108 - 0016534-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016534-0

Réu: Eduardo da Silva Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Averiguação Paternidade

109 - 0018667-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018667-6

Autor: R.C.E. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

110 - 0016856-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016856-7

Autor: F.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0016857-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016857-5

Autor: A.E.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0016858-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016858-3

Autor: S.S.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0016859-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016859-1

Autor: C.A.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 114 - 0016861-30.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016861-7
 Autor: A.C.M.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 115 - 0016895-05.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016895-5
 Autor: E.A.B. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 116 - 0016896-87.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016896-3
 Autor: S.O. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 117 - 0016899-42.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016899-7
 Autor: F.A.F.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 118 - 0016901-12.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016901-1
 Autor: J.S.J. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 119 - 0016902-94.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016902-9
 Autor: A.B.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 120 - 0016904-64.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016904-5
 Autor: S.A.O.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 121 - 0016907-19.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016907-8
 Autor: E.M.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 122 - 0016908-04.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016908-6
 Autor: G.A.R. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 123 - 0018196-84.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018196-6
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 124 - 0018203-76.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018203-0
 Autor: L.N.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 125 - 0018211-53.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018211-3
 Autor: C.R.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 126 - 0018355-27.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018355-8
 Autor: S.F.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 127 - 0018361-34.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018361-6
 Autor: S.A.S.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 128 - 0018362-19.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018362-4
 Autor: F.D.F.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 129 - 0018364-86.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018364-0
 Autor: G.R.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 04/11/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Execução Medida

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Execução da Pena

130 - 0164742-55.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.164742-3
 Sentenciado: Manoel Aparecido Batista Gonçalves
 Transferência Realizada em: 19/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.
 131 - 0010549-77.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.010549-2
 Indiciado: E.S.P.
 Transferência Realizada em: 19/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.
 132 - 0000216-95.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000216-6
 Indiciado: G.N.V.N.
 Transferência Realizada em: 19/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 19/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

133 - 0024719-35.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.024719-2
 Terceiro: Iésus Fernando Morais Queiroz e outros.
 Réu: Espólio de Vicente Pinto de Queiroz
 RH.1.A REQUERENTE COMPROVE NOS AUTOS O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 426/428. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. 2. SUPERADA A CONDIÇÃO (FLS.428), EXPEÇAM-SE OS FORMAIIS DE PERTILHA 3. DECORRIDO O PRAZO, SEM MANIFESTAÇÃO RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO. BOA VISTA - RR, 12 DE NOVEMBRO DE 2014 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMILIA E SUCESSOES
 Advogados: Sidnei Caetano Morais, Poliana da Silva Olivira Souza, Amanda Cristina Ferreira, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Vicenzo Di Manso, Carlos Ney Oliveira Amaral, Daniel José Santos dos Anjos, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Angela Di Manso, Clarissa Vencato da Silva, João Gabriel Costa Santos, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede
 134 - 0016154-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016154-5

Autor: Aurinete Alves de Sousa e outros.

Réu: Espólio de Francisca Alves de Souza

RH1.O PROCESSO ESTA SENTENCIADO E COM SENTENÇA TRANSITADA EMJULGADO, RAZÃO PELA QUAL INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 171.2. INTIME-SE.3. APÓS ARQUIVAM-SE. BOA VISTA-RR, 17 DE NOVEMBRO DE 2014 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET JUIZ DE DIREITOTITULAR DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 19/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

135 - 0130313-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130313-6

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Jonas Diogo da Silva

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Gerson da Costa Moreno Júnior, Geralda Cardoso de Assunção, Fabiana Rodrigues Martins, Mamede Abrão Netto

Monitória

136 - 0182627-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182627-2

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: Espólio de José Vieira Gomes

Ato Ordinatório: Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a certidão de fl. 121, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Camila Araújo Guerra, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Sandra Marisa Coelho, Deusedith Ferreira Araújo

Outras. Med. Provisionais

137 - 0007759-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007759-0

Autor: B.F.S.C.

Réu: G.S.P.

Ato Ordinatório: Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRR, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Celson Marcon, Deusedith Ferreira Araújo, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Prest. Contas Exigidas

138 - 0147119-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147119-8

Autor: Romilda Scarmanhani da Silva Pimentel

Réu: Osmar de Souza Correa

Ato Ordinatório: Intimação da PARTE AUTORA, para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Francisco José Pinto de Mecêdo, Rárisson Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva

Procedimento Ordinário

139 - 0002212-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002212-1

Autor: Cristina Mara Leite Lima

Réu: Manoel Portela Rodrigues

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogado(a): Cristina Mara Leite Lima

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 20/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Tyanne Messias de Aquino

Procedimento Ordinário

140 - 0187173-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187173-2

Autor: Francisco de Assis Farias Nery

Réu: Dibra Distribuidora Brasília de Alimentos Ltda

Autos nº 010.08.187.173-2

SENTENÇA

A parte autora ingressou com a presente ação de indenização por danos morais e materiais, alegando que, por iniciativa de representantes comerciais da parte requerida, foi denunciado e preso ilegalmente pelos crimes previstos no art. 168, § 1º, III, c/c art. 171, ambos do Código Penal.

Juntou documentos.

A parte ré apresentou contestação, onde sustentou que "diante do fato de haver apurado desvios de mercadorias, bem como a apropriação de valores que não lhe foram repassados pelo autor se viu obrigado a procurar a autoridade policial para elucidar a questão. O autor por seu turno não demonstrou conduta culposa ou dolosa do réu ao informar a autoridade policial o fato imputado como crime. Ademais o fato de ter comunicado o suposto fato ilícito a autoridade competente por si só não é motivo para ensejar a outorga indenizatória".

Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica.

Intimados para especificação de provas, as partes arrolaram testemunhas (fls. 207, 209 e 236).

A parte autora desistiu da oitiva de suas testemunhas (fl. 262), sendo que a única testemunha ouvida da parte ré foi Eunice Moreira de Souza (fls. 305 e 317).

A parte autora pugnou pelo julgamento da lide.

Fiel ao breve, dou por relatado.

DECIDO.

O pedido é improcedente, senão vejamos.

Afirma o autor, com amparo em dispositivos constitucionais, que "foi ilegalmente preso, sofreu situação vexatória, humilhante e constrangedora".

Ocorre que, a prisão preventiva do autor foi requerida (fl. 77) e decretada (fls. 78-80) em razão de "o indiciado abandonado a região onde morava e desempenhava suas atividades, deixou entrever que pretende se furtar à ação da justiça".

E mais, quando constatou que o autor tinha endereço certo e que estava desempenhando atividade lícita, foi revogada a prisão preventiva do autor e determinado a expedição de alvará, conforme se verifica da ata de deliberação de fl. 121.

Logo, não houve qualquer ilegalidade na prisão.

E, como consequência, se não houve ilegalidade na prisão, descabe falar em indenização por danos morais, pois a prisão ocorreu por conta do autor não ter sido localizado no distrito da culpa.

De mais a mais, ainda que o autor não tivesse dado causa à prisão preventiva, mesmo assim, não haveria dano moral.

Nesse sentido, aliás, segue o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL RECLAMADA POR QUEM, PRESO PREVENTIVAMENTE, FOI DEPOIS PROCESSADO CRIMINALMENTE E ABSOLVIDO POR FALTA DE PROVAS.

O dano moral resultante de prisão preventiva e da subsequente sujeição à ação penal não é indenizável, ainda que posteriormente o réu seja absolvido por falta de provas. Em casos dessa natureza, ao contrário do que alegam as razões do agravo regimental, a responsabilidade do Estado não é objetiva, dependendo da prova de que seus agentes (policiais, membro do Ministério Público e juiz) agiram com abuso de autoridade. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 182.241/MS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 28/02/2014).

ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PRISÃO TEMPORÁRIA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE ILEGALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

I - Não há contradição em afastar alegação de violação ao art. 535 do CPC e apontar a ausência de prequestionamento da matéria inserta apenas em embargos declaratórios, uma vez que ambos pressupõem acórdão cuja fundamentação adotada demonstrou-se suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. Precedente: REsp nº 1.283.425/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011.

II - In casu, a Corte de origem entendeu isenta de ilegalidade a prisão preventiva nos autos de processo criminal, o que afasta pretensão de reparação por dano moral. Alterar o citado entendimento implicaria, necessariamente, em reexame de provas (Súmula 7/STJ).

Precedente: REsp nº 1.113.408/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/10/2010.

III - O agravante não logrou êxito em demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de apontar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados com intuito de evidenciar aplicação divergente de uma única norma a casos similares, in casu, relativos à indenização por dano moral por prisão temporária incólume a vício de ilegalidade.

VI - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1418174/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 09/10/2012).

Então, não vislumbrando onde reside o dano moral, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da improcedência.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, Julgo Improcedente o pleito inicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvado se beneficiário da Justiça Gratuita.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Nilson Coronin, Alci da Rocha, Ednaldo Gomes Vidal, Aline de Souza Bezerra

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 19/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Cumprimento de Sentença

141 - 0138436-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138436-7

Autor: Naouaf e Hiyam Ltda

Réu: Vera Lúcia Oliveira Silva

Ato Ordinatório: INTIMO a parte para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição à dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judicial. Boa Vista, 19 de

novembro de 2014.

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Carlos Wagner Guimarães Gomes, Isabel Cristina Marx Kotelinski

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 20/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Jarbas Lacerda de Miranda****PROMOTOR(A):****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**

Cumprimento de Sentença

142 - 0081426-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081426-0

Autor: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Réu: Rivaldo Fernandes Neves e outros.

DESPACHO

1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 1.489/1.490 dos autos. Assim, expeça-se ofício na forma requerida;

2. Por oportuno, deverá a parte interessada ingressar com eventuais medida judiciais - execução e/ou cumprimento de sentença - por meio digital, via sistema PROJUDI, com a juntada de fotocópias de todas as peças principais da ação originária;

3. Aguardar em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais;

4. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Francisco das Chagas Batista, Geralda Cardoso de Assunção, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Thiago Pires de Melo, Clayton Silva Albuquerque, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Abdon Paulo de Lucena Neto, Rogiany Martins, Jaqueline Magri dos Santos, Roberto Guedes de Amorim Filho, Leoni Rosângela Schuh, Clayton Silva Albuquerque

2ª Vara de Família

Expediente de 20/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Paulo César Dias Menezes****PROMOTOR(A):****Ademar Loiola Mota****ESCRIVÃO(A):****Maria das Graças Barroso de Souza**

Dissol/liquid. Sociedade

143 - 0159818-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159818-8

Autor: G.M.M.F.

Réu: D.S.M.

Reitere-se o ofício de fl. 236, tendo em vista o tempo já decorrido desde o expediente de fl. 237.

Advogado(a): Carlos Fabricio Ortmeier Ratcheski

Habilitação

144 - 0000256-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000256-0

Autor: Johnson Araujo Pereira

Réu: Espólio de Sebastião Alves Ferreira

Diga o autor.

Advogados: Ivonei Darci Stulp, Johnson Araújo Pereira, José Carlos Aranha Rodrigues

Inventário

145 - 0115401-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115401-0

Autor: Cecília Albuquerque de Almeida

Intime-se por carta com aviso de recebimento encaminhando cópia da sentença e despacho de fl. 93.

Advogados: Ráison Tataira da Silva, Carmem Tereza Talamás

146 - 0012643-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012643-7

Autor: Maria Jaqueline Mesquita Pereira

Réu: Espólio de Ademar Gama de Souza

Permaneçam os autos suspensos, no aguardo do julgamento da ação declaratória de união estável

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

147 - 0013909-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013909-1

Autor: Maria do Socorro Bezerra Galvão e outros.

Réu: Espólio de Maria da Paixão Bezerra

Vista à DPE/RR para esclarecer o plano de partilha retro, uma vez que não foi admitido o inventário conjunto (fl. 30) e que Anayslla não é filha da autora da herança. Deverá, ainda, indicar de que forma pretende ratear as despesas, já que suportadas pela inventariante conforme fls. 37/39 e 76.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

148 - 0008505-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008505-2

Autor: Renato de Barros Alves

Réu: Espólio de Alvaro Alves

Renove-se o mandado de fl. 99, considerando o endereço declinado na petição retro.

Advogado(a): Bruno Augusto Alves Gadelha

Separação Litigiosa

149 - 0179353-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179353-2

Autor: P.R.P.

Réu: R.P.P.

Defiro o pedido retro. Expeça-se carta de adjudicação em favor do requerido. Nada mais havendo, arquivem-se.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 20/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Ação Civil Pública

150 - 0179543-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179543-8

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Maria Teresa Saens Surita Jucá

Autos nº 010.07.179543-8

DESPACHO

I. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, querendo, se manifestar acerca do presente feito;

II. Vistas, ao MP;

III. Após, conclusos;

IV. Int.

Boa Vista RR, 19 de novembro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Emerson Luis Delgado Gomes

Cumprimento de Sentença

151 - 0083446-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083446-6

Autor: Jose Carlos Dutra

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº 010.04.083446-6

DESPACHO

I. Considerando a certidão de fls. 83, manifeste-se o exequente, em cinco dias acerca do pagamento da dívida, sob pena de reputá-la satisfeita;

II. Transcorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos;

III. Int.

Boa Vista RR, 19 de novembro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Angela Di Manso, Antonio Perrira da Costa

152 - 0100571-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100571-7

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Francisco Coutinho de Aguiar

Autos nº 010.05.100571-7

DESPACHO

I. Intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J do CPC;

II. Int.

Boa Vista RR, 19 de novembro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza

153 - 0100964-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100964-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Francisco Severo da Silva

Autos nº 010.05.100964-4

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista o retorno da Carta Precatória;

II. Int.

Boa Vista RR, 19 de novembro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

154 - 0102464-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102464-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Almiro Jose Mello Padilha

Autos nº 010.05.102464-3

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 168;
 II. Ao Cartório para as devidas providências;
 III. Esclareça a certidão de fls. 167, tendo em vista que a presente execução busca o pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados em sentença;
 IV. Int.

Boa Vista RR, 19 de novembro de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlen Persch Padilha

155 - 0127201-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127201-8

Autor: Francisco Alves Noronha e outros.

Réu: Município de Boa Vista

Autos nº. 010.06.127201-8

Exequente: FRANCISCO ALVES NORONHA

Executado: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, busca o pagamento de valores fixados em sentença.

Comunicado o pagamento da dívida foi determinada a manifestação do exequente, o qual se quedou inerte.

Considerando a inercia do exequente, o crédito foi reputado satisfeito.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Sem custas já que a Fazenda é isenta.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 20/11/2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito

Advogados: Francisco Alves Noronha, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Juliana Vieira Farias, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

156 - 0132397-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132397-7

Autor: Antonio Cesar da Silva Rodrigues

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº 010.06.132397-7

DESPACHO

I. Intime-se o devedor para pagamento das custas finais;
 II. Pagas as custas, arquivem-se com as baixas necessárias;
 III. Int.

Boa Vista RR, 19 de novembro de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

157 - 0135594-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135594-6

Autor: Antonieta Magalhães Aguiar

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da satisfação da dívida;

II. Após, conclusos;

III. Int.

Boa Vista RR, 19 de novembro de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Ricardo Aguiar Mendes, Leydijane Vieira e Silva, Mivanildo da Silva Matos, Neide Inácio Cavalcante

Embargos à Execução

158 - 0194753-33.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194753-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Elisvar Carvalho Silva

Autos nº 010.08.194753-2

DESPACHO

I. Venham os autos conclusos para sentença;

II. Int.

Boa Vista RR, 19 de novembro de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mário José Rodrigues de Moura, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Exec. C/ Fazenda Pública

159 - 0009440-43.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009440-6

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº 010.01.009440-6

DESPACHO

I. Suspenda-se o andamento do presente feito aguardando o julgamento dos embargos;

II. Int.

Boa Vista RR, 19 de novembro de 2014.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Antônio Avelino de A. Neto, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

160 - 0165607-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165607-7
Autor: Ademar Ribeiro Marques
Réu: o Estado de Roraima
Autos nº 010.07.165607-7

I. Levantadas as penhoras, arquivem-se com as baixas necessárias;
II. Int.

DESPACHO

Boa Vista RR, 19 de novembro de 2014.

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista a petição de fls. 370/379;
II. Int.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Renata Oliveira de Carvalho

Boa Vista RR, 19 de novembro de 2014.

164 - 0019356-04.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019356-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Msc Araújo
DESPACHO

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Daniele de Assis Santiago, Alexander Ladislau Menezes, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos, Daniele de Assis Santiago, Dayara Wânia de Souza Cruz Nascimento Dantas

I. Considerando a Portaria nº 01/2014, publicada no diário oficial, oficial de 30 de janeiro de 2014, a qual institui o projeto "Conciliar é Fiscal é Legal", determino a suspensão do presente feito até ulterior designação de audiência de conciliação;
II. Proceda-se com as intimações necessárias;
III. Int.

Execução Fiscal

161 - 0009237-81.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009237-6
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Gomes e Ribeiro Ltda e outros.
Autos nº 010.01.009237-6

Boa Vista RR, 12 de setembro de 2014.

DESPACHO

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

I. Cumpra-se a decisão de fls. 263;
II. Int.

Boa Vista RR, 19 de novembro de 2014.

165 - 0101552-89.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101552-6
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Jovan Henrique de França e outros.
Autos nº 010.05.101552-6

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

DESPACHO

162 - 0009454-27.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009454-7
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Grangeiro e Carvalho Ltda
Autos nº 010.01.009454-7

I. Suspenda-se o andamento do presente feito pelo período requerido;
II. Após, manifeste-se o exequente;
III. Int.

DESPACHO

Boa Vista RR, 19 de novembro de 2014.

I. O presente feito possui consulta ao sistema BACENJUD, o que enseja em quebra de sigilo bancário, que por sua vez, implicada em segredo de justiça;

II. Dessa forma, considerando que o presente feito tramita em segredo de justiça, defiro o pedido de fls. 325, condicionando, todavia, a eficácia da presente decisão a apresentação de instrumento procuratório, devidamente constituído;

III. Int.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Procedimento Ordinário

Boa Vista RR, 19 de novembro de 2014.

166 - 0015005-85.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015005-9
Autor: Helder Girão Barreto
Réu: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima e outros.
Autos nº 010.01.015005-9

César Henrique Alves

DESPACHO

Juiz de Direito
Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Alexandre Machado de Oliveira

I. Considerando a inércia do exequente, bem como o ofício de fls. 384, reputo satisfeita a dívida;
II. Venham os autos conclusos para sentença;
III. Int.

163 - 0009722-81.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009722-7
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Retífica Exata Imp Exp Ind e Com Ltda
Autos nº 010.01.009722-7

Boa Vista RR, 19 de novembro de 2014.

DESPACHO

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Maria Eliane Marques de Oliveira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Antônio Evaldo Marques de Oliveira, Sandro Bueno dos Santos, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Paulo Fernando Soares Pereira

167 - 0062786-35.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062786-2

Autor: Rárison Tataira da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº 010.01.03062786-2

DESPACHO

I. Manifeste-se o Estado de Roraima, em cinco dias, tendo em vista a documentação juntada, nos termos da petição de fls. 1323/1324;

II. Int.

Boa Vista RR, 19 de novembro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Andréa Letícia da S. Nunes, Daniele de Assis Santiago, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Carlos Guimarães Trindade Neto, Randerson Melo de Aguiar, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Sandra Cristina Satie Saito

168 - 0089252-32.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089252-2

Autor: Almiro Jose Mello Padilha e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº 010.04.089252-2

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 297;

II. Ao Cartório para as devidas providências;

III. Int.

Boa Vista RR, 19 de novembro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Régis Gurgel do Amaral Jereesati, Diógenes Baleeiro Neto, Sandro Bueno dos Santos, Marize de Freitas Araújo Morais, Carlen Persch Padilha, Diego Marcelo da Silva

169 - 0130469-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130469-6

Autor: Marinalva Ferreira Cruz Pinheiro e outros.

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Autos nº 010.06.130469-6

DESPACHO

I. Venham os autos conclusos para sentença;

II. Int.

Boa Vista RR, 19 de novembro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Dalva Maria Machado, Maria Eliane Marques de Oliveira, Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar, Lillian Mônica Delgado Brito

170 - 0132566-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132566-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº 010.06.132566-7

DESPACHO

I. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;

III. Int.

Boa Vista RR, 19 de novembro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Mivanildo da Silva Matos

171 - 0147999-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147999-3

Autor: Susanira Nunes dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 010.06.147999-3

Exequirente: SUSANIRA NUNESA DOS SANTOS

Executado: O ESTADO DE RORAIMA

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequirente, busca cumprimento da obrigação de fazer reconhecida em sentença.

O exequirente requereu a extinção do feito face ao cumprimento realizado pelo Estado de Roraima.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Sem custas, uma vez que a Fazenda Pública é isenta delas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 19 de novembro de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Lillian Mônica Delgado Brito

172 - 0150456-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150456-8

Autor: Aldair Ribeiro dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº 010.06.150456-8

DESPACHO

I. Concedo, pela derradeira vez, o prazo de cinco dias, para a parte exequente se manifestar acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de reputá-la satisfeita;
II. Quedando-se inerte, venham os autos conclusos para sentença;
III. Int.

Boa Vista RR, 19 de novembro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Enéias dos Santos Coelho,
Mivanildo da Silva Matos, Lillian Mônica Delgado Brito
173 - 0151559-51.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.151559-8
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Boa Vista Energia S/a
Autos nº 010.06.151559-8

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 433;
II. Devolva-se o prazo para recurso referente a decisão de fls. 422;
III. Int.

Boa Vista RR, 19 de novembro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Mário José Rodrigues de Moura, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva
174 - 0152934-53.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152934-0
Autor: Maria das Graças da Silva
Réu: o Estado de Roraima
Autos nº 010.07.152934-0

DESPACHO

I. Solicite-se informações acerca do ofício expedido às fls. 256;
II. Int.

Boa Vista RR, 19 de novembro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Lillian Mônica Delgado Brito
175 - 0181754-48.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181754-5
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Norte Frio Refrigeração e Comércio Ltda e outros.
Autos nº 010.08.181754-5

DESPACHO

I. Solicite-se informações acerca do julgamento do agravo;
II. Int.

Boa Vista RR, 19 de novembro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho
176 - 0183044-98.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183044-9
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Sinserr Sindicato das Secretárias do Estado de Roraima
Autos nº 010.08.183044-9

DESPACHO

I. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD, conforme determinado às fls. 192;
II. Int.

Boa Vista RR, 19 de novembro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sabrina Amaro Tricot, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Marcus Vinícius Moura Marques
177 - 0193652-58.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193652-7
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Cristiano Dantas de Melo
Autos nº 010.08.193652-7

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 96;
II. Proceda-se com nova consulta ao sistema BACENJUD;
III. Int.

Boa Vista RR, 19 de novembro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho
178 - 0193672-49.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193672-5
Autor: Hugo Cabral de Macedo Filho
Réu: o Estado de Roraima
Autos nº 010.08.193672-5

DESPACHO

I. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos;
II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;
III. Int.

Boa Vista RR, 19 de novembro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Rimatla Queiroz, Emerson Luis Delgado Gomes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho
179 - 0161496-51.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161496-9
Autor: Jessé Almeida da Silva

Réu: o Estado de Roraima
Autos nº 010.07.161496-9

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 158;
II. Intime-se o Estado de Roraima para cumprir a obrigação nos termos da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) no caso de descumprimento;
III. Int.

Boa Vista RR, 19 de novembro de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Dirceinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Lillian Mônica Delgado Brito

1ª Vara do Júri

Expediente de 19/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

180 - 0004722-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004722-5
Réu: Thiago Martins Araujo Alves e outros.
Perícia designada para o dia 07 de dezembro de 2014, às 09 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 19/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

181 - 0017496-16.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017496-7
Réu: Carlos Alberto Almeida da Silva
Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 04/12/2014, às 10:00 horas.
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

182 - 0004614-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004614-4
Réu: Carlos Kalell Amario Timoteo
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Inquérito Policial

183 - 0013044-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013044-3
Indiciado: K.S.M. e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Walla Adairalba, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Proced. Esp. Lei Antitox.

184 - 0009116-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009116-7

Réu: Kelison Lopes Rodrigues e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Jose Vanderi Maia, Clotilde de Carvalho Oliveira

185 - 0017217-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017217-3
Réu: Miguel Chaves Rodrigues e outros.
INTIME-SE O ADVOGADO DO ACUSADO MIGUEL CHAVES PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS FINAIS. BV, 17/11/2014.
Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

186 - 0004613-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004613-6
Réu: Ramon Michel dos Santos Barros
Vista à defesa para apresentar memoriais finais.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Walber David Aguiar

Vara Crimes Trafico

Expediente de 20/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Inquérito Policial

187 - 0004080-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004080-8
Réu: Adeonio Carvalho e outros.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para:

condenar ADEONIO CARVALHO, conhecido como "PEPITA", já qualificado, às sanções do caput do art. 33 da Lei de Drogas, e art. 12 da Lei nº 10.826/2003; e absolvê-lo da imputação do art. 35 da Lei de Drogas
condenar RAFAEL DOS SANTOS SOUZA, conhecido como "CEBOLA", já qualificado, às sanções do caput do art. 33 da Lei de Drogas; e absolvê-lo da imputação do art. 35 do mesmo diploma legal.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Denunciado ADEONIO CARVALHO:

a) caput do art. 33 (tráfico) da Lei de Drogas:

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no auto de apreensão e apresentação (fls.17). Laudos de exame químico definitivo - Laudo nº 179/14/LAB/IC/PC/SEPS/RR (fls.78/84) e Laudo nº 180/14/LAB/IC/PC/SEPS/RR (fls.85/89), como sendo guardando e mantendo em depósito 30,7g (trinta gramas e sete decigramas) de maconha.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena. é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-sc a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porem, a realidade concreta em que ocorreu. especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo. qual seja. a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Tenho como alto o grau de reprovabilidade da conduta do Denunciado. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: E a síntese das qualidades morais do

agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos. que evidenciam que a acusada apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta. sendo inerente ao tipo. não implica, pois. acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, há de se considerar que são as normais ao tipo penal. As consequências do crime não de serem consideradas graves, porque ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que. em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando a natureza e a quantidade da substância, a culpabilidade e as consequências do crime, fixo a pena base em sete (07) anos de reclusão, e multa de setecentos (700) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em sete (07) anos de reclusão, e multa de setecentos (700) dias-multa. Pena definitiva: Vislumbro a possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § la deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado preenche os requisitos a ensejar essa redução, que a minoro em um terço, equivalente a vinte e quatro meses. Ausente causa de aumento. Estabeleço a pena privativa de liberdade em quatro (04) anos e oito (08) meses de reclusão, e multa de quatrocentos e setenta e cinco (475) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, valor que deverá ser corrigido monetariamente até o dia do efetivo pagamento, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

b) art. 12 (posse ilegal de arma de fogo) da Lei nº 10.826/2003:

Valoradas as circunstâncias judiciais, tenho como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime estabelecer-lhe a pena base em um (1) ano de detenção e dez dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Atento à circunstância atenuante prevista no art. 65, III, aliena "d", do Código Penal (confissão espontânea), deixo de atenuar a pena. já que imposta no mínimo legal (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça), e à mingua de causas de diminuição ou aumento, torno-a definitiva em um (01) ano de detenção e dez (10) dias-multa. à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

As condutas praticadas pelo Denunciado impõe a aplicação do art. 69 (concurso material) do Código Penal, pelo que concretamente definitivamente a pena privativa de liberdade de ADEONIO CARVALHO, conhecido como "PEPITA", em quatro (04) anos e oito (08) meses de reclusão e um (01) ano de detenção, e multa de quatrocentos e oitenta e cinco (485) dias-multa, valor que deverá ser corrigido monetariamente até o dia do efetivo pagamento, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto

45. Denunciado RAFAEL DOS SANTOS SOUZA:

a) caput do art. 33 (tráfico) da Lei de Drogas:

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no auto de apreensão e apresentação (fls. 17). Laudos de exame químico definitivo - Laudo nº 179/14/LAB/IC/PC/SEPS/RR (fls.78/84) e Laudo nº 180/14/LAB/IC/PC/SEPS/RR (fls.85/89), como sendo guardando e mantendo em depósito 32.3g (trinta e dois gramas e três decigramas) de maconha.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade. a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo. qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo. maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Tenho como alto o grau de reprovabilidade da conduta do Denunciado. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: É a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos. que evidenciam que a acusada apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta. sendo

inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias. que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, há de se considerar que são as normais ao tipo penal. As consequências do crime não de serem consideradas graves, porque ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso. eis que. em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando a natureza e a quantidade da substância, a culpabilidade e as consequências do crime, fixo a pena base em sete (07) anos de reclusão, e multa de setecentos (700) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade

em sete (07) anos de reclusão, e multa de setecentos (700) dias-multa.

Pena definitiva: Vislumbro a possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § la deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado preenche os requisitos a ensejar essa redução, que a minoro em um terço, equivalente a vinte e oito meses. Ausente causa de aumento. Estabeleço a pena privativa de liberdade de RAFAEL DOS SANTOS SOUZA em quatro (04) anos e oito (08) meses de reclusão, e multa de quatrocentos e setenta e cinco (475) dias-multa. à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, valor que deverá ser corrigido monetariamente até o dia do efetivo pagamento, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

Os Sentenciados Adeonio Carvalho e Rafael dos Santos Souza foram presos em flagrante delito em 20/02/2014, estando enclausurados até o presente momento, isto é, estão presos há oito (08) meses e vinte e oito (28) dias.

No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há de se verificar a possibilidade de progressão de regime, aferindo-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime na espécie (§ 2o do art. 387 da Lei nº 12.736/2012). Verifica-se, de plano, que os Sentenciados não cumpriram dias de privação de liberdade a ensejar progressão de regime.

No que tange ao direito de os Sentenciados recorrerem em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do Sentenciado no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado."

(HC 188.210/DF. Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011. DJe 01/02/2012). (g.n.)

Por essas razões, ratifico os decretos prisionais dos Sentenciados e nego-lhes os apelos em liberdade.

Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387. IV).

Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados, pro rala. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, quanto ao Sentenciado Rafael dos Santos Souza, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Transitada em julgado:

Lancem-se os nomes dos Sentenciados no rol dos culpados:
 Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
 Expeçam-se guias para execução definitiva das penas.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinerem-se as drogas apreendidas, se não o foram durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

56. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006).

encaminhando-os para destruição, exceto os valores em moeda que serão destinados ao

FUNPEN, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

57. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista. 18 de novembro de 2014.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 20/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

188 - 0070155-80.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070155-0

Sentenciado: Angela Maria Araujo Lobo

Vistos etc.

Trata-se da transferência da Execução da Pena para a Comarca de Manaus/AM, da reeducanda acima, eis que lá se encontra recolhida. Com vista, o "Parquet" opinou pela remessa dos autos àquela Comarca, fl. 338.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão ao "Parquet".

Considerando que a reeducanda já se encontra recolhida naquela Comarca, bem como o artigo 10 da Lei de Execução Penal determina que o Estado oriente o(a) preso(a) ao retorno à convivência em sociedade.

Ademais, a assistência da família ao preso é assegurada por força constitucional, conforme dispõe o art. 5º, LXIII, da CF/88.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e pelas razões acima, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM.

Cumpra-se com urgência.

Ciência desta decisão ao DESIPE.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

189 - 0184033-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184033-1

Sentenciado: Jaciel de Jesus Mineiro Silva

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe.

No dia 10/09/2013, este Juízo realizou audiência de justificação, fl. 404, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

O "Parquet" requereu a cópia do Procedimento Administrativo Disciplinar, da ocorrência do dia 18/04/2013, bem como cópia das denúncias dos autos nº 0010 13 015040-1 e 0010 13 014175-6.

A Defesa requereu vista dos autos, após a manifestação do Ministério Público.

Respostas juntadas às fls. 416/422.

Movimentações dos autos supramencionados, em anexo.

Novamente com vistas, o "Parquet" manifestou-se pelo reconhecimento

da falta grave e suas consequências, fl. 456.

Por sua vez, a Defesa requereu a homologação da justificativa apresentada, fl. 457v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Considero os argumentos apresentados pelo reeducando insuficientes para justificar o cometimento de novo delito, no curso da execução da sua pena. Sua conduta revela a falta de compromisso com o cumprimento da reprimenda, o que enseja o reconhecimento de falta grave e suas consequências.

Ressalte-se, que a Lei de Execução Penal é clara ao estabelecer que configura falta grave a prática de fato definido como crime, ou seja, exige-se tão somente a tipicidade formal para a configuração da falta, sendo necessária a mera subsunção do fato a norma proibitiva. Em suma, basta "a prática de fato definido como crime, independentemente da aplicação da sanção disciplinar ou de que o fato esteja ainda sendo objeto de inquérito ou ação penal".

Posto isso, RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando Jaciel de Jesus Mineiro Silva, nos termos do Art. 52 da Lei de Execução Penal. Com relação a esta falta, CLASSIFICO sua conduta como BOA, já que o fato aconteceu há mais de um ano, nos termos do art. 99, II, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. REVOGO 1/3 (um terço) dos dias remidos, sse houver.

Com relação aos fatos constantes na certidão carcerária anexa, a qual deve ser juntada aos autos, designo dia 01/12/2014, às 9h45min para audiência de justificação do reeducando.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

190 - 0002828-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002828-2

Sentenciado: Ronison da Silva Lima

DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista/RR, 18.11.2014 12:54. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

1ª Criminal Residual

Expediente de 19/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

191 - 0085562-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085562-8

Réu: Gilvan Pereira Matos e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/02/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

192 - 0205269-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205269-4

Réu: Antônio Marcos dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/02/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0219409-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219409-0

Réu: Ernângelo Alves dos Reis e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/11/2014 às 12:50 horas.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

194 - 0001864-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001864-6

Réu: A.M.S. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/02/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Joênia Batista de Carvalho

195 - 0008708-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008708-8

Réu: G.V.G.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência REDESIGNADA para o dia 10/02/2015 às 09:15 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

196 - 0000093-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000093-7

Réu: Cleber Bezerra Martins

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 09/12/2014 às 8:55

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

197 - 0002202-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002202-2

Réu: Francisco das Chagas Costa Filho

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/12/2014 às 12:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 20/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

198 - 0020721-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020721-1

Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza e outros.

Constato que estes autos e as outras duas ações penais em apenso passaram mais de 03 meses no MP para apresentação das alegações finais, sendo que esta peça processual só foi apresentada em relação as ações penais n.ºs 12.020721-1 e 12.020723-7.

Observo que a prisão preventiva decretada pelo Juízo Plantonista (cf. fls. 181/182) abrangeu as três ações penais, uma vez a decisão analisou em conjunto os três inquéritos que deram origem às mesmas.

A situação da ação penal 12.020722-9, na qual constava como réu apenas Sipriano foi analisada naqueles autos, sendo que o MP ofereceu aditamento para incluir nova imputação e estender a denúncia para Francisco Emiliano, Aristeu e Igor Elvis, o que levou ao relaxamento da prisão de Sipriano naqueles autos e o desapensamento daquele feito das outras duas ações penais.

Analiso, agora, a situação prisional dos quatro réus nas ações penais n.ºs 12.020721-1 e 12.020723-7, sendo que a despeito da demora ministerial em apresentar suas alegações finais, o excesso prazal encontra superado e justificado.

De fato, instrução encontra-se encerrada, aplicando-se a súmula 52 do STJ ao presente caso, sendo que a situação em si é assaz complexa, uma vez que as três ações penais encontravam-se em apenso, sendo necessário a oitiva de inúmeras vítimas, entre as quais crianças, que sofreram torturas físicas e psicológicas durante as execuções dos roubos, sendo necessária a análise da situação de cada réu.

Ademais, a tramitação destes autos tem se mostrado assaz trabalhosa, com idas e vindas, e.g. prisão e citação tardia do réu Igor, fuga e recaptura do réu Francisco, pedidos de diligência após o encerramento da instrução etc.

Assim, mantenho a custódia dos quatro acusados nas ações penais n.ºs 12.020721-1 e 12.020723-7.

Intimem-se a defesa para apresentarem alegações finais no prazo comum de 30 dias, sendo a DPE com vistas dos autos, podendo os advogados solicitar cópias.

Caso alguma defesa técnica precise de prazo maior face a complexidade da causa, deverá fazer a solicitação.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Jules Rimet Grangeiro das Neves

199 - 0020722-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020722-9

Indiciado: A.N.C. e outros.

Ciente do aditamento ministerial de fls. 158/159 à denúncia acostada às fls. 02/03 para denunciar os coautores Aristeu Nascimento Carvalho, Francisco Emiliano de Souza e Igor Elvis Lustosa Gonçalves pelo crime

de roubo noticiado na inicial acusatória, cujos nomes constavam nestes autos apenas como indiciados.

No mesmo aditamento o Ministério Público passou a imputar ao ora acusado Sipriano, a Aristeu, a Francisco Emiliano e Igor Elvis o crime do art. 288 do CP, além de solicitar o desapensamento desta ação penal das outras duas, a saber, 12.020721-1 e a 12.020723-7, sendo que as três ações penais estavam tramitando juntas devido ter-se vislumbrado a ocorrência da continuidade delitiva.

Em relação ao referido aditamento ministerial, observo que Sipriano, Aristeu, Francisco Emiliano já estão denunciados nas outras duas ações penais pelo crime do art. 288 do CP, cuidando-se a nova imputação do mesmo crime, de um bis in idem.

Creio que o aditamento para incluir os coautores do crime de roubo narrado na denúncia deste processo deveria ter sido apresentado no curso da instrução criminal, inclusive para analisar a situação de crime continuado para todos os réus nas três ações penais, quanto às imputações de roubo, foi essa a razão das mesmas terem sido apensadas.

De qualquer forma, a denúncia desta ação penal narra o cometimento de um roubo em concurso de agentes, tendo agora o Ministério Público oferecido o aditamento para estender a imputação do art. 157, § 2º, I, II, e V para Aristeu, Francisco Emiliano e Igor Elvis, sendo que observo que a instrução nesta ação penal se encerrou para o réu Sipriano.

De fato, as vítimas desta ação penal foram ouvidas no bojo dos autos 12.020721-1, bem como o réu Sipriano, sido interrogado sobre as imputações dos três processos (cf. fls. 262 a 264 e 267). Todavia, observo que nas alegações apresentadas pelo MP às fls. dos autos n.º 12.020721-1 só abrangeram os fatos delituosos das outras duas ações penais.

Assim, neste processo está ocorrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo, sendo que os autos permaneceram mais de 03 meses no MP e não foram oferecidas as alegações finais em relação ao réu Sipriano.

Os réus Aristeu, Francisco Emiliano e Igor Elvis não estão presos nestes autos, uma vez que até então estavam apenas como indiciados, sendo que eles estão presos nas duas ações penais em apenso.

Isto posto, não recebo o aditamento quanto ao crime do art. 288 do CP, mas recebo-o quanto à extensão da imputação do art. 157, § 2º, I, II, e V para Aristeu, Francisco Emiliano e Igor Elvis, devendo os autos n.º 12.020722-9 serem desmembrados em relação a ele. Relaxo a prisão do réu Sipriano, nos termos do art. 5º, LXV da CF.

Expeça-se o alvará de soltura nestes autos para o réu Sipriano, com a observação que ele se encontra preso noutros dois.

Desapense-se esta ação penal das outras duas, procedendo-se a transferência de provas deste processo (teor das gravações das declarações das vítimas, testemunhas e interrogatório do réu Sipriano e respectivas qualificações) produzidas na ação penal n. 12.020721-1 para estes autos. Após, proceda-se o seu desmembramento para os réus Aristeu, Francisco Emiliano e Igor Elvis, procedendo-se suas citações nos novos autos.

A seguir, dê-se vista desta ação penal ao Ministério Público para ciência desta decisão e para que ofereça alegações finais para o réu Sipriano, haja vista que a instrução se encerrou em relação a ele.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

200 - 0013639-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013639-2

Réu: Igor Elvis Lustosa Gonçalves

Ciente da certidão de fl. 87 informando que o réu encontra-se preso preventivamente nestes autos, inclusive sendo juntada cópia da decisão (cf. fls. 90/90v).

A prisão, nestes autos, ocorreu em 16/08/2013, sendo que, por engano, tramitou como processo de réu, tanto que a denúncia só foi oferecida em 27/11/2013.

Creio que o engano se deu pela falta do traslado da referida decisão de fls. 90/90v para este feito principal, sendo que, de qualquer forma, é manifesto o excesso prazal, sem contribuição da defesa, configurando-se, portanto, o constrangimento ilegal, razão pela qual relaxo, neste processo, a prisão do réu Igor Elvis Lustosa Gonçalves, nos termos do art. 5º, LXV, da CF.

De igual forma, o despacho de fl. 91, agora trasladado, já havia alertado

que havia um mandado de prisão preventiva em aberto contra Igor Elvis na ação penal 12.020723-7 (em apenso a outras duas ações penais) que responde por roubo e formação de quadrilha.

A certidão carcerária de fls. 85/86 informa que o mandado de prisão preventiva daquela ação penal já foi cumprida.

Expeça-se o alvará de soltura, com a observação de que ele está preso por outras duas ações penais.

Intimem-se

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

2ª Criminal Residual

Expediente de 19/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

201 - 0205681-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205681-0

Réu: Antonio Lima de Oliveira

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 09 DE DEZEMBRO DE 2014, às 11h 00min.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa

202 - 0212830-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212830-4

Réu: Gilvan Araujo Aguiar e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Moacir José Bezerra Mota, Glener dos Santos Oliva

203 - 0449732-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449732-7

Réu: C.I.G.R.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para se manifestar na fase do art. 402 do CPP.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

204 - 0016412-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016412-3

Réu: Herli Cruz Araújo e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentação de memoriais finais no prazo legal.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 19/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

205 - 0019049-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.019049-4

Réu: Altair de Lima Bezerra

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/12/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Nathamy Vieira Santos, Luiz Geraldo Távora Araújo

Ação Penal - Sumaríssimo

206 - 0207984-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207984-6

Réu: Alvaro de Lima Gouvêa

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 13/01/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

207 - 0002431-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002431-3

Réu: Lindomar Formiga de Lacerda e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/12/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0016034-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016034-3

Réu: Arlene Bandeira Freitas

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/01/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0016055-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016055-8

Réu: Reginaldo Alves da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/03/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0020143-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020143-6

Réu: Edson de Souza Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0007108-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007108-8

Réu: Andre Fernandes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/01/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0007165-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007165-8

Réu: Andre Luis Pinho Heller

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/03/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0010120-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010120-8

Réu: Genilson de Arruda Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/02/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

214 - 0020462-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020462-2

Réu: Tomé Bayma Oestreicher

Despacho: Indefiro, respeitosamente, o pedido de fl. 117, pois o presente feito já se encontra sentenciado (fl. 109), razão pela qual não pode ser reconsiderada a decisão. A.A, 15/04/2014. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Advogado(a): Suely Almeida

Petição

215 - 0004331-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004331-7

Réu: Kelson Leal Jerônimo

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/12/2014 às 09:15 horas.

Advogado(a): Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Ação Penal - Sumário

216 - 0015963-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015963-4

Réu: Jefferson Ferreira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/01/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0007163-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007163-9

Réu: José Martinho Gomes de Araujo

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 07/01/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0009214-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009214-8

Réu: Valcemir de Oliveira Lira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/01/2015 às 11:30 horas.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

219 - 0009264-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009264-3

Réu: Adriano Ramos da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/01/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0011151-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011151-8

Réu: Luiz Félix Beserra

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0011165-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011165-8

Réu: Adelfran Ronaldo Silva de Araújo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/02/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

222 - 0016513-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016513-4

Réu: J.C.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 19/11/2014 às 09:00 horas.Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 20/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

223 - 0212943-10.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212943-5

Réu: Paulo Cesar Braga

Entre o Cartório em contato telefonico com a SAF para solicitar a remessa da CDA com urgência, tendo em vista que somente esta providência esta pendente para o arquivamento dos autos. Certifique. Boa Vista, 19/11/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

224 - 0010148-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010148-1

Réu: Dank Lamanto Araujo Sales

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo mais o requerido sido pessoalmente localizado a partir do endereço indicado nos autos. Ainda, em que pese constar dos autos o CPF do requerido, mas restando inviabilizada a sua intimação pessoal para recolher valor a devido, verifico prejudicada, por consectário, a eventual inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0001749-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001749-5

Réu: Michael Morga Braga Costa

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo mais o requerido sido pessoalmente localizado a partir do endereço indicado nos autos; não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0001914-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001914-5

Réu: Alcides Rodrigues Batista

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo mais o requerido sido pessoalmente localizado a partir do endereço indicado nos autos; não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0006973-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006973-6

Réu: Jose Antonio Maciel

Trata-se de feito já sentenciado em que pende apenas resposta à solicitação há muito feita à Seção de Arrecadação do FUNDEJURR, acerca da retirada do nome do requerido da inscrição na dívida ativa da União, e devolução de respectiva CDA, para que se efetive o arquivamento do feito. Destarte, determino: Expeça-se ofício, para minha subscrição, solicitando ao Secretário de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça que informe ao juízo, com a brevidade que o caso já requer, as providências eventualmente adotadas acerca de solicitação contida no expediente de fl. 44. Anexe-se cópia deste. Com a resposta, procedam-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS, com as baixas devidas. Aguarde-se e anote-se em Secretaria, para fins de acompanhamento de prazo de autos paralisadas em Secretaria, nos termos regimentais. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0006979-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006979-3

Réu: Abilenes dos Santos Silva

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo mais o requerido sido pessoalmente localizado a partir do endereço indicado nos autos; não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0007155-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007155-9

Réu: Laelson Torres da Silva

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo mais o requerido sido pessoalmente localizado a partir do endereço indicado nos autos; não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor

hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumprase. Boa Vista, 19 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0007217-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007217-7

Réu: Adriano Almeida Fernandes

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo mais o requerido sido pessoalmente localizado a partir do endereço indicado nos autos; não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumprase. Boa Vista, 19 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0017707-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017707-5

Réu: L.O.S.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo mais o requerido sido pessoalmente localizado a partir do endereço indicado nos autos; não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumprase. Boa Vista, 19 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0001097-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001097-7

Réu: G.G.B.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo mais o requerido sido pessoalmente localizado a partir do endereço indicado nos autos; não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumprase. Boa Vista, 19 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0001336-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001336-9

Réu: J.F.F.V.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo mais o requerido sido pessoalmente localizado a partir do endereço indicado nos autos; não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumprase. Boa Vista, 19 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0003909-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003909-1

Réu: J.A.S.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo mais o requerido sido pessoalmente localizado a partir do endereço indicado nos autos; não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumprase. Boa Vista, 19 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0004209-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004209-5

Réu: W.S.C.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo mais o requerido sido pessoalmente localizado a partir do endereço indicado nos autos; não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumprase. Boa Vista, 19 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0004332-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004332-5

Autor: Diosnei Rodrigues Freire

INSCREVA-SE NA DIVIDA ATIVA. EM, 19/11/14. MARIA APARECIDA CURY-JUIZA TITULAR.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

237 - 0006922-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006922-1

Réu: R.F.A.

INSCREVA-SE NA DIVIDA ATIVA. EM, 19/11/14. MARIA APARECIDA CURY-JUIZA TITULAR.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

238 - 0016490-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016490-5

Réu: Luan Pessoa da Silva

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de LUAN PESSOA DA SILVA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de dar cumprimento integral às medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima BENTA MARIA GALE DE SOUZA nos autos nº 010.14.016362-6, bem como, de abster-se de praticar violência física, psicológica ou moral ou patrimonial contra a mesma; 2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, para colocá-lo em liberdade se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso. Na mesma oportunidade, proceda-se a sua citação da ação penal recebida nestes autos, à fl. 06. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06) a DPE e o Ministério Público. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Publique-se. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular-1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

239 - 0007201-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007201-7

Indiciado: A.O.B.

Designa-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE e o MP. Boa Vista, 19/11/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

240 - 0016493-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016493-9

Réu: Luan Pessoa da Silva

Tendo em vista a decisão que revogou a prisão do réu nos autos da ação penal 010.14.016490-5, junte-se cópia a estes autos e arquivem-se, tendo em vista a perda do objeto do presente pedido. Em, 18/11/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0016520-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016520-9

Réu: Anthony Sylvester Doliveira

(..)Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante e, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, e 325, inciso I, § 1º, inciso II, todos do CPP, defito o pedido para conceder LIBERDADE PROVISÓRIA a ANTHONY SYLVESTER DOLIVEIRA, mediante pagamento de fiança no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), e APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1- Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como, de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 2- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo, inclusive se houver qualquer deslocamento ao País Vizinho (República da Guiana); 3- Obrigação de dar cumprimento integral às medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima RENATA MENDES SEQUEIRA nos autos nº 010.14.016508-4; 4- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo enquanto responder ao processo, nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP. Expeça-se o termo de fiança no valor acima estipulado, e somente após o pagamento deste, expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão e da decisão de Medida Protetiva, sob pena de ser novamente preso em flagrante pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como, de ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da Lei 11.340/06 c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se/cite-se o indiciado da decisão de medida protetiva proferida nos autos nº 010.14.016508-4. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e a Advogada (via DJE). Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado envolvendo as mesmas partes. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVEM-SE os presentes procedimentos, com as anotações e baixas devidas. Após a remessa do IP concluído ao Juízo, apensem-se estes autos, conforme requerido pelo MP em sua manifestação de fl. 26.P.R.I.Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito-1º JVD/FCM
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Med. Protetivas Lei 11340

242 - 0016454-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016454-3

Réu: Isael Pereira Brasil

À vista da manifestação de fl. 38-v, determino: 1-Desentranhem-se os documentos de fls. 31/37, mantendo-se cópias nos autos; extraiam-se cópias dos atos de fls. 38/38-v e deste despacho, e R.A autos de petição criminal para análise do pedido incidental. Venham-me os formalizados autos, imediatamente a apreciação, conjuntamente a estes autos. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 20/11/2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo-Juiza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0009180-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009180-1

Réu: S.S.F.

(..) Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida; REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como

DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, determinando, todavia, em razão de constar que já houve deflagração do correspondente feito criminal (AP N.º 0010.14.011133-6), sejam juntadas as cópias da manifestação da DPE de fl. 21 e da certidão cartorária de fl. 28 nesses autos principais em curso, bem como, de logo, determino a abertura de vista desses autos MP, imediatamente, para manifestação em face da manifestação de vontade da vítima quanto ao prosseguimento do feito criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se, atentando-se quanto ao endereço do requerido, indicado às fls. 13 e 18. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0012447-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012447-9

Réu: Jeanilton de Albuquerque Franco

Expeça-se o competente mandado, nos termos de lei, para fins de citação. Cumpra-se. Boa Vista, 19/11/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0012448-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012448-7

Réu: Jesus Nazareno

Expeça-se o competente expediente de citação, nos termos de lei. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0013593-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013593-9

Réu: J.C.A.

À luz das declarações da vítima prestadas nesta audiência e das demais informações e provas constantes dos autos, restauro as medidas protetivas expostas na decisão de fls. 11/13 dos autos, exarada originariamente nos autos do processo nº 0010.10.014893-0, com o fim de proteger a vítima de futuras agressões. Fica o réu ciente de que caso incida em nova agressão, por qualquer meio, sua prisão será imediatamente determinada. Oficie-se a Delegacia Policial, para instauração de inquérito, em razão da lesão corporal sofrida pela vítima e noticiada nestes autos ou informe a este juízo se já houver IP instaurado sobre este fato. Requerido, citado neste ato para, querendo, se defender desta nova imputação. Extraia-se cópia das fls. 3,10,11,12,13 e 21, e as entregue ao requerido para que o mesmo se cientifique das MPU's e possa se defender desta nova imputação. Decisão publicada em audiência e partes intimadas. Boa Vista-RR, 19 de Novembro de 2014. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0013626-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013626-7

Réu: G.V.D.

À vista de constar registro de novos fatos, posteriormente à aplicação liminar das medidas protetivas (fls. 08/10), inclusive após a revisão dessa decisão inicial (fls. 32/33), em que a requerente formulou novo pedido de medidas (fl. 45), não obstante já abarcado na decisão liminar referida, mas, de outra feita, considerando que a notícia de novas investidas por parte do requerido, em face de vítima já beneficiária de medidas protetivas, ocasiona a necessidade de nova apreciação incidental, com vistas ou a adequação da medida já aplicada ou mesmo a aplicação de medida outra, mais gravosa, com repercussão na seara criminal, se o caso; considerando que os novos fatos sinalizam questão de fundo de natureza cível, que é tratada, no que couber, nos autos de medida protetiva, entendo, por ora, desnecessária a atuação de incidente criminal, ao que se prestaria a oitiva de justificação (art. 282, §3.º do CPP) requerida pela DPE em réplica (fls. 60/60-v), e em que pese, também, não se mostrar hábil a oitiva de justificação do art. 804 do CPC neste feito, pois que já se encontram instruídos com o que as partes cuidaram apresentar em sede de contestação e réplica; considerando, por fim, que em que pese as provas já produzidas, há necessidade de esclarecimento da atual situação fática, com vistas à melhor solução do caso, DETERMINO: 1-Designa-se data para audiência de tentativa de conciliação, consoante disposição dos arts. 125, IV, e 331 do CPC. 2-Intimem-se as partes, pessoalmente; o MP e a DPE, bem como o patrono do requerido, este via DJE. 3-Anote-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM.
Advogado(a): Carlos Alberto da Silva Oliveira

248 - 0019430-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019430-8

Réu: Gerivaldo da Conceicao

À DPE em assistência à vítima no Juízo, para dizer acerca da necessidade das medidas, haja vista o pedido com ausência de representação de medidas em sede de violência doméstica (Enunciado Fonavid nº 5). Abra-se vista. Cumpra-se. Em, 19/11/14. MARIA APARECIDA CURY-JUIZA TITULAR.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0019432-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019432-4

Réu: Francineli Luciano Beckman Corrêa

Ao MP para manifestação em face dos fatos relatados e do pedido com fundamento na lei em aplicação no Juízo. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 19/11/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0019433-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019433-2

Réu: Arlison Lissandro Lima

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTação DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis relativas à separação (alimentos, se o caso), no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de

alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

251 - 0016509-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016509-2

Réu: Anthony Sylvester Doliveira

(...) Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante e, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, e 325, inciso I, § 1º, inciso II, todos do CPP, defito o pedido para conceder LIBERDADE PROVISÓRIA a ANTHONY SYLVESTER DOLIVEIRA, mediante pagamento de fiança no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), e APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1- Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como, de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 2- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo, inclusive se houver qualquer deslocamento ao País Vizinho (República da Guiana); 3- Obrigação de dar cumprimento integral às medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima RENATA MENDES SEQUEIRA nos autos nº 010.14.016508-4; 4- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo enquanto responder ao processo, nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP. Expeça-se o termo de fiança no valor acima estipulado, e somente após o pagamento deste, expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão e da decisão de Medida Protetiva, sob pena de ser novamente preso em flagrante pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como, de ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da Lei 11.340/06 c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se/cite-se o indiciado da decisão de medida protetiva proferida nos autos nº 010.14.016508-4. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e a Advogada (via DJE). Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado envolvendo as mesmas partes. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVEM-SE os presentes procedimentos, com as anotações e baixas devidas. Após a remessa do IP concluído ao Juízo, apensem-se estes autos, conforme requerido pelo MP em sua manifestação de fl. 26.P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito-1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0016541-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016541-5

Réu: Luan Pessoa da Silva

Junte-se cópia da decisão que revogou a prisão do réu nos autos da ação penal e arquivem-se os presentes autos. Em, 18/11/2014. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 20/11/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Agravo de Instrumento

253 - 0000368-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000368-1

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: Rosilene Almeida Ribeiro

Inteme-se o agravado para ofertar resposta no prazo legal

Advogados: Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

Recurso Inominado

254 - 0005641-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005641-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Criança/adolescente

DESPACHO

I - Por serem intempestivos, não conheço dos declaratórios;

II - Cumpra-se o despacho de fls. 59, incluindo-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 11 de novembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter

Relator

OBS : SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 28/11/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Igor Queiroz Albuquerque

255 - 0005540-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005540-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: José Gomes de Bandeira

DESPACHO

I - Os embargos de declaração de fls. 84/87 referem-se a autos diversos;

II - Desentranhe-se a referida peça, anexando-a ao feito respectivo.

Boa Vista, 11 de novembro de 2014

Juiz Cistóvão Suter

Relator

Advogados: Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinícius Moura Marques

256 - 0005566-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005566-5

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010 14 005566-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Tânia Maria Evangelista Barros

Advogado: João Félix de Santana Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

257 - 0005569-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005569-9

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Paulo Elias Albuquerque Pereira

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010 14 005569-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Paulo Elias Albuquerque Pereira

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Clovis

Melo de Araújo

258 - 0005624-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005624-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Antonio José Gama Nascimento

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010 14 005624-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Antonio José Gama Nascimento

Advogado: Winston Regis Valois Júnior

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

Advogados: Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinícius Moura Marques

259 - 0005675-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005675-4

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010 14 005675-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Josenildo Lopes de Menezes

Advogado: João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

260 - 0012125-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012125-1

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010 14 012125-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Tânia Shirlene Guedes Farias

Advogado: João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

261 - 0012134-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012134-3

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010 14 012134-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Rafael Lopes da Silva

Advogado: João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

Mandado de Segurança

262 - 0018201-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018201-6

Autor: Vrg Linhas Aéreas S/a

Ato Ordinatório: Intimação das partes para a sessão de julgamento redesignada para o dia 28/11/2014 às 09 horas.

Boa Vista/RR, 20/11/2014. (a) Turma Recursal.

Advogado(a): Angela Di Manso

Recurso Inominado

263 - 0014230-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014230-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Lenisse Costa da Silva

Recurso Inominado 0010.14.014230-7

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Lenisse Costa da Silva
Advogado: Izaías Rodrigues de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Advogados: Izaías Rodrigues de Souza, Marcus Vinícios Moura Marques

264 - 0014231-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014231-5
Recorrido: Pedro de Souza
Recorrido: Município de Boa Vista
Recurso Inominado 0010.14.014231-5

Recorrente: Pedro de Souza
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Advogados: Marcus Vinícios Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

265 - 0014234-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014234-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Soraya de Araújo Feitosa
Recurso Inominado 0010.14.014234-9

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Soraya de Araújo Feitosa
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Advogados: Ernani Batista dos Santos Junior, Marcus Vinícios Moura Marques

266 - 0014235-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014235-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Jaira Rodrigues Ferreira
Recurso Inominado 0010.14.014235-6

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Jaira Rodrigues Ferreira
Advogado: Teresinha Lopes da Silva Azevedo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Advogados: Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Marcus Vinícios Moura Marques

267 - 0015880-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015880-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Elíbia Oliveira do Vale
Recurso Inominado 0010.14.015880-8

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Elíbia Oliveira do Vale

Advogado: Cleber Bezerra Martins
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Advogados: Cleber Bezerra Martins, Marcus Vinícios Moura Marques

268 - 0015881-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015881-6

Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Edinaura Jordão Nascimento
Recurso Inominado 0010.14.015881-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Edinaura Jordão Nascimento

Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Advogados: Marcus Vinícios Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

269 - 0015883-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015883-2

Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Paula Patrícia Cunha Freitas Barbosa
Recurso Inominado 0010.14.015883-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Paula Patrícia Cunha Freitas Barbosa

Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Advogados: Marcus Vinícios Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

270 - 0015885-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015885-7

Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Frankmar dos Santos Chaves
Recurso Inominado 0010.14.015885-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Frankmar Dos Santos Chaves

Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Advogados: Marcus Vinícios Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

271 - 0015888-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015888-1

Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria Ribeiro Pereira
Recurso Inominado 0010.14.015888-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Maria Ribeiro Pereira
Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO

ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

272 - 0015889-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015889-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ingrid Nathalye Mota Corrêa de Melo

Recurso Inominado 0010.14.015889-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Ingrid Nathalye Mota Corrêa de Melo

Advogado: Danielle Benedetti Torreyas e Outra

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Danielle Benedetti Torreyas, Paula Yandara Benedetti Torreyas

273 - 0015890-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015890-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Julie Keges de Melo Padilha

Recurso Inominado 0010.14.015890-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Julie Keges de Melo Padilha

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

274 - 0015895-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015895-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francinilde Santos Andrade

Recurso Inominado 0010.14.015895-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Francinilde Santos Andrade

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

275 - 0015900-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015900-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Odiney Araujo da Silva

Recurso Inominado 0010.14.015900-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Odiney Araujo da Silva

Advogado: Hélio Furtado Ladeira

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e

honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Marcus Vinícius Moura Marques

276 - 0015904-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015904-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: David Galvão da Costa

Recurso Inominado 0010.14.015904-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: David Galvão da Costa

Advogado: Walter Jonas Ferreira da Silva e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Walter Jonas Ferreira da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques, Wagner Fernandes Pires Pereira

277 - 0015905-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015905-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Neiva Souza do Espírito Santo

Recurso Inominado 0010.14.015905-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria Neiva Souza do Espírito Santo

Advogado: Walter Jonas Ferreira da Silva e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Walter Jonas Ferreira da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques, Wagner Fernandes Pires Pereira

278 - 0015906-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015906-1

Recorrido: Ezequiel Ferreira da Silva

Recorrido: Município de Boa Vista

Recurso Inominado 0010.14.015906-1

Recorrente: Ezequiel Ferreira da Silva

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

279 - 0015907-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015907-9

Recorrido: Denis Soares Silva

Recorrido: Município de Boa Vista

Recurso Inominado 0010.14.015907-9

Recorrente: Denis Soares Silva

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

280 - 0015909-51.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015909-5
 Recorrido: Rosa de Saron Lemos
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recurso Inominado 0010.14.015909-5
 Recorrente: Rosa de Saron Lemos
 Advogado: Clovis Melo de Araújo
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
 Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
 Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Advogados: Marcus Vinícios Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

281 - 0015910-36.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015910-3
 Recorrido: Vilmo Cardoso da Silva
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recurso Inominado 0010.14.015910-3
 Recorrente: Vilmo Cardoso da Silva
 Advogado: Clovis Melo de Araújo
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
 Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
 Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. Advogados: Marcus Vinícios Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

Mandado de Segurança

282 - 0002738-27.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002738-3
 Autor: o Município de Boa Vista
 Réu: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública
 DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Município de Boa Vista, contra ato de juiz titular do juizado da fazenda pública da comarca de Boa Vista.

(...)

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls.65.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de concessão liminar da ordem.

Vista ao Ministério Público.

P.R.I.

Boa Vista, 11 de novembro de 2014

Ângelo Augusto Graça Mendes
 juiz - Relator
 Advogado(a): Marcus Vinícios Moura Marques

283 - 0002739-12.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002739-1
 Autor: Município de Boa Vista
 Réu: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda
 Mandado de Segurança 0010.14.002739-1
 Impetrante: Município de Boa Vista
 Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
 Aut. Coatora: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda
 Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
 Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
 Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior
 Decisão: A Turma, por unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, reconheceu a prejudicialidade do mandamus. Sem Custas e honorários.

Advogado(a): Marcus Vinícios Moura Marques

Recurso Inominado

284 - 0012154-19.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012154-1
 Recorrido: Antonio Jose Sousa Gomes
 Recorrido: Estado de Roraima
 DESPACHO

Certifique-se o alegado. Remetam-se os autos ao juízo " a quo" ..

Boa Vista, 11 de novembro de 2014

Ângelo Augusto Graça Mendes
 Relator

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Antônio Carlos Fantino da Silva, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara da Infância

Expediente de 19/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Apur Infr. Norm. Admin.

285 - 0006567-16.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006567-2
 Autor: M.P.E.R.
 Réu: G.M.S. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, condeno ... e ... ao pagamento de multa fixada no valor de 03 (três) salários-mínimos, pela prática da infração administrativa prevista no art. 249 do ECA, bem como seja aplicada a medida prevista no artigo 129, inciso V, do ECA. O valor da multa arbitrado por este juízo decorre da primariedade dos representados. A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 18 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0006569-83.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006569-8
 Autor: M.P.E.R.
 Réu: M.S.L. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, condeno ... e ... ao pagamento de multa fixada no valor de 03 (três) salários-mínimos, pela prática da infração administrativa prevista no art. 249 do ECA, bem como seja aplicada a medida prevista no artigo 129, inciso VI, do ECA. O valor da multa arbitrado por este juízo decorre da primariedade dos representados. A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 18 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0006572-38.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006572-2
 Autor: M.P.E.R.
 Réu: A.S.S. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, condeno ... ao pagamento de multa fixada no valor de 03 (três) salários-mínimos, pela prática da infração administrativa prevista

no art. 249 do ECA, bem como seja aplicada a medida prevista no artigo 129, inciso V, do ECA. O valor da multa arbitrado por este juízo decorre da primariedade da representada. A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA. Conseqüentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 18 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

288 - 0015776-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015776-2

Autor: M.P.E.R.

Réu: E.R.

Decisão: Considerando que não se constata a ocorrência de dano irreparável à parte, recebo a apelação interposta somente no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, conclusos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

289 - 0012610-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012610-4

Autor: M.P.E.R.

Réu: E.R. e outros.

Decisão: Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18.11.2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

290 - 0017538-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017538-2

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Pelo exposto, não recebo a apelação interposta. P.R.I. Boa Vista/RR, 17.11.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

291 - 0002088-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002088-3

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do Sinase e 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Solicite-se relatório de acompanhamento. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0002245-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002245-9

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0006403-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006403-0

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0006416-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006416-2

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126,

127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0006574-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006574-8

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0006845-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006845-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/12/2014 às 08:04 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0006847-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006847-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/12/2014 às 08:17 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0006850-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006850-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/11/2014 às 08:21 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0006852-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006852-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/11/2014 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0006860-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006860-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/12/2014 às 08:11 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0006862-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006862-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/12/2014 às 08:13 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0006865-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006865-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/12/2014 às 08:12 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

303 - 0000196-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000196-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.B.V. e outros.

Decisão: Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, IV, do CPC. Intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, conclusos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18.11.2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos, Marcus Vinícius Moura Marques, Vanessa Maria de Matos Beserra

Exec. Medida Socio-educa

304 - 0010397-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010397-2

Executado: D.C.L.

Sentença: (...) Destarte, com fundamento no artigo 109, inciso VI, c.c artigo 115, ambos do Código Penal e Súmula 338 do STJ, acolho a cota da DPE e declaro prescrita a pretensão socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades, arquivem-se os

autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0000794-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000794-0
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0002912-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002912-6
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0007743-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007743-0
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0007781-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007781-0
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0012532-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012532-0
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0019858-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019858-2
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0001699-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001699-8
Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Tendo em vista as informações de fl. 48, bem como a vedação de processamento da execução de medida socioeducativa por carta precatória, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Caracarái/RR, nos termos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 165/2012 do CNJ. Expedientes necessários. Boa Vista RR, 18 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0001942-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001942-2
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0006195-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006195-2

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0006221-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006221-6
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho as manifestações do Ministério Público para o fim de declarar extinta a medida socioeducativa por perda do objetivo pedagógico. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0006250-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006250-5
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho as manifestações do Ministério Público para o fim de declarar extinta a medida socioeducativa por perda do objetivo pedagógico. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 18 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

316 - 0001207-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001207-0
Autor: I.M.C. e outros.
Réu: A.P.A.

Sentença: (...) Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado e demais formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18.11.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Advogado(a): Vanessa Maria de Matos Beserra

Perda/supen. Rest. Pátrio

317 - 0006562-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006562-3
Autor: M.P.E.R.
Réu: M.G.S.P. e outros.

Decisão: (...) Indefiro, respeitosamente o novo pedido de diligência requerido pelo Ministério Público, à fl. 254, tendo em vista que o senhor oficial de justiça, quando do cumprimento do ato citatório, colheu todas as informações disponíveis naquele momento. Ao MP para requerer o que entender de direito. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17.11.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

318 - 0006601-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006601-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Considerando que houve prolação de sentença à fl. 72, indefiro, respeitosamente, o pedido de fl. 96. Ao MP para se manifestar acerca do pedido de restituição (fl. 74/82). Após, conclusos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Tutela

319 - 0001231-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001231-0
Autor: P.D.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Não havendo razões para discordar a r. manifestação ministerial de fls. 66/67, acolho a preliminar ventilada na contestação e declino da competência para a 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Baixa e anotações de estilo. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18.11.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

320 - 0006870-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006870-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Sendo assim, determino o arquivamento do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. V, do CPC. Após as formalidades, archive-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0017372-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017372-4
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Sendo assim, determino o arquivamento do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. V, do CPC. Após as formalidades, archive-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

322 - 0006766-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006766-0
Autor: G.A.A.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para NUEVA ESPARTA E ISLA DE MARGARITA/VENEZUELA, acompanhada de sua genitora ..., no período de 01/12/2014 a 01/08/2015. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Se necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0006930-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006930-2
Autor: J.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para MATURY-VENEZUELA, acompanhada de sua genitora ..., no período de 25/11/2014 a 25/11/2015. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Se necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

324 - 0000320-87.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000320-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante disso, com fundamento nos artigos 109, inciso VI, e 115, ambos do Código Penal, e Súmula 338 do STJ, declaro prescrita a pretensão socioeducativa. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0006630-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006630-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/12/2014 às 08:26 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0006637-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006637-3
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/12/2014 às 08:14 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0006638-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006638-1
Infrator: F.S.P.S. e outros.

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0006675-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006675-3
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/12/2014 às 08:08 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0006755-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006755-3
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/12/2014 às 08:07 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0006758-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006758-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/11/2014 às 08:24 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0006764-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006764-5
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/12/2014 às 08:28 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0006771-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006771-0
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/12/2014 às 08:18 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0006773-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006773-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/12/2014 às 08:21 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0006776-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006776-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/12/2014 às 08:19 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0006781-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006781-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/12/2014 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0006784-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006784-3
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/12/2014 às 08:27 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0006795-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006795-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/12/2014 às 08:06 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0006796-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006796-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/12/2014 às 08:25 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0006797-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006797-5
Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/12/2014 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0006798-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006798-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/12/2014 às 08:09 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0006800-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006800-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/12/2014 às 08:29 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0006801-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006801-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/12/2014 às 08:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0006833-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006833-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/12/2014 às 08:03 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0006839-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006839-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/12/2014 às 08:16 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0006846-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006846-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/11/2014 às 08:22 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0006848-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006848-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/12/2014 às 08:02 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0006854-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006854-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/11/2014 às 08:19 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0006856-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006856-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/12/2014 às 08:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0006858-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006858-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 28/11/2014 às 08:23 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0006864-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006864-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/12/2014 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0006876-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006876-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 03/12/2014 às 08:22 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

352 - 0006843-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006843-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 20/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Apreensão em Flagrante

353 - 0006712-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006712-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Sendo assim, determino o arquivamento do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. V, do CPC. Após as formalidades, arquive-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

354 - 0006606-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006606-8

Autor: T.O.G. e outros.

Sentença: (...) Portanto, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO O PEDIDO para o fim de autorizar a entrada e permanência de crianças e adolescentes no interior da casa de jogos e congêneres denominada ..., nos limites dos artigos 4 a 7 da Portaria/JIJ/GAB nº 025/09, quais sejam: Art. 4.º - A entrada e permanência de criança (menor de doze anos de idade), em casas de diversão eletrônica, somente serão permitidas na companhia dos pais ou responsável legal, ou portando autorização, por escrito, destes, com assinatura reconhecida em tabelionato. (ECA, art. 75, parágrafo único / Lei Municipal n.º 724/03 de 22 de dezembro de 2003). Art. 5.º - A entrada e permanência de adolescente até 14(quatorze) anos de idade, desacompanhado dos pais ou responsável legal, em casa de diversão eletrônica, será permitido até as 20:00 horas. Art. 6.º - A entrada e permanência de adolescente maior de 14(quatorze) anos de idade, desacompanhado dos pais ou responsável legal, em casa de diversão eletrônica, será permitido até as 23:00 horas. Art. 7.º - Os responsáveis pelos estabelecimentos que explorem comercialmente diversões eletrônicas ou congêneres, cuidarão para que não seja permitida a entrada e permanência de crianças e adolescentes, desacompanhados no local, em desacordo com os horários e faixas etárias autorizadas por esta portaria, afixando aviso em lugar visível, para orientação do público em geral. Consequentemente, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Registre-se ser terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas para menores de dezoito anos, bem como produtos que possam causar dependência física ou psíquica, nos termos do art. 81, II e III, da Lei n. 8.069/90, sob pena de responsabilidade (artigo 258 do ECA). Sem custas. Expeça-se alvará. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselho Tutelar e à DDIJ para conhecimento e eventual fiscalização. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

355 - 0002279-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002279-8

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Recebo o recurso no efeito devolutivo. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos, concluo que não

deve ser modificada a decisão recorrida (fls. 136/147), cujas razões bem resistem às alegações do recurso, de forma que a mantenho por seus próprios fundamentos. Às contrarrazões. Após, ao Ministério Público. Por fim, remetam-se os autos à Instância Superior, observadas as formalidades legais. Boa Vista - RR, 19 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

356 - 0006944-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006944-3

Autor: J.T.R.S.

Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial que passa a fazer parte integrante desta sentença, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (ECA) e no art. 269, I, do CPC, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para Margarita, Venezuela, no período de 20.11.2014 a 05.12.2014, acompanhada somente de sua mãe Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 19.11.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 20/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Averiguação Paternidade

357 - 0016016-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016016-6

Autor: C.F.W. e outros.

Aguarde-se pela manifestação da parte autora pelo prazo de 10 dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Em, 19/11/2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Raphael Ruiz Quara, Isabel Bhaiada Silva

Alimentos - Lei 5478/68

358 - 0016947-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016947-4

Autor: E.L.O.

Réu: V.N.O. e outros.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, apesar da alegação de não se poder arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento pessoal, tendo em vista a evidência de que a parte possui suporte econômico para fazer frente às despesas do processo, não se caracterizando, portanto, a hipótese de pobreza nos termos estatuídos na Lei 1.060/50.

Atente-se que a autora não traçou uma única linha que apontasse a motivação ou a necessidade da citada gratuidade, simplesmente a requereu.

Com efeito, não há que se confundir impossibilidade de pagamento das custas, a caracterizar a pobreza, com dificuldade para o enfrentamento desse encargo, sendo certo que apenas no primeiro caso o benefício deve ser deferido, como exceção que é ao direito da escriturária de perceber a devida remuneração pelo seu trabalho.

A propósito, o comentário de Nelson Nery Junior a respeito:

A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único

entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo de pobreza, deferindo ou não o benefício.

Intime-se, portanto, para recolhimento do Funrejus e custas iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Em, 14 de outubro de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Tulio Magalhães da Silva

Execução de Alimentos

359 - 0008496-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008496-8

Executado: S.A.M. e outros.

Executado: J.V.M.S.

Na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado à fl. 146/147, dando quitação do débito.

Em razão do pagamento dos valores cobrados à fl. 143/144, revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante.

Expeça-se o competente Alvará Judicial, para que ponha imediatamente em liberdade o Sr. José Vicente Mubarak da Silva. se por outro motivo não estiver preso, nos termos do art. 905, parte final, do CPC.

Custas pelos acordantes, respeitado o disposto na Lei 1.060/50 no caso de algum deles ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Publique-se, registre-se, intemem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 19 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

360 - 0016362-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016362-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: N.N.B.C.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fl. 95), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 31 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

361 - 0009407-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009407-2

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: L.C.B.S.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (mov. 78), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 03 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

362 - 0012235-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012235-2

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: J.C.S.P.

Na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado à fl. 105.

Aguarde-se pelo cumprimento do acordo celebrado.'

Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 17 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

363 - 0014586-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014586-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.C.S.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 73), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 15 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

364 - 0018785-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018785-8

Executado: J.E.S.P.N.

Executado: E.M.P.

Cumpra-se o despacho de fl. 83.

Em, 4 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Natália Oliveira Carvalho, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

365 - 0019203-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019203-1

Executado: S.I.S.S.

Executado: J.J.S.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 45/46, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas e honorários pela parte executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 17 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

366 - 0010097-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010097-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.F.F.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 23, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas e honorários pela parte executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 14 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

367 - 0013327-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013327-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.C.S.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 22, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas e honorários pela parte executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 14 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

368 - 0018650-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018650-2

Executado: C.F.W.

Executado: R.C.W.S.

Intime-se a parte exequente para emendar a inicial e apresentar memorial de cálculos especificando os meses a serem cobrados, nos termos do que dispõe o art. 283, do CPC.

Prazo: 10 (dez) dias, pena de indeferimento (CPC, 284).

Intime-se

Boa Vista, 17 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Raphael Ruiz Quara, Isabel Bhaiada Silva

369 - 0019173-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019173-6

Executado: J.C.P.B. e outros.

Executado: J.C.B.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que se manifeste nos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Em, 30 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

370 - 0001523-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001523-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: C.I.G.S.

Reitere-se os ofício de fls. 58/59.

Proceda-se busca no sistema SIEL, a fim de localizar o endereço do alimentante.

Em, 17 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Débora Mara de Almeida

000379-RR-N: 007
000412-RR-N: 016
000723-RR-N: 003
000741-RR-N: 002, 003, 008, 021
150513-SP-N: 008

Comarca de Caracarai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000593-35.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000593-2
Réu: Carlos Ramos de Abreu
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Civil Pública

002 - 0000592-50.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000592-4
Autor: M.P. e outros.

() Diante do exposto concedo a antecipação da tutela para, no prazo de 05 (cinco) dias, que o Estado de Roraima forneça a menor M.S.G, o medicamento CICLOSPORINA, bem como aos demais fármacos eventualmente necessários ao tratamento da enfermidade que é cometida ()

20 de novembro de 2014
Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

005092-AM-N: 007
012993-PA-N: 005
008123-PR-N: 004
000224-RR-B: 007
000264-RR-N: 004
000270-RR-B: 033
000288-RR-N: 033
000317-RR-B: 002, 033

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Med. Prot. Criança Adoles

001 - 0000753-09.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000753-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Cob. Cédula Crédito Ind.

002 - 0000644-63.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000644-1
Autor: Mocapel Auto Posto Ltda
Réu: Maria de F. Muniz

[...] Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte executada. P.R.I., expedindo-se em favor da parte exequente certidão de crédito, devidamente atualizada. Com o recebimento da certidão pela parte exequente, arquivem-se os autos. Rorainópolis/RR, 29 de outubro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito.

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Tiago Cícero Silva da Costa

Vara Cível

Expediente de 20/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Embargos à Execução

003 - 0001426-70.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001426-2
Autor: Luciano Nascimento de Albuquerque e outros.
Réu: Banco da Amazônia S/a
DESPACHO

Junte-se cópia do Acórdão de fls. 279/285, que determinou o sobrestamento da execução objeto dos presentes embargos, ao processo nº 0047.12.000648-2.

Defiro pleito dos Embargantes de fls. 289/290.

Intime-se o Embargado, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retirar os Embargantes do CADIN, sob pena de fixação de multa.

Rorainópolis (RR), 19 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogados: Flauenne Silva Santiago, Tiago Cícero Silva da Costa

Incidente de Falsidade

004 - 0001296-80.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001296-9

Autor: Moacir Reginatto

Réu: Banco do Brasil

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para ciência da impossibilidade de juntada aos autos do contrato original objeto do presente incidente de falsidade (fls. 86/90), requerendo o que entender de direito.

Rorainópolis (RR), 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís, Alexandre Cesar Dantas Socorro

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0009677-82.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009677-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: C.M.L.

DESPACHO

Analisando os autos, denota-se que o Requerido é assistido por advogado, conforme procuração de fls. 78.

Cadastre-se o patrono do Requerido no sistema.

Empós, intime-se o Requerido, através de seu patrono, para se manifestar acerca do pedido de desistência da parte autora (fls. 123).

Rorainópolis (RR), 19 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogado(a): Jose Luis Pereira de Sousa

Dissol/liquid. Sociedade

006 - 0001300-54.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001300-1

Autor: Antonio Silva Costa

Réu: Maira Machado de Souza

[...]

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 19 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

007 - 0006990-06.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006990-2

Autor: Estado de Roraima

Réu: Associação Amazônia

DESPACHO

A parte autora, na petição de fls. 278/279, demonstra a impossibilidade de pactuação de acordo, face natureza da causa e pedir.

Desta forma, cancele a audiência de conciliação designada à fl. 274.

Intimem-se as partes, para no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que desejam a produzir.

Rorainópolis (RR), 19 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogados: Ricardo Tavares de Albuquerque, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

008 - 0007421-40.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007421-7

Autor: E.P.L.

Réu: V.A.S.

DESPACHO

Defiro pleito autoral de fl. 47.

Designa-se audiência de conciliação, nos termos do art. 125, IV, do CPC.

Intimem-se as partes, através de seus patronos.

Rorainópolis (RR), 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogados: Tiago Cícero Silva da Costa, Elizane de Brito Xavier

Execução Fiscal

009 - 0001962-96.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.001962-5

Autor: União

Réu: José Leite Pianco e outros.

DESPACHO

A restrição pleiteada pela Exequite (fl. 203-verso) foi realizada à fl. 203, de forma que deixo de analisar o pedido.

Vista a Exequite, para ciência da restrição de fl. 203.

Rorainópolis (RR), 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 19/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Prisão em Flagrante

010 - 0000837-10.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000837-7

Réu: Pedro de Sousa Nunes

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de auto de prisão em flagrante, através do qual se tem conhecimento do cárcere de Pedro de Sousa Nunes, acusado da prática do delito previsto no artigo 155 do CPB.

É o relatório.
Decido.

Em análise aos autos, verifica-se que o Requerente foi preso em flagrante no dia 09 de novembro de 2014, pela suposta prática do crime previsto no artigo 155 do CPB.

A autoridade Policial arbitrou fiança no valor de R\$ 500,00 a qual não restou recolhida, fato que ocasionou o recolhimento do acusado.

Remetidos os autos a este juízo, observa-se que até o presente átimo não houve manifestação judicial quanto à prisão do acusado.

Partindo do exposto, versa o art. 325 do CPP que a fiança poderá ser dispensada se assim recomendar a situação financeira do réu, "In Verbis":

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

() omissis;

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm>

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código

Diz o art. 350 do CPP:

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.

"In casu" a fiança foi arbitrada pela Autoridade Policial no valor de R\$ 500,00.

É fato que o acusado merece o benefício da liberdade provisória, máxime pela aplicação do princípio da proporcionalidade, uma vez que se encontra cautelarmente em situação mais gravosa do que se condenado fosse. Ademais, resta patente a parca condição financeira do acusado, tendo em vista que até o presente momento fez menção em recolher o valor arbitrado.

Pelo exposto, com arrimo no art. 3100, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA**, ao indiciado PEDRO DE SOUSA NUNES, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício.

Expeça-se alvará judicial de soltura em favor do indiciado, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.

Notifiquem-se o MP e a DPE.

Tudo cumprido, junte-se cópia desta decisão ao feito principal, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas no SISCOM. Cumpra-se.

Rlis (RR), 19 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 20/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

011 - 0000125-20.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000125-7

Réu: Vanielson Trajano Gonçalves

DECISÃO

Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 08 (oito) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, inciso IV, do código epnal. Comparecendo o acusado, ter-se-à por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, § 2º do CPP). No presente caso, nao restam patentes os requisitos e pressupostos ensejadores da custódia preventiva, a qual não deve ser manuseada como decorrência automática da aplicação do artigo. 366, consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Assim sendo, deixo de decretar a prisão preventiva do réu.

Por fim, em virtude de ekevado npumero de processos ativos nesta Unidade Jurisdicional, deixo de realizar produção antecipada de provas, sob pena de retardo dos demais feitos deste juízo.

Publique-se e registre no SISCOM.

Diligências semestrais.

Boa Vista, 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0000990-48.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000990-0

Indiciado: A.F.M.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Junte-se FAC do acusado. Empós, agende-se audiência preliminar para fins de proposta de suspensão condicional do processo.

Rlis/RR, 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001370-37.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001370-2

Indiciado: A.

[...]

Por tais razões alternativas, com arrimo o que dispõe o art. 395, inc. II, do código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do inquérito por inexistência de interesse processual (justa causa), com as baixas de estilo e advertência constante no art. 18 do CPP.

Comunique-se a autoridade policial acerca do arquivamento dos presentes autos.

Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

P.R.I

Rorainópolis/RR, 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0000682-07.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000682-7

Réu: Leandro Gomes da Silva.

Decisão

Trata-se de solicitação de medidas protetivas de urgência (Lei nº 11.343/06) ofertada pela Autoridade Policial em favor de Rosenilda Pereira Dias.

Com o ofício de fl. 02, vieram os documentos de fl. 03/08.

Sentença de fls. 10/11 concedeu as medidas pleiteadas.

As partes restaram intimadas, fls. 21 e 24.

Assim, vê-se que o presente feito concluiu seu desiderato, inexistindo qualquer medida, de cunho jurisdicional, a ser tomada pelo Estado Juiz, não restando outro caminho que não o arquivamento do feito.

Entretanto, esclareça-se que os efeitos da sentença supracitada permanecem até que a pretensão acusatória seja devidamente analisada em sede de juízo exauriente.

Isto posto, determino que sejam extraídas cópias da sentença, assim como desta decisão, encaminhando-as à Delegacia de Polícia a fim de que sejam juntadas ao respectivo inquérito policial. Empós, arquivem-se os presentes fólhos, com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

015 - 0000940-51.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000940-1

Autor: Ministerio Publico Estadual
SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de representação por Busca e Apreensão ofertada pelo Ministério Público Estadual.

Com o ofício de fl. 02/06, vieram os documentos de fl. 07/11.

Decisão de fls. 13/13-V deferiu a medida, a qual restou devidamente cumprida, sendo que as consequência penais incorpam autos próprios, consoante ofício de 45.

Sendo o breve relato. DECIDO.

Assim, vê-se que o presente feito concluiu seu desiderato, inexistindo qualquer medida, de cunho jurisdicional, a ser tomada pelo Estado Juiz, não restando outro caminho que não o arquivamento do feito.

Isto posto, determino que sejam extraídas cópias desta sentença, assim como da decisão, a fim de que sejam juntadas ao respectivo inquérito policial e/ou ação penal correlata.

Empós, arquivem-se os presentes fólhos, com as devidas baixas.

Ciência ao Ministério Público.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 18 de novembro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

016 - 0009518-42.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009518-4

Réu: Carlos Rosa Emerique
DESPACHO

Junte-se o mandado de nº 18.

Empós à conclusão.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 18/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Advogado(a): Irene Dias Negreiros

017 - 0009600-73.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009600-0

Réu: Carlos Eduardo Silva Reis
DESPACHO

Em virtude da certidão de fls. 138, assim como da petição de fls. 140, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as nossas homenagensn.

Rlis/RR, 18/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0009670-90.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009670-3

Réu: Elcio Nascimento dos Santos

Decisão:

Em virtude da certidão de fls. 140, assim como da petição de fls. 142, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as nossas homenagens.

Anotações necessárias.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000354-48.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000354-7

Réu: Antonio Clebson da Silva Santos
DESPACHO

Em virtude da certidão de fls.69, assim como do parecer retro, declaro extinta a punibilidade de Antônio Clebson da Silva Santos, o que faço na forma do artigo 89. § 5º, da Lei nº 9.099/95.

Arquivem-se os fólhos com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 18/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000309-10.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000309-9

Réu: Marcos Costa Everton Junior

[...]

Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 08 (oito) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, inciso IV, do Código Penal.

Comparecendo o acusado, ter-se-à por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, § 2º do CPP).

No presente caso, não restam patentes os requisitos e pressupostos ensejadores da custódia preventiva, a qual não deve ser manuseada como decorrência automática da aplicação do artigo 366, consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Assim sendo, deixo de decretar a prisão preventiva do réu.

Por fim, em virtude de elevado número de processos ativos nesta Unidade Jurisdicional, deixo de realizar produção antecipada de provas, sob pena de retardo no andamento dos demais feitos deste juízo.

Publique-se e registre no SISCOM.

Diligências semestrais.

Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Respondendo
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000738-74.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000738-9

Réu: Uilami Oliveira Sousa
DESPACHO

Em virtude de informação contida no termo retro, expeçam-se os documentos necessários do cumprimento da privativa de liberdade (01 ano, 06 meses e 16 dias) fixada em sede de sentença condenatória (fls.

109/115).

Esclareço que resta seu efeito a conversão em tenazes restritivas de direitos, ante norma proibitiva contida no artigo 44 do CPB, aplicável ao presente caso.

Cumpra-se.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Rorainópolis/RR, 19/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Carta Precatória

022 - 0000821-56.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000821-1

Réu: Francisco de Assis Damasceno de Lima

DESPACHO

Designo o dia 14 de abril de 2014, às 08:20 horas, para realização de audiência de interrogatório, devendo o réu Francisco de Assis Damasceno Lima ser devidamente intimado.

Notifiquem-se Ministério Público e Defensoria Pública.

Informe-se ao juízo deprecante.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

023 - 0000032-96.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000032-3

Indiciado: V.T.C.

[...]

Por tais razões alternativas, com arrimo o que dispõe o art. 395, inc. II, do código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do inquérito por inexistência de interesse processual (justa causa), com as baixas de estilo e advertência constante no art. 18 do CPP.

Comunique-se a autoridade policial acerca do arquivamento dos presentes autos.

Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

P.R.I

Rorainópolis/RR, 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000490-16.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000490-3

Indiciado: R.N.F.S.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro itens 2 e 3.

Cumpra-se

Rlis/RR, 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000898-07.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000898-7

Indiciado: S.H.S.

[...]

Por tais razões alternativas, com arrimo o que dispõe o art. 395, inc. II, do código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do inquérito por inexistência de interesse processual (justa causa), com as baixas de estilo e advertência constante no art. 18 do CPP.

Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

P.R.I

Rorainópolis/RR, 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0001804-94.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001804-4

Indiciado: C.P.S.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Junte-se FAC do acusado. Empós, agende-se audiência preliminar para fins de proposta de suspensão condicional do processo.

Rlis/RR, 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

027 - 0000594-66.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000594-4

Réu: João Neto Pereira da Silva

Decisão

Vistos e etc.,

Trata-se de solicitação de medidas protetivas de urgência (Lei nº 11.343/06) ofertada pela Autoridade Policial em favor de Cristilaine Nakai Carneiro.

Com o ofício de fl. 02, vieram os documentos de fl. 03/07.

Sentença de fls. 09/10 Concedeu as medidas protetivas.

As partes restaram intimadas, fls. 19 e 21.

Assim, vê-se que o presente feito concluiu seu desiderato, inexistindo

qualquer medida, de cunho jurisdicional, a ser tomada pelo Estado Juiz, não restando outro caminho que não o arquivamento do feito. Entretanto, esclareça-se que os efeitos da sentença supracitada permanecem até que a pretensão acusatória seja definitivamente analisada em sede de juízo exauriente.

Isto posto, determino que sejam extraídas cópias desta sentença, assim como da decisão, a fim de que sejam juntadas ao respectivo inquérito policial.

Empós, arquivem-se os presentes fólios, com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 18 de novembro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

028 - 0007247-31.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007247-6

Réu: Wagner Vieira Rocha

DESPACHO

Consta à fl. 496, que a carta precatória encontra-se em carga para o Ministério Público atuante no Juízo Deprecado.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Empós, solicitem-se informações acerca do estado da precatória.

Rorainópolis/RR, 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000935-34.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000935-7

Réu: Antonio Barbosa da Fonseca

Decisão:

Em virtude da certidão de fls. 189, assim como da petição de fls. 191, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as nossas homenagens.

Anotações necessárias.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0002122-77.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002122-0

Réu: Felipe de Oliveira.

DESPACHO

Wm virtude da certidão de fls. 85, assim como do parecer supra, declaro extinta a punibilidade de Felipe Oliveira, o que faõ na forma do artigo 89, § 5º, da Lei 9.0099/95.

Arquive-se, com as devidas baixas.

Rlis/RR, 18/11/2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001172-34.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001172-4

Réu: Lucildenes Souza Moreira e outros.

Decisão:

Em virtude da certidão de fls. 167, assim como da petição de fls. 169, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as nossas homenagens.

Anotações necessárias.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

032 - 0001104-21.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001104-9

[...]

Por tais razões alternativas, com arrimo o que dispõe o art. 395, inc. II, do código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do inquérito por inexistência de interesse processual (justa causa), com as baixas de estilo e advertência constante no art. 18 do CPP.

Comunique-se a autoridade policial acerca do arquivamento dos presentes autos.

Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

P.R.I

Rorainópolis/RR, 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 19/11/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Proced. Jesp Cível

033 - 0001027-75.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001027-0

Autor: Jandeson Silva dos Santos

Réu: Cer-companhia Energetica de Roraima

PUBLICAÇÃO: Intimação da parte autora, para impugnar, no prazo legal.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Silene Maria Pereira Franco, Paulo Sérgio de Souza

Juizado Cível

Expediente de 20/11/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Proced. Jesp Cível

034 - 0009532-26.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009532-5

Autor: Lourival Pereira Lopes

Réu: Jose Domingos Rocha Neto

DESPACHO

Intime-se o Exequente, pessoalmente, para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.

Rorainópolis (RR), 19 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular
Nenhum advogado cadastrado.
035 - 0000110-85.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000110-1
Autor: Silvana dos Santos da Silva
Réu: Euro Carneiro Tavares
DESPACHO

Intime-se a parte autora, no endereço de fl. 48-verso, para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.

Rorainópolis (RR), 19 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 20/11/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Inquérito Policial

036 - 0009920-26.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009920-2
Indiciado: V.S.

[...]
Por tais razões alternativas, com arrimo o que dispõe o art. 395, inc. II, do código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do inquérito por inexistência de interesse processual (justa causa), com as baixas de estilo e advertência constante no art. 18 do CPP.

Comunique-se a autoridade policial acerca do arquivamento dos presentes autos.

Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

P.R.I

Rorainópolis/RR, 18 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 20/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Autorização Judicial

037 - 0000555-69.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000555-5
Autor: J.G.L.
DECISÃO

Trata-se de pedido de custeio de combustível de veículo da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá, que realiza a conduções de presos às audiências da Comarca de Rorainópolis.

Consta no pedido a necessidade do levantamento do valor de R\$ 63,00 (sessenta e três reais), para o custeio do transporte de preso para comparecimento as audiências designadas para o dia 20/11/2014, junto a Comarca de Rorainópolis. (fls. 74)

Ante o exposto, defiro o pedido de custeio de combustível para a viatura da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, no valor de R\$ R\$ 63,00 (sessenta e três reais).

Expeça-se o competente alvará.

O Requerente deverá juntar ao feito o comprovante de aquisição do combustível.

Rorainópolis (RR), 20 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

038 - 0000752-24.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000752-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente

DESPACHO

Trata-se de comunicado de internação do menor Marcelo da Silva e Silva (11 anos), institucionalizado na Casa de Acolhimento Infantil "Viva Criança", no dia 14/11/2014, através do Conselho Tutelar de Rorainópolis.

Dentre as atribuições do Conselho Tutelar está o acolhimento institucional, conforme previsão do Art. 136, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, medida aplicada de forma preservar os interesses de crianças e adolescente.

O Ministério Público, na ação de acolhimento de fls. 08/09, pleiteou a notificação da instituição de acolhimento a apresentação do Plano Individual de Atendimento do menor.

Diante disso, homologo o acolhimento institucional do menor Marcelo da Silva e Silva, determinando sua inclusão no Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas.

Designo o dia 05/12/2014, às 11h20min, para realização de audiência concentrada.

Notifiquem-se ao ministério Público e a DPE.

Intimem-se os responsáveis legais do menor.

Empós, solicite-se da Casa de Acolhimento Infantil "Viva Criança" o Plano Individual de Atendimento do menor.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 20 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000753-09.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000753-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente

DESPACHO

Trata-se de comunicado de internação do menor J.B. da S. (16 anos), institucionalizado no Abrigo Masculino de Boa Vista/RR, no dia 12/11/2014, através do Conselho Tutelar de Rorainópolis.

Dentre as atribuições do Conselho Tutelar está o acolhimento institucional, conforme previsão do Art. 136, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, medida aplicada de forma preservar os interesses de crianças e adolescente.

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

VII - acolhimento institucional;

Diante disso, homologo o acolhimento institucional do menor J.B. da S., determinando sua inclusão no Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas.

Designo o dia 05/12/2014, às 11h40min, para realização de audiência concentrada.

Notifiquem-se ao ministério Público e a DPE.

Intimem-se os responsáveis legais do menor.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 20 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

040 - 0001964-22.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001964-6

Indiciado: Criança/adolescente

[...]

Por tais razões alternativas, com arrimo o que dispõe o art. 395, inc. II, do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do inquérito por inexistência de interesse processual (justa causa), com as baixas de estilo e advertência constante no art. 18 do

CPP.

Comunique-se a autoridade Policial acerca do arquivamento dos presentes autos.

Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

P.R.I

Rorainópolis (RR), 19 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 008, 009, 010

000157-RR-B: 001, 003, 007, 008

000189-RR-N: 010

000210-RR-N: 011

000215-RR-B: 003

000247-RR-B: 004, 005, 006

000264-RR-N: 010

000297-RR-A: 010

000299-RR-B: 010

000317-RR-A: 007

000351-RR-A: 016

000356-RR-A: 010

000363-RR-A: 007

000412-RR-N: 008

000421-RR-N: 010

000433-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Embargos à Execução

001 - 0000761-44.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000761-2

Autor: Município de São Luiz

Réu: União

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Publicação de Matérias

Exec. Titulo Extrajudicial

002 - 0000425-40.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000425-4

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: M S G Ferreira Me

Vista ao exequente.

São Luiz, 19 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 20/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbad Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Cumprimento de Sentença

003 - 0017646-51.2005.8.23.0060

Nº antigo: 0060.05.017646-4

Autor: Estado de Roraima

Réu: N de Sousa Almeida e outros.

Considerando que foi deferida, mediante decisão fundamentada (fls. 183/184), a consulta ao sistema INFOJUD, dou cumprimento a decisão retromencionada acostando aos autos o resultado obtido.

Decreto segredo de justiça no presente procedimento, em face dos documentos sigilosos, devendo os autos serem manuseados exclusivamente pelas, partes, pelo gabinete, e pelo Diretor de Secretaria que ficará responsável pelos respectivos expedientes.

Vista às partes para requerem o que pertinente.

São Luiz/RR, 20 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Daniella Torres de Melo Bezerra

Procedimento Ordinário

004 - 0000153-17.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000153-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: Construtora Paraíso-eep

Ao autor acerca da consulta RENAJUD com resultado negativo.

São Luiz, 19 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

005 - 0000170-53.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000170-0

Autor: Angelita de Souza

Réu: Construtora Paraíso Ltda-eep

Ao autor acerca da consulta RENAJUD com resultado negativo.

São Luiz, 19 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

006 - 0000330-78.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000330-0

Autor: João Batista Marques

Réu: Construtora Paraíso-eep

Ao autor acerca da consulta REANJUD com resultado negativo.

São Luiz, 19 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

Ação Civil Pública

007 - 0022368-26.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022368-2

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: José Edinon da Silva Araújo

Vista ao Ministério Público acerca das declarações de imposto de renda às fls. 1349/1360 e os demonstrativos ded fls. 1376/1377.

São Luiz, 19 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garcia Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos

Procedimento Ordinário

008 - 0022193-32.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022193-4

Autor: Sinésio Mamedes Arantes e outros.

Réu: Raimundo Nonato de Oliveira

Junte-se.

Ao exequente acerca da consulta RENAJUD supra.

São Luiz, 19 de novembro de 2014.;

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogados: Tarcísio Laurindo Pereira, Francisco de Assis Guimarães

Almeida, Irene Dias Negreiros

009 - 0022271-26.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022271-8

Autor: Marcos Wanderley da Silva

Réu: Gideon Soares de Castro

Ao autor acerca da consulta RENAJUD com resultado negativo.

São Luiz, 19 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Cumprimento de Sentença

010 - 0020818-30.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020818-0

Autor: José de Ribamar Nogueira

Réu: Município de São João da Baliza

Conforme petição de fls. 227/228 o exequente, face a não homologação de acordo, requer a certificação nos autos acerca do transcurso do prazo para embargar a execução.

A decisão de fl. 228v foi omissa quanto a tal requerimento o que levou a determinação de expedição de precatório (fls. 239,242 e 243).

No entanto, entendo que antes da expedição do precatório deverá haver a certificação acerca do transcurso do prazo de interposição de embargos à execução.

Torno sem efeito a Decisão de fl.185 e 202 no que concerne à determinação de expedição de RPV.

Determino ao cartório que certifique o transcurso do prazo para interposição de embargos à execução e em qual data a referida interposição se tornou preclusa.

São Luiz, 19 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz

Advogados: Tarcísio Laurindo Pereira, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Alysson Batalha Franco, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Rogiany Martins, Ataliba de Albuquerque Moreira

Vara Criminal

Expediente de 19/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Carta Precatória

011 - 0000483-43.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000483-3

Réu: Paulo Romério Souza do Nascimento

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/12/2014 às 15:00 horas.FICA INTIMADO O ADVOGADO DO RÉU, DOUTOR MAURO SILVA DE CASTRO, DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA O DIA 09.12.2014, ÀS 15H, NO FÓRUM DE SÃO LUIZ/RR.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

012 - 0000748-45.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000748-9

Réu: Josias Oliveira de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/12/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 20/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Med. Protetivas Lei 11340

013 - 0000783-05.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000783-6

Réu: Eder Simão Figueira

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida JANILDE RODRIGUES DA SILVA, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos arts. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro parcialmente os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
4. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER

DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor, para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário, deve o requerido apresentar Contestação, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de revelia, o mandado deve conter tal informação.

2 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).

3 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.

P. R. I.

Cumpra-se.

São Luiz/RR, 20 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 19/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Transf. Estabelec. Penal

014 - 0000652-30.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000652-3

Réu: Edmar dos Santos Carmona

Visto etc.

Trata-se de solicitação de anuência deste juízo para pedido de transferência formulado em favor do reeducando em epígrafe, da Comarca de Boa Vista/RR para estabelecimento penal nesta Comarca, sob a alegação de risco sob a integridade física, sem mais esclarecimentos.

Instado a se manifestar o Ministério Público opinou contrariamente ao pleito (fls. 08/12).

É o breve relatório.

Decido.

Cumpra esclarecer que a Cadeia Pública de São Luiz/RR é local destinado a presos preventivos e que tem capacidade para apenas 30 detentos, sendo sua lotação atual de mais de 104 presos, não dispondo de estrutura nem para abarcar os presos desta Comarca, em face da precária estrutura de segurança.

Assiste razão ao parquet, é dever do Estado a garantia e a proteção à integridade física do preso, não podendo tal ônus ser transferido ao judiciário, que tem como função precípua a aplicação da lei.

Ante o exposto, discordo da transferência do reeducando EDMAR DOS SANTOS CARMONA, da Comarca de Boa Vista/RR para a Cadeia Pública de São Luiz/RR.

Comunique-se com Urgência à VEP de Boa Vista/RR.

Ciência ao MP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas devidas.

São Luiz/RR, 17 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 19/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Autorização Judicial

015 - 0000759-74.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000759-6

Autor: T.A.B.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/02/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 20/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Proc. Apur. Ato Infracion

016 - 0000195-03.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000195-9

Infrator: Criança/adolescente

Visto etc..

Os autos em questão versam acerca de apuração de ato infracional em desfavor do infrator em epígrafe.

A defesa requereu o reconhecimento e a declaração da extinção da punibilidade à fl. 58.

É o breve relato. DECIDO.

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61 do Código de Processo Penal.

A presente ação perdeu seu objeto, de forma superveniente, tendo em vista que o infrator atingiu 21 anos de idade, perderam-se os efeitos da aplicação do ECA para o caso em questão.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.

Posto Isso, diante do fundamentado acima, defiro o pedido da DPE de fls. 58 DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator A. R. de S., nos termos do art. 107, IV, do CPB.

Cancele-se a audiência designada à fl. 54 v, com o consequente recolhimento dos expedientes.

Ciência ao MP e à DPE.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

São Luiz/RR, 19 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Advogado(a): Agassis Favoni de Queiroz

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000218-RR-B: 004
000231-RR-B: 008
000542-RR-N: 005
000829-RR-N: 006
000986-RR-N: 011
001058-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Prisão em Flagrante

001 - 0000270-08.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000270-9
Indiciado: L.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

002 - 0000271-90.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000271-7
Indiciado: M.Q.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

003 - 0000269-23.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000269-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 19/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

004 - 0003123-34.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003123-1

Réu: José Raimundo Cardoso Sarraff e outros.

De ordem da MM. Juíza, Audiência de Instrução designada dia 02/12/2014 às 09h, oitiva da testemunha E.A.R.Alto Alegre, 19/11/2014
Sonayra Cruz - técnica judiciária

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

005 - 0000413-36.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000413-3

Réu: José Darci Melo e outros.

Despacho:1- Republique-se a intimação do advogado para apresentação dos memoriais finais, sob pena de: aplicação de multa por abandono do processo, nos termos do art.265 do CPP, bem como comunicação a OAB/RR pelas infrações do art.34, incisos XI e XXIV. Prazo de 10(dez)dias.2- Decorrido o prazo certifique-se se houve o oferecimento dos memoriais finais.3- Não tendo sido apresentado os memoriais finais pelo advogado, intime-se o réu pessoalmente para constituir novo advogado no prazo legal 10(dez)dias e/ou declarar se necessita de assistência por defensor público.4- Declarando que necessita de assistência por defensor público o oficial de justiça deve certificar qual a renda mensal do acusado para aferir se o mesmo é hipossuficiente bem como deve intimar o acusado a comparecer junto a defensoria pública para subsidiar a defesa pela DPE. Alto Alegre, 17 de novembro de 2014.
Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre.

Advogado(a): Walla Adairalba

Vara Criminal

Expediente de 20/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Liberdade Provisória

006 - 0000241-55.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000241-0

Réu: Amadeus Bezerra

Autos: 0005.14.000170-1(MEDIDA PROTETIVA)/ 0005.14.000241-0 (LIBERDADE PROVISÓRIA)

Réu: AMADEU BEZERRA

Vítima: MARIA DILEUDNA BEZERRA DO NASCIMENTO.

Sentença: MEDIDAS PROTETIVAS- PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO- RECONCILIAÇÃO DO CASAL- RETRATAÇÃO DA VITIMA PARA OS CRIMES EM QUE POSSIVEL A MEDIDA-POSSIVEL EXISTENCIA DE CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA.

1- Cuida-se os autos 005.14.000170-1 de medidas protetivas formulada pela vitima em face do ofensor acima identificado. Manifestação Ministerial quanto ao pedido de medidas protetivas, fls.09/10. As medidas foram deferidas em fls.12 dos autos. Manifestação do parquet pela prisão preventiva do ofensor em fls. 33. Decisão decretando a prisão preventiva do suposto ofensor em fls. 35. A prisão do suposto ofensor foi relaxada pela decisão de fls.55;

2- Já nos autos 005.14.000241-0 consta pedido de revogação da prisão do ofensor, fls. 02/05. Sentença relaxando a prisão do ofensor em fls. 17 dos autos. Termo de audiência em fls. 29 dos autos, onde vitima e ofensor relatam já terem retornado a convivência. Lado outro a vitima manifestou-se no sentido de retratar-se da representação oferecida e no sentido de que as medidas protetivas não serem mais necessárias. O Ministério Público se manifestou ou no sentido de revogação das medidas, bem como no sentido de arquivamento do feito.

É o relato, no essencial.

Diante da manifestação da vítima em audiência no sentido de que não necessita mais das medidas protetivas anteriormente deferidas a revogação das medidas por perda superveniente de objeto é medida que se impõe.

No que concerne ao delito descrito no art. 140 do Código Penal, bem como quanto ao delito do art. 147 do Código Penal, diante da retratação da vítima oferecida em audiência, a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, VI do Código Penal é medida que se impõe.

Quanto a possível ocorrência do crime de lesão corporal noticiada nos autos não é possível a retratação da vítima diante da decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou tal ação nos casos envolvendo violência doméstica como sendo de Ação Penal Pública Incondicionada. Assim, deixo de julgar extinta a punibilidade quanto a este delito. Assim necessário se faz o encaminhamento de inquérito Policial pela Delegacia a este Juízo, com a requisição do laudo de lesão corporal (fls.57 dos autos da medida protetiva).

Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta:

a) REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, tendo em vista a perda superveniente de objeto;

b) Julgo extinta a punibilidade, devido a retratação da vítima, quanto aos crimes do art. 140 e 147 no Código Penal, nos termos do art. 107, VI do Código Penal;

c) Deixo de Julgar extinta a punibilidade quanto ao crime de lesão corporal, tendo em vista o fato de tal ação ser perseguida por ação penal pública incondicionada. Em consequência determino que seja requisitado os autos do Inquérito Policial, com abertura de vista ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Junte-se cópia desta sentença nos autos da medida protetiva, bem como de inquérito policial.

Alto Alegre, 17 de novembro de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta Respondendo pela Comarca de Alto Alegre
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete de Carvalho Oliveira

Procedim. Investig. do Mp

007 - 0000271-90.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000271-7
Indiciado: M.Q.S.O.

Final da Sentença: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, diante da falta de elementos probatórios a desencadear ação penal pelo órgão de acusação determino o ARQUIVAMENTO do Procedimento Investigativo criminal nº 001/2014, tombado sob o número 0005.14.000271-7 (0000271-90.2014.8.23.0005) ressalvado a aplicação do art.18 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o representante/denunciante SR. Viru Oscar Friedrich, bem como o presidente da Casa Legislativa do teor dessa sentença para que adotem as providências que entenderem pertinentes. Anotações e baixas pertinentes.

Alto Alegre, 19 de novembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta Respondendo pela Comarca de Alto Alegre.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

008 - 0000259-76.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000259-2
Autor: Luscampos Sousa Gomes

Final da Sentença: Pelas razões expostas, determino a restituição do objeto apreendido, descrito no documento de fls.05 dos autos. Expedientes pertinentes. Após não havendo requerimento das partes, archive-se com anotação e baixas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alto Alegre, 17 de novembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta Respondendo pela Comarca de Alto Alegre.

Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

009 - 0000265-83.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000265-9

Autor: Rosimeire Guedelha de Souza

Autos: 005.14.000265-9

Requerente da medida: ROSIMEIRE GUEDELHA DE SOUZA

SENTENÇA RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA.

1- Cuida os autos de pedido de coisa apreendida, a saber: Motocicleta HONDA CG 125 FAN ES, PLACA NAX 5855, cor vermelha apreendida na data de 04 de outubro de 2014, segundo alega o requerente em fls.02/04.

2- Foram juntados aos autos cópia do documento do DETRAN correspondente ao bem que se é requerida a restituição do bem apreendido, em virtude da possível prática do delito de dirigir sem habilitação.

2- O Ministério Público manifestou-se em fls. 11 dos autos pela restituição do objeto apreendido tendo em vista que os documentos acostados dão conta de que a requerente é o possuidora do objeto apreendido, sendo parte legítima para requerer a medida, que não há débitos incidentes quanto ao bem apreendido e aduzindo, ainda, que a custódia de bens apreendidos somente se justifica enquanto o mesmo interessa ao processo, fato que não se observa no presente feito.

É o relato, no essencial.

Assiste razão ao Ministério Público quanto a restituição do bem apreendido, cuja fundamentação exposta em fls.11 dos autos adoto como razão de decidir.

Com efeito a parte requerente demonstrou que o bem apreendido é de sua propriedade. Ademais, a manutenção do bem apreendido gera gastos aos órgãos públicos. Que tais gastos são desnecessários tendo em vista que o objeto apreendido não interessa a instrução processual.

Pelas razões expostas, determino a restituição do objeto apreendido, descrito no documento de fls.07 dos autos, devendo para tanto somente ser entregue se a requerente comparecer ao órgão responsável pela devolução acompanhada de condutor devidamente habilitado. Expedientes pertinentes. Após não havendo requerimento das partes, archive-se com anotação e baixas pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alto Alegre, 19 de novembro de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta Respondendo pela Comarca de Alto Alegre
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

010 - 0000031-38.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000031-7

Réu: Franco Santos Silva

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR, mediante as seguintes condições:

a) comparecimento diário (em qualquer horário de 08 horas as 17 horas) no fórum de Alto Alegre para assinar lista de frequência, que deve ser confeccionada para este fim, pelo período da condenação, qual seja: 02 (dois) meses;

b) recolhimento em seu domicílio após as 20:00 horas e durante o final de semana, não podendo ausentar de seu domicílio após esse horário e finais de semana, salvo se possuir ocupação lícita nos horários noturno/final de semana;

c) não manter qualquer tipo de contato com a vítima e/ou seus familiares;

d) não ingerir bebida alcoólica de qualquer espécie;

e) não frequentar bares, botecos, festejos, vaquejadas e/ou estabelecimentos similares

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alto Alegre, 19 de novembro de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta Respondendo pela Comarca de Alto Alegre
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000072-05.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000072-1

Réu: Josinaldo da Silva de Oliveira e outros.

Autos: 0005.13.000072-1

AÇÃO PENAL.

SENTENÇA- CONVERSÃO DA PENA RESTITIVA DE DIREITOS EM PENA DE PRISÃO.

1- Cuida-se de ação penal instaurada pelo parquet em desfavor de JOSINALDO DA SILVA OLIVEIRA, ROWILSON LIMA SOUZA, KEILIAMAR SILVA DE SOUZA.

2- Feito já devidamente sentenciado conforme sentença de fls.299/304 dos autos da seguinte forma;

Os acusados JOSINALDO DA SILVA OLIVEIRA, ROWILSON LIMA SOUZA E KEILIAMAR SILVA DE SOUZA, foram sentenciados e condenados, pelos crimes do art.33 da Lei de Drogas e art. 244- B do ECA, a uma pena total 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 500(quinhentos) dias multa, arbitrado este em 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos. A reprimenda privativa de liberdade foi substituída por 2(duas) restritivas de direitos.

A acusada KEILIAMAR SILVA DE SOUZA intimada por edital(FLS.340) da sentença condenatória não iniciou o cumprimento da pena restritiva de direito, ensejando o pedido de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade por parte do órgão de acusação, conforme fls.342 dos autos.

O acusado ROWILSON LIMA SILVA apresentou recurso tempestivo, nos termos da certidão de fls. 326 e fls.344

É o relato, no essencial.

Assiste razão ao órgão ministerial quanto ao pleito de conversão da pena restritiva de direitos por pena privativa de liberdade quanto a acusada KEILIAMAR SILVA DE SOUZA, tendo em vista o disposto no art. 181, parágrafo 1º, alínea "a" da Lei 7.210/84.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, CONVERTO a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, mantendo os demais termos da sentença penal condenatória referente a acusada KEILIAMAR SILVA DE SOUZA (item 3- fls.303/v e 304). Expeça-se mandado de prisão pena, tendo em vista o trânsito em julgado da condenação para esta acusada.

Recebo o recurso de Apelação interposto em favor do acusado ROWILSON LIMA SILVA, vez que tempestivo seu recurso.

Certifique se o acusado JOSINALDO DA SILVA DE OLIVEIRA iniciou o cumprimento da restritiva de direitos que lhe foi imposta.

Publique-se. Registre-se.

Alto Alegre, 19 de novembro de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta Respondendo pela Comarca de Alto Alegre

Advogado(a): Alex Reis Coelho

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000165-DF-A: 009

000073-RR-B: 042

000092-RR-B: 006, 012, 046, 047, 049

000114-RR-A: 054

000153-RR-N: 045, 057

000184-RR-A: 012, 059

000264-RR-N: 008

000269-RR-A: 020

000295-RR-A: 008

000300-RR-N: 010, 011, 030, 034, 042, 070

000303-RR-A: 021

000317-RR-A: 011, 038

000350-RR-B: 030

000363-RR-A: 011, 038

000368-RR-N: 032

000393-RR-N: 015

000397-RR-N: 046

000433-RR-N: 011, 038

000475-RR-N: 057

000484-RR-N: 010

000585-RR-N: 051

000658-RR-N: 038

000721-RR-N: 062

000937-RR-N: 054

001002-RR-N: 061, 062

001017-RR-N: 009

041486-RS-N: 062

002308-SE-N: 026

041233-SP-N: 032

115665-SP-N: 039

119859-SP-N: 041

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000682-13.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000682-1

Réu: Wax Nunes Lima e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

002 - 0000683-95.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000683-9

Réu: Gabriel Ramalho Neves

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

003 - 0000684-80.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000684-7

Réu: José Sena Leal

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Autorização Judicial

004 - 0000681-28.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000681-3

Autor: A.C.Q.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0000703-28.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000703-3
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: J.C.S.
 D E S P A C H O

I. Cumpra-se o já determinado à fl. 92.

II. Atente-se a serventia para evitar a remessa de autos à conclusão sem necessidade como é o caso do presente feito.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

006 - 0000244-89.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000244-6
 Autor: J.C.P.
 Réu: M.A.S.P.
 D E S P A C H O

I. Solicite informações a respeito dos ofícios encaminhados e até a presente data não respondido, junto à Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Execução Fiscal

007 - 0000014-47.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000014-3
 Autor: Uniao
 Réu: F Ferreira de Oliveira
 D E S P A C H O

I. Defiro o requerido à fl. 78.

II. Citem-se os Requeridos por edital.

III. Após o transcurso dos prazos certifique-se houve manifestação das partes e remetam-se os autos à conclusão.

Pacaraima/RR, 17 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

008 - 0001846-57.2007.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.07.001846-5
 Autor: Josemar Ferreira Sales

Réu: Município de Pacaraima
 D E S P A C H O

Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

009 - 0000136-60.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000136-4
 Autor: Edilson Galvao de Matos
 Réu: Prefeitura Municipal de Amajari
 Autos nº. 0045.11.000136-4

D E S P A C H O

Ante o teor da r. certidão de fl. 72, republique-se a r. Sentença.

Pacaraima/RR, 13 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito

SENTENÇA

EDILSON GALVÃO DE MATOS ingressou com ação de repetição de indébito c/c danos morais e materiais em desfavor do MUNICÍPIO DE AMAJARI, alegando, em síntese, que celebrou com a CEF empréstimo consignado em folha, contudo, apesar dos descontos em seu contracheque, o valor não foi repassado para a credora CEF. Com isso, teve seu nome cadastrado no SCPS e SERASA. Requereu, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais, a condenação em danos materiais no valor de R\$ 2.124,96, que corresponde ao dobro do valor das parcelas não repassadas.

Juntou documentos.

Citado, o Município quedou-se inerte.

Foi decretada a revelia do Município.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O pedido inicial é parcialmente procedente, senão vejamos.

Diz a parte autora que teve seu nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi colacionado qualquer espelho que comprovasse o lançamento do nome da parte autora em tais órgãos. E, o art. 333, I, do Código de Processo Civil é de clareza solar quando diz que "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Assim, neste ponto, tenho que o pedido improcede.

No que tange ao descontos no contracheque e o não repasse por parte do Município de Amajari para a Caixa Econômica Federal, tenho que a parte autora demonstrou apenas que não houve o repasse no período de 10/11/2010 (fl. 11), mesmo tendo havido desconto no contracheque (fl. 13).

E para finalizar, apesar de constar no espelho de fl. 11 que no período de 10/12/2010 e 10/01/2011 o repasse não foi enviado, a parte autora não comprovou que houve o desconto no contracheque, pois não juntou referidos contracheques.

Logo, patente que o Município efetuou o desconto na folha de pagamento da parte autora no período de 10/11/2010 e 10/12/2010, mas não repassou para a Caixa Econômica Federal.

Quanto à pretensão da parte autora em receber em dobro não merece prosperar, ainda que o Município não tenha repassado o valor do consignado à Caixa Econômica Federal, pois não estamos diante de uma relação de consumo.

De mais a mais o Município não efetuou qualquer cobrança indevida da parte autora, não se subsumindo, portanto, os fatos narrados por ela ao disposto no parágrafo único do art. 42, do CDC (O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável).

Desta forma, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da procedência parcial do pedido, para o fim de condenar o Município de Amajari ao pagamento de danos materiais à parte autora, no valor de R\$

354,16.

Dispositivo.

Ante o exposto, Julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para ofim

de condenar o Município de Amajari a pagar à parte autora, a título de danos materiais, a importância de R\$ R\$ 354,16 (trezentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), com correção monetária a partir de 10/11/2010 (data a partir da qual deveria ter feito o repasse) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (dia 06/08/2013, fl. 58) até o efetivo pagamento.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o Município de Amajari ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Procuradoria municipal, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ficando, contudo, compensados nos termos da Súmula 306 do STJ.

Condeno o Município de Amajari ao pagamento das custas processuais em 50% (cinquenta por cento).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais em 50% (cinquenta por cento), que fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, ante a gratuidade judiciária.

P.R.

Intime-se a parte autora, via DJE.

Intime-se o Município de Amajari, também via DJE (AgRg no AREsp 353.638/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

Observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Pacaraima-RR, 08 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Paulo Afonso Santana de Andrade, Glaucemir Mesquita de Campos

010 - 0000330-60.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000330-3

Autor: Luiza Oliveira

Réu: Município de Pacaraima

D E S P A C H O

I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no comum de 05 (cinco) dias.

II. Após o transcurso do prazo, conclusos.

Pacaraima/RR, 17 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Procedimento Sumário

011 - 0000478-71.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000478-0

Autor: Joseane Patrícia Macedo Brito

Réu: Município de Pacaraima

D E C I S Ã O

Trata-se de Execução de Título Judicial proposto pelo Exequente JOSEANE PATRICIA MACEDO BRITO em face do Executado MUNICÍPIO DE PACARAÍMA/RR.

Citado para oposição de embargos (fl. 98) o Executado manifestou-se (fls. 100/104), no entanto, a análise de tal manifestação restou prejudicada, vez que não se estava a discutir ação de cobrança, e sim, caso assim entendesse, opusesse embargos à execução (fl. 106).

Intimado para informar se haveria compensação a realizar, o Executado quedou-se inerte (fl. 109).

É o relatório. Decido.

Homologo o valor requerido na planilha de cálculos juntada pelo Exequente à fl. 88, totalizando a quantia de R\$7.715,99 (sete mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos).

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça atentando-se para o constante nos artigos 5º, da Resolução nº. 115/2010 - CNJ e 10 da Resolução nº. 09/2011-TJRR, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Dessa maneira, determino o arquivamento provisório do feito enquanto

se aguarda o pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Após o transcurso do prazo, venham os autos conclusos.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garcia Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos

Exec. C/ Fazenda Pública

012 - 0000650-13.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000650-4

Autor: Gerziano Portela Figueira

Réu: Município de Pacaraima

D E S P A C H O

I. Solicite-se informações do RPV expedido à fl. 36.

II. Após, À DPE.

Pacaraima/RR, 17 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Domingos Sávio Moura Rebelo

Alvará Judicial

013 - 0000357-38.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000357-0

Autor: Floracy da Silva

D E S P A C H O

I. Designo o dia 09 de dezembro de 2014 às 14:40horas, para audiência de instrução e julgamento;

II. Intime-se a Requerente da data designada, bem como que deverá comparecer com testemunhas do alegado.

III. Ciência a DPE e ao MPE.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 17 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprim. Prov. Sentença

014 - 0000149-54.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000149-1

Autor: Shirlaine da Silva e Silva

Réu: Gilson Freitas dos Santos

D E S P A C H O

À DPE para manifestação em 05 (cinco) dias (fl. 14).

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Embargos à Execução

015 - 0000062-98.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000062-6

Autor: F. Sara Aragão Lima-me

D E S P A C H O

I. Em respeito ao sagrado princípio do contraditório, manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias.

II. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

III. Junte-se cópia do presente Despacho nos autos de Execução nº. 0045.13.001215-1, devendo o mesmo aguardar Decisão dos presentes autos.

Pacaraima/RR, 18 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

Homol. Transaç. Extrajudi

016 - 0001193-45.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001193-0
Autor: J.G.S. e outros.
D E S P A C H O

I. Verifica-se que foi homologado por este Juízo acordo nos autos nº. 0045.14.000151-7, às fls. 35/35-v.

II. Dessa maneira, junte-se cópia do termo de audiência de homologação de acordo dos autos mencionados no item I, do presente Despacho.

III. Arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 18 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

017 - 0000175-52.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000175-6
Autor: Roberto Pacheco de Lima
Réu: Município de Pacaraima
D E S P A C H O

Renove-se o expediente de fl. 41.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

018 - 0000319-60.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000319-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: F.L.C.
D E S P A C H O

I. Renove-se o expediente de fl. 37, para que seja respondido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser conduzido à Delegacia de Polícia para responder pelo crime de Desobediência.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 17 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

019 - 0000110-91.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000110-5
Autor: J.R.S.
Réu: A.D. e outros.
D E S P A C H O

I. Designo o dia 10 de dezembro de 2014 às 11:00horas para audiência de instrução e julgamento.

II. Expedientes necessários para a efetiva intimação das partes.

Pacaraima/RR, 04 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

020 - 0000010-05.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000010-5
Autor: Banco Safra S/a
Réu: Joao Marcus Araujo Vieira
D E S P A C H O

I. Manifeste-se o Requerente em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 17 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Maria Lucília Gomes

021 - 0000435-32.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000435-4
Autor: Banco Itaucard S/a
Réu: Adauto Pires de Carvalho Filho
D E S P A C H O

I. Manifeste-se o Requerente em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 17 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Celson Marcon

Divórcio Consensual

022 - 0000753-83.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000753-4
Autor: S.M.S. e outros.
D E S P A C H O

I. Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas legais, conforme já determinado à fl. 40.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000977-84.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000977-7
Autor: M.R.R.C. e outros.
D E S P A C H O

À DPE para manifestação em 05 (cinco) dias (fl. 28).

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001051-41.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001051-0
 Autor: C.A.M.
 Réu: E.G.M.
 D E S P A C H O

Ao Ministério Público, com urgência.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

025 - 0000126-79.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000126-3
 Autor: M.S.G.G.
 Réu: S.A.L.
 D E S P A C H O

Retornem os autos ao arquivo.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

026 - 0000052-25.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000052-1
 Autor: União
 Réu: Maria Auxiliadora Azevedo de Melo
 D E C I S Ã O

I. Defiro o requerido pelo Exequente à fl. 22.

II. Suspendo o presente feito até o dia 15/02/2015.

III. Após o transcurso do prazo, vão os autos com vistas ao Exequente (Acordo de Cooperação nº. 001/2012 de 27.03.2012), para manifestação.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Aduino Cruz Schetine Júnior

027 - 0000995-08.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000995-9
 Autor: União Fazenda Nacional
 Réu: Sílvia Regina Almeida Santos
 D E S P A C H O

I. Intime-se o Exequente nos termos do Acordo de Cooperação nº. 001/2012 de 27.03.2012, para manifestar-se em 05 (cinco) dias acerca do paradeiro da Executada.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

028 - 0000318-75.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000318-4
 Autor: W.A.S. e outros.
 D E S P A C H O

Ao Ministério Público, com urgência.

Pacaraima/RR, 17 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

029 - 0000337-81.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000337-4
 Autor: Hilda da Silva
 D E S P A C H O

I. Reputo válida a intimação realizada à fl. 27, nos termos do artigo 238, Parágrafo Único, do CPC.

II. Dessa maneira, determino o arquivamento dos autos, uma vez que a parte abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias.

III. Ciência a DPE e ao MPE.

Pacaraima/RR, 17 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

030 - 0001237-64.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001237-5
 Autor: Paulo Renato Ferraz Fontinhas
 Réu: Município de Pacaraima
 D E S P A C H O

I. Manifeste-se o Requerido, no prazo de 05 (cinco) dias acerca das provas que pretende produzir.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 17 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Layla Hamid Fontinhas

031 - 0000007-50.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000007-1
 Autor: União
 Réu: Aluisio Raimundo da Costa Sena
 D E S P A C H O

I. Tendo em vista que a dívida não foi paga, bem como não foi garantida a Execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos quantos bens forem necessários do Executado, para a satisfação da dívida.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Sumário

032 - 0001189-08.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001189-8
 Autor: Belmira Maria de Oliveira
 Réu: American Life Companhia de Seguros
 D E C I S Ã O

I. Não conheço o presente Recurso de Apelação em razão do mesmo não estar de acordo com as formalidades estabelecidas no artigo 514, do Código de Processo Civil, onde se determina que a interposição do recurso deve ser dirigido Juízo da causa, solicitando a remessa do mesmo ao Tribunal, o que não ocorreu no presente feito, pois foram juntados aos autos somente as razões recursais.

II. Ciência ao Autor.

III. Após o transcurso do prazo de um possível recurso, venham os autos conclusos.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: José Gervásio da Cunha, Maria Amélia Saraiva

Regul. Registro Civil

033 - 0000263-27.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000263-2
Autor: Eval dos Santos Costa
D E S P A C H O

I. Reputo válida a intimação realizada à fl. 29, nos termos do artigo 238, Parágrafo Único, do CPC.

II. Dessa maneira, determino o arquivamento dos autos, uma vez que a parte abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias.

III. Ciência a DPE e ao MPE.

Pacaraima/RR, 17 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

034 - 0000403-27.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000403-2
Autor: Município de Pacaraima
Réu: Cooperativa de Moto Taxista
D E S P A C H O

I. Decreto a revelia dos Requeridos, motivo pelo qual anuncio o julgamento antecipado da lide.

II. Intimem-se o Requerente pelo DJE e a Requerida por mandado.

III. Transcorrido o prazo recursal, conclusos para sentença.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Ret/sup/rest. Reg. Civil

035 - 0000263-90.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000263-0
Autor: Dalgiza Lopes
D E S P A C H O

I. Designo o dia 09 de dezembro de 2014 às 14:50horas para audiência de instrução e julgamento;

II. Intime-se a Requerente da data designada, bem como deverá apresentar suas testemunhas, independente de intimação.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 17 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

036 - 0000982-09.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000982-7
Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: N.C.S.F.
D E S P A C H O

Ao Ministério Público, com urgência.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

037 - 0000063-88.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000063-0
Autor: Juízo da Comarca de Pacaraima e outros.
Réu: Abrahão da Silva
D E S P A C H O

I. Renove-se o expediente de fl. 22, para que respondam em 10 (dez) dias.

II. Não havendo resposta no prazo mencionado, oficie-se a CGJ informando o ocorrido, bem como solicitando a tomada das devidas providências.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 17 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000089-52.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000089-3
Autor: João Kleber Soares Borges
Réu: Espólio de Cícero Bahia de Queiroz
D E S P A C H O

I. À DPE para apresentar alegações finais em 10 (dez) dias.

II. Após, ao Ministério Público para manifestação em 10 (dez) dias.

III. Por fim, conclusos.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garcia Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Temair Carlos de Siqueira

Busca Apreens. Alien. Fid

039 - 0000264-75.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000264-8
Autor: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A
Réu: Luiza Oliveira
D E S P A C H O

I. Manifeste-se o Requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

II. Após o transcurso do prazo, conclusos.

Pacaraima/RR, 17 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Marco Antonio Crespo Barbosa

Procedimento Ordinário

040 - 0000265-31.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000265-9
Autor: Maria Dalva da Conceição Carmo
Réu: Antonio Ferreira Filho e outros.
D E S P A C H O

I. Proceda o senhor oficial de justiça a entrega da certidão acostada à contracapa dos autos.

II. Após, arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 17 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0001296-86.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001296-3
Autor: Mozarildo Cazuzza de Souza
Réu: Banco Bradesco S/a e outros.
D E S P A C H O

I. Cumpra-se o já determinado na r. Decisão de fls. 279 (intimação do Requerente para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias), atentando-se a secretaria para não remeter processos à conclusão sem necessidade, como é o caso do presente feito, sob pena de responsabilidade.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Rubens Gaspar Serra

042 - 0000395-50.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000395-0
Autor: José Lima de Araújo
Réu: Município de Pacaraima
D E S P A C H O

I. Trata-se de Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis ajuizada por JOSÉ LIMA ARAÚJO em face do MUNICÍPIO DE PACARAÍMA/RR.

II. O Município contestou o feito às fls. 76/78, juntando os documentos de fls. 79/293.

III. Trata-se de questões meramente de direito, motivo pelo qual anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.

IV. Após o transcurso do prazo recursal (05 dias), conclusos para sentença.

Pacaraima/RR, 18 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Maria do Rosário Alves Coelho

Ret/sup/rest. Reg. Civil

043 - 0000708-45.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000708-6
Autor: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Designo o dia 10 de dezembro de 2014 às 11:10horas para audiência de instrução e julgamento.

II. Intime-se a Requerente da data designada, bem como deverá apresentar suas testemunhas, independente de intimação.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 17 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000177-22.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000177-2

Autor: Ildmar dos Santos Figueira
D E S P A C H O

Ao Ministério Público, com urgência.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 20/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

045 - 0002077-50.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002077-4

Réu: Fledson Costa Brigido

D E S P A C H O

I. O Ministério Público desiste da oitiva da testemunhas ADAUTO PIRES C. FILHO e insiste na oitiva da testemunha DELCIMAR ELIAS ROSA.

II. Instado a manifestar-se (fl. 420), o Patrono do Réu quedou-se inerte (fls. 421).

III. Designo o dia 10/12/2014 às 15h:30min horas para audiência instrução devendo ser intimados a testemunha DELCIMAR ELIAS ROSA (na forma como requerido pelo MPE às fls. 416/417) e o Réu FLEDSON COSTA BRÍGIDO.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

046 - 0002918-11.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.002918-7

Réu: Franciney Pereira dos Santos e outros.

D E S P A C H O

I. Designo o dia 10/12/2014 às 16h:30min para audiência de instrução e julgamento, devendo serem intimados todas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Estadual e pelas defesas dos acusados.

II. Expeça-se Carta Precatória para intimação dos acusados.

III. Caso alguma testemunha resida em outra Comarca, desde já determino a expedição de carta precatória para que seja ouvida pelo Juízo Deprecado.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Jeová Leopoldo Feitosa

047 - 0000711-05.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000711-6

Réu: Marcos Denilson de Matos e outros.

D E S P A C H O

I. Designo o dia 10/12/2014 às 14h:30min para audiência oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Estadual e pela Defesa (fl. 04).

II. Caso alguma testemunha resida em outra Comarca, desde já determino a expedição de carta precatória para que seja ouvida pelo Juízo Deprecado.

III. Ciência ao MPE e a DPE

IV. Intimações e expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 06 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily
048 - 0001373-61.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001373-8
Réu: Sebastião da Silva Ramos
D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 18 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
049 - 0000093-21.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000093-1
Réu: Elizandro Juvencio da Silva
D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 10/12/2014 ÀS 16H:00MIN PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do

teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 29 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Carta Precatória

050 - 0000535-84.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000535-1
Autor: Justiça Pública
Réu: Edson Silva de Melo
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da audiência a ser designada.

II. Designo o dia 10/12/14 às 14:20horas para audiência de oitiva da testemunha 1º SGT PM J. JUNIOR.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

051 - 0001158-85.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001158-3
Réu: Frankmar Maranhão Portela
D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 10/12/2014 15h:00min PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 29 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins
052 - 0000727-85.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000727-8
Réu: Leonardo da Silva Matos
D E S P A C H O

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, cumpra-se a parte final da r. Sentença de fls. 98/102, expedindo-se a competente Guia de Execução.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 17 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 20/11/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Cumprimento de Sentença

053 - 0003316-55.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003316-3
Autor: Lazaro Franco Maia
Réu: Ezequiel Costa
D E S P A C H O

I. Manifeste-se o Exequente em 05 (cinco) dias.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 17 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

054 - 0001665-56.2007.8.23.0045
Nº antigo: 0045.07.001665-9
Autor: Rosineide Souza da Silva
Réu: Companhia Energetica de Roraima
D E C I S Ã O

I. Trata-se de IMPUGNAÇÃO à penhora de fls. 110/112, oferecida pela Executada, uma vez que entende já ter satisfeito sua obrigação requerendo, dessa maneira, a extinção da execução.

II. Pois bem, a Exequente após receber o alvará de levantamento (fl. 98) solicitou a atualização da dívida, para verificar possível saldo devedor em seu favor e, caso positivo, solicitou que fosse a quantia bloqueada.

III. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 101) para atualização da dívida, que usou como data inicial 07/04/2014 (cálculo de fls. 54) e como data final 07/12/2012 (requerimento de atualização do débito de fl. 99) que resultou na quantia de R\$584,00 (quinhentos e oitenta e quatro reais) (fls. 104).

IV. A Exequente, instada a se manifestar, requereu o bloqueio da quantia estabelecida como saldo (fl. 108), o que foi deferido à fl. 109 e confirmado às fls. 111/112.

V. Por sua vez, a Executada, quando intimada para se manifestar, ofereceu impugnação de fls. 118/119, pelos fundamentos já expostos no item I da presente Decisão.

VI. Para melhor esclarecimento foi determinada a remessa dos autos novamente à contadoria para atualização da dívida, no entanto, foi alterada a data final para o dia 21/11/2011, data do bloqueio online (fl. 128).

VII. Os autos retornaram da contadoria (fl. 130), onde foi informado que o valor atualizado da dívida até o dia do bloqueio online (21/11/2011) seria de R\$1.907,52 (hum mil novecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos).

VIII. É o relatório. DECIDO.

IX. A impugnação de fls. 118/119 deve ser indeferida, pois, apesar de já ter sido realizado o pagamento de parte da dívida (R\$1.529,85), conforme verificado pela contadoria (fl. 130), o valor real quando da realização da penhora era de R\$1.907,52.

X. Assim, verifica-se que a Exequente tem como saldo a quantia de R\$377,67 (trezentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos) e não de R\$584,00 (quinhentos e oitenta e quatro reais), valor este já bloqueado online.

XI. Ante o exposto, INDEFIRO a impugnação oferecida pela Executada e determino a transferência do valor de R\$377,67 para conta judicial, bem como o desbloqueio do valor de R\$206,33 (duzentos e seis reais e trinta e três centavos).

XII. Transcorrido o prazo de recurso da presente Decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente.

XIII. Intime-se a Exequente via fone e a Executada tão somente pelo DJE, uma vez que há Advogados habilitados nos autos.

XIV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Clayton Silva Albuquerque

Proced. Jesp Cível

055 - 0000110-57.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000110-3
Autor: Ruth Maya de Sousa Morais
Réu: Emilana Costa de Oliveira e outros.
D E S P A C H O

I. Citem-se os Requeridos para que, querendo, contestem o presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000345-24.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000345-5
Autor: Maria Rodrigues Bezerra
Réu: Ladislau de Almeida
D E S P A C H O

Manifeste-se a Parte Requerente acerca do paradeiro do Requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pacaraima/RR, 18 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

057 - 0000047-03.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000047-1
Autor: Marcos Diones Pereira da Silva
Réu: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
D E S P A C H O

I. Aguarde-se a confirmação da transferência dos valores.

II. Após, expeça-se alvará.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Leonildo Tavares Lucena Junior
058 - 0000402-13.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000402-8
Autor: Carlos Alberto Ricardo Fernandes
Réu: Jesus Level de Almeida
D E S P A C H O

I. Cumpra-se o já determinado do Item I, do r. Despacho de fl. 69-v.

II. Intime-se o Requerente para se manifestar acerca da certidão de fl. 73, em cinco dias.

Pacaraima/RR, 17 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Civil

059 - 0001239-68.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001239-3
Autor: Beatriz Elena Cifuentes Sepulveda
Réu: Domingos Savio Moura Rebelo
D E S P A C H O

I. Certifique o cartório se houve juntada de algum comprovante de pagamento nos autos.

II. Se negativo, intime-se a parte Requerente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Pacaraima/RR, 17 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

060 - 0000430-44.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000430-7

Autor: Jonmara Macêdo Fischer e outros.
Réu: Ápice Cursos e Treinamentos
D E S P A C H O

I. Compulsando os autos, verifica-se a irregularidade na tramitação do feito, uma vez que, após a r. Sentença de fls. 44/47, não foi expedida intimação para que a Requerida ÁPICE CURSOS E TREINAMENTOS tomasse ciência da mesma, apesar de ter sido devidamente citada (fl. 34).

II. Dessa maneira, a fim de se evitar futura nulidade, determino a intimação da Requerida no inteiro teor da r. Sentença de fls. 44/47, e para que, querendo, recorra no prazo de 10 (dez).

III. Transcorrido o prazo, com ou sem apresentação de recurso, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000026-56.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000026-1
Autor: Antonia Ledijane Oliveira Gomes
Réu: Instituto Luterano de Ensino Superior de Manaus (ulbra)
D E S P A C H O

I. Converta o presente feito para Cumprimento de Sentença.

II. Intime-se a Executada (Requerida) para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da quantia estabelecida na r. Sentença.

III. Transcorrido in albis remetam-se os autos à contadoria para atualização.

IV. Após o retorno dos autos, intime-se a Exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias.

V. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Cristiano Araújo Mota
062 - 0000363-45.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000363-8
Autor: Jocenildo da Silva Costa
Réu: Claro S/a e outros.
D E S P A C H O

I. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fl. 68).

II. Após, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Cristiano Araújo Mota, Rafael Gonçalves Rocha

Juizado Criminal

Expediente de 20/11/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Termo Circunstanciado

063 - 0001165-77.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001165-8
 Indiciado: R.G.C.
 D E S P A C H O

I. Defiro o Requerido (fl. 21).

II. Após o transcurso do prazo, ao Ministério Público para manifestação.

Pacaraima/RR, 18 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0000284-37.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000284-0
 Indiciado: L.S.M.
 D E S P A C H O

I. Designo o dia 10/12/14 às 14:10horas para audiência.

II. Expedientes e intimações necessários.

Pacaraima/RR, 03 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 20/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Apur Infr. Norm. Admin.

065 - 0003549-52.2009.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.09.003549-9
 Réu: A.D.S.M.T.
 D E S P A C H O

I. Tendo em vista a resposta negativa (protocolo anexo), manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000191-45.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000191-1
 Réu: I.C.S.
 D E S P A C H O

I. Em face do informado à fl. 93, realize-se nova pesquisa de endereço pelos meios disponíveis para a secretaria, e caso não seja encontrada nenhuma outra informação nova sobre o endereço, solicite informações junto a CGJ para tal, encaminhando a solicitação nos padrões já solicitados.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

067 - 0002949-31.2009.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.09.002949-2

Autor: Juízo da Comarca
 Denunciado Lide: Higor Leandro Gonçalves de Pinho
 D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fls. 76/94).

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

068 - 0000482-45.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000482-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.
 D E S P A C H O

I. Designo o dia 09/12/2014 às 15h:00min, para audiência de instrução e julgamento;

II. Expedientes necessários para intimação dos adolescentes e de seus responsáveis;

III. Expeça-se Carta Precatória para comarca de Boa Vista, com a finalidade de intimação de J.S.C., a fim de comparecer a audiência designada.

VI. Vista ao MP e a DPE;

V. Após, aguarde-se a realização da audiência.

Pacaraima/RR, 03 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

069 - 0001300-89.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001300-1

Indiciado: Criança/adolescente
 D E S P A C H O

Manifeste-se o Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias.

Pacaraima/RR, 18 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

070 - 0000516-49.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000516-5

Autor: M.P.E.
 Réu: M.P.
 D E S P A C H O

I. Defiro o requerido pelo Ministério Público Estadual.

II. Expeça-se Carta Precatória à Vara da Infância e Juventude de Boa Vista/RR para oitiva das testemunhas MARCILENE BARBOSA DOS SANTOS e HENRIQUE SERGIO NOBRE, ambos agentes de proteção da referida Vara.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 17 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Boletim Ocorrê. Circunst.

071 - 0000115-50.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000115-6
Infrator: Criança/adolescente
D E S P A C H O

Manifeste-se o Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias.

Pacaraima/RR, 18 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0000121-57.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000121-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
D E S P A C H O

I. Designo o dia 09/12/2014 às 15h:00min para audiência de instrução.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000329-41.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000329-3
Infrator: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 49)

II. Designo o dia 09/12/2014 às 15h:20min, para audiência de justificação.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 18 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0000463-68.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000463-0
Infrator: Criança/adolescente
D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fl. 110-v).

Pacaraima/RR, 17 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0000435-66.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000435-6
Infrator: W.J.S.F.
D E S P A C H O

I. Cumpra-se o já determinado à fl. 43.

II. Atente-se o cartório para evitar a remessa dos autos à conclusão sem necessidade como é o caso do presente feito.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 17 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0000197-13.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000197-0
Indiciado: Criança/adolescente
D E S P A C H O

Manifeste-se o Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias.

Pacaraima/RR, 18 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

077 - 0001014-14.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001014-8
Terceiro: Criança/adolescente e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
D E S P A C H O

Arquive-se, com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 18 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

078 - 0000625-92.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000625-0
Infrator: Criança/adolescente
D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fls. 37/47).

Pacaraima/RR, 19 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000004-RR-N: 004
000114-RR-A: 001
000118-RR-N: 001
000267-RR-A: 001
000288-RR-A: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):

**André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias**

Oposição

001 - 0000470-56.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000470-3

Autor: Uiramuta Administradora e Participacao S/c Ltda

Réu: João Campos da Luz e outros.

De ordem da MMª. Juíza da Comarca de Bonfim/RR, Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi, intimo a parte autora a realizar o pagamento das custas processuais, bem como os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Bonfim, 19 de novembro de 2014. Héber Augusto Nakauth dos Santos, Técnico Judiciário.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, José Fábio Martins da Silva, Vinícius Luiz Albrecht, Warner Velasque Ribeiro

Vara Criminal

Expediente de 19/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias**

Ação Penal

002 - 0000641-76.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000641-7

Réu: Heronias Pereira da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/12/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000105-94.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000105-9

Réu: Oneris Francisco Raposo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/12/2014 às 08:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000076-20.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000076-2

Réu: Jadeson Mendes Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/12/2014 às 08:05 horas.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

005 - 0000243-61.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000243-8

Réu: Cristovão Pereira da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/12/2014 às 09:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 20/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias**

Ação Penal

006 - 0000501-42.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000501-3

Réu: Adanildo Matos Rodrigues

SENTENÇA DE PRONÚNCIA

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia ADANILDO MATOS

RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos SI, c/c art. 14, II, do Código Penal.

...

Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do acusado, pugnou pela pronúncia por duas vezes pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos II, c/c art. 14, II do CP

....

Em suma, é o relato.

Eis o relato.

Passo a proferir a manifestação estatal.

Ultimada a instrução processual (judicium accusatíonis), o Código de Processo Penal, pelos que dispões os arts. 413 a 415 permite ao Magistrado tornar uma dentre quatro tipos decisórios: 1) admissibilidade da denúncia o que acarreta a decisão de pronúncia; 2) a inadmissibilidade da denúncia, ante a insuficiência das provas coletadas - a chama impronúncia; 3) a absolvição sumária, desde que absolutamente comprovadas: a inexistência do fato (materialidade), a não autoria deitiiva ou a não participação do acusado (necessária prova negativa), não tipificação do fato, ou a existência de causa de exclusão de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito) ou de culpabilidade e por fim 4) a desclassificação.

...

Por tais razões, julgo procedente a pretensão punitiva nesta fase processual para o fim de PRONUNCIAR o acusado DANILDO MATOS RODRIGUES, já qualificada, nos termos do no art. 121, §2º, incisos II, c/c art. 14, II do CP, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca.

...

Conclusos, após. P.R.I.

Bonfim (RR), 19 de novembro de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente 20/11/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Dr. Eduardo Messaggi Dias, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0718519-82.2013.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADOS: ANTONIO DOURADO IGLESIAS – CPF 527.433.812-72; RENE ANTONIO IANK – CPF 012.089.692-34 e MADEIREIRA MM DO BRASIL LTDA – CNPJ 04.857.859/0001-72**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **CITADOS** os executados de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, sob pena de não o fazendo serem **PENHORADOS**, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou **ARRESTADOS** tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 18.286

Valor da Dívida: R\$ 7.931,64

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 20 de novembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Dr. Eduardo Messaggi Dias, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0703574-90.2013.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADOS: REGINA CELIA SANTOS HOLANDA – CPF 150.004.352-49; ROBERTO CARLOS PEREIRA HOLANDA – CPF 301.629.632-20 e ROBERTO C. P. HOLANDA E CIA LTDA – CNPJ 10.276.246/0001-44**, ficando CITADA a pessoa jurídica executada de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.408

Valor da Dívida: R\$ 2.824,28

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 20 de novembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Dr. Eduardo Messaggi Dias, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0723909-67.2012.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O MUNICÍPIO DE BOA VISTA – CNPJ Nº 05.943.030/0001-55** e como **EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO ANDRADE – CPF 645.885.302-59**, estando atualmente em local incerto e não sabido, ficando CITADO o executado de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2009.000062

Valor da Dívida: R\$ 2.674,06

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 20 de novembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Dr. Eduardo Messaggi Dias, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0901350-74.2008.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O MUNICÍPIO DE BOA VISTA – CNPJ Nº 05.943.030/0001-55** e como **EXECUTADOS: P. S. CUTRIM OLIVEIRA – CNPJ 01.462.669/0001-68**, estando atualmente em local incerto e não sabido, ficando **CITADO** o executado de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, sob pena de não o fazendo serem **PENHORADOS**, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou **ARRESTADOS** tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2006.138510

Valor da Dívida: R\$ 651,25

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 20 de novembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Diretor de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 20/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. JEFERSON FERNANDESDA SILVA, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11010494-9

Vítima: ROSINEIDE O. DA SILVA

Réu: MELQUESEDEQUE MIRANDA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **MELQUESEDEQUE MIRANDA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...).Com base nos art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 23 de NOVEMBRO de 2011 – JEFERSON FERNANDES DA SILVA, Juiz respondendo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 20/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º010 12.015483-5

Vítima: CRISTIANE FERREIRA DA SILVA

Réu: LEONARDO RIBEIRO BARBOSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade delitiva, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de inquérito policial, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria CGJ n.º 112/2010. Expeça-se ALVARÁ para restituição da fiança paga pelo indiciado. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1º de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 20/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. AIR MARIN JUNIOR, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º010 13.009236-3

Vítima: JULIETE SOUZA DE MATOS

Réu: GILSON DE AQUINO BARBOSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JULIETE SOUZA DE MATOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...). Pelo exposto, INDEFIRO, (pedido de medidas protetivas), o que faço com supedâneo no art. 10 c/c 11, III, ambos da lei n. 11.340/06. *Boa Vista/RR, 18 de julho de 2013, AIR MARIN JUNIOR, Juiz respondendo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 20/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CYRY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º10 10.011923-8

Vítima: MARIA CHEILA DE CASTRO

Réu: JOSE WILSON ALVES DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSE WILSON ALVES DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Por todo o exposto, com fulcro no art. 61, do CPP, e arts. 107, incisos IV c/c art. 109, inciso VI, do CP, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu JOSÉ WILSON ALVES DOS SANTOS, PELA OCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL quanto aos delitos descritos nos arts. 147 e 330, do CP, e no mérito, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER, o réu do delito tipificado no art. 155, caput, do CP, c/c art. 7º, incisos IV, da lei 11.340/06., . *Boa Vista/RR, 21 de março de 2014* MARIA APARECIDA CURY, Juíza titular *JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR ,20 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 20/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CYRY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º010 14.008475-6

Vítima: ROJEITA ABIGAIL JAMES

Réu: CLAUDIO BARBOSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ROJEITA ABIGAIL JAMES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente, de sua ouvida previa (art. 19, § 1º, da lei em aplicação) as seguintes medidas protetivas de urgência. 1 – **PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA OBSERVANDO O LIMITE MINIMO DE DISTANCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS, 2-PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDENCIA, LOCAL DE TRABALHOESTUDO E OUTRO DE EVENTUA/USUAL FRAQUETAÇÃO DA VITIMAE, 3-PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.** Intime-se a ofendida da decisão anexa, advertindo-a de que em eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16 da lei 11.340/06).. *Boa Vista/RR, 15 de ABRIL de 2014, MARIA APARECIDA CURY, Juíza titular JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR,20 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 20 /11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. JOANA SARMENTO DE MATOS, MM^a. Juíza respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º010 11.010299-2
Vítima: MARIA APARECIDA FAUSTO DA SILVA
Réu: FRANCISCO DE SOUZA CARVALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCISCO DE SOUZA CARVALHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Pelo exposto, considerando que as partes são maiores e capazes, e com fulcro nos arts. Da lei acima referidos e no art. 269, III, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes nos termos consignados às folhas 37/41 destes autos. *Boa Vista/RR, 10 de janeiro de 2012, JOANA SARMENTO DE MATOS, Juíza titular JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 20/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CYRY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º010 13.009975-6

Vítima: ANA CRISTINA CALDEIRA SOUZA

Réu: SEBASTIÃO SANTOS ARAUJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SEBASTIÃO SANTOS ARAUJO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência do DESPACHO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **Cite-se o ofensor para que, desejando, ofereça contestação no prazo de 05 (cinco) dias, da Decisão Concessiva de Medidas Protetivas, no que de logo, lhe nomeio curador especial o Defensor Público atuante no juízo, em caso de não haver manifestação dos autos por parte do requerido, no prazo de lei.Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2014 MARIA APARECIDA CYRY, Juíza titular JESPVDFCM."**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 20/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CYRY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º010 13.019520-8

Vítima: JUCILANY RIBEIRO DA COSTA

Réu: NATANAEL BARBOSA DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JUCILANY RIBEIRO DA COSTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269,I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.** Intime-se a ofendida da decisão anexa, advertindo-a de que em eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16 da lei 11.340/06). *Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2013, MARIA APARECIDA CYRY, Juíza titular JESPVDFCM.*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 20/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º010 13.014861-1

Vítima: RUTINEIA PEREIRA FERREIRA

Réu: DJACIR GOMES DE ARAUJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DJACIR GOMES DE ARAUJO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269,I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014, MARIA APARECIDA CYRY, Juíza titular JESPVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 20/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º010 13.001269-2

Vítima: DJACIR GOMES DE ARAUJO

Réu: TELMARIO IRENG DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DJACIR GOMES DE ARAUJO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Isto posto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, CPC. *Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2013, MARIA APARECIDA CURY, Juíza titular JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 20/11/2014

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

PROCESSO: 0724762-76.2012.8.23.0010

AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQÜENTE: BEATRIZ CORDEIRO DA SILVA

EXECUTADOS: ARTHUR GOMES BARRADAS

O JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADAS AS PRAÇAS/LEILÕES DOS SEGUINTE BENS:

1. 01 (um) Lote de terras urbano, matrícula nº 53226, aforado do Patrimônio Municipal nº 14, quadra nº 77, Loteamento Bom Futuro II, bairro Caranã, nesta cidade, de frente com Av. Francisco Viana, medindo 16,00 x 25,00 metros. Avaliado em R\$40.000,00(quarenta mil reais).

DEPÓSITO: em mãos de fiel depositário, Sr. Arthur Gomes Barradas, com endereço a Av. Benjamin Constant, 1689 – Centro – Boa Vista - RR.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$40.000,00(quarenta mil reais)

VALOR DO DÉBITO: R\$23.793,59 (vinte e três mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos).

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

1º Praça – dia 02/12/2014 às 09 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Praça – dia 09/12/2014 às 09 horas, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 2ª Juizado Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

A Central de Mandados deverá ficar com o presente edital para cumprimento até a realização da 2ª Praça.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca, e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro de 2014. E, para constar, eu, Michel Wesley Lopes (Escrivão Judicial), o digitei.

JUIZ CRISTÓVÃO SUTER

TURMA RECURSAL

Expediente de 20/11/2014

ATA DA 10ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 10/11/2014

Presentes os Senhores Juízes, CRISTÓVÃO SUTER Presidente em exercício, CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI JÚNIOR, ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 07/11/2014

01-Recurso Inominado 0010.14.005641-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Mora Marques

Recorrido: Rodrigo Gomes da Silva

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator para cumprimento de diligência pelo cartório.**PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI– 07/11/2014**

02-Recurso Inominado 0806391-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Rosimar da Silva Bezerra Arakaki

Advogado: Clarissa Vencato Rosa da Silva e Outra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, ressalvado o entendimento do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

03-Recurso Inominado 0808925-18.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Maria Francisca da Silva Conceição

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO – REGULARIDADE – COMPROVAÇÃO – NECESSIDADE DE TRABALHO TÉCNICO – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 9.099/95 – EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a necessidade de perícia técnica, extinguindo o feito sem análise de mérito. Sem custas e honorários.

04-Recurso Inominado 0700376-71.2013.8.23.0005

Recorrente: Maria Dilurdes Oliveira Filha
Advogados: DPE
Recorrido: Intertour Turismo
Advogado: Alysson Batalha Franco
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

05-Recurso Inominado 0806488-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Ricardo Ferreira Holanda
Advogados: Eduardo Ferreira Barbosa
Recorrido: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Helaine Maise de Moraes França
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, por entender a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

06-Recurso Inominado 0725768-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú S/A
Advogados: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Vanessa Cristina Martins Ramos
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO – COBRANÇAS INDEVIDAS – NÃO DEMONSTRAÇÃO – ÔNUS QUE COMPETIA AO AUTOR – INTELIGÊNCIA DO ART. 33, I, DO CPC – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença, diante da regularidade das cobranças expostas em contrato. Sem custas e honorários.

07-Recurso Inominado 0700754-68.2013.8.23.0020

Recorrente: Leidivania Morais de Freitas
Advogados: Polyana Silva Ferreira
Recorrido: Vivo S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, por entender a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

08-Recurso Inominado 0808940-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior e Outra

Recorrido: Rita Rayla Alves Lima
Advogado: Wendel Monteles Rodrigues e Outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

09-Recurso Inominado 0805095-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados: Larissa de Melo Lima e Outra

Recorrido: Claudiana Viana Vieira

Advogado: David Souza Maia e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

10-Recurso Inominado 0802556-08.2014.8.23.0010

Recorrentes: Abril Comunicações S.A / Banco do Brasil S/A

Advogados: Ângela Di Manso / Gustavo Mato Pissini

Recorrido: Michella Grace Guimarães Ferreira

Advogado: José Fábio Martins da Silva

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

11-Recurso Inominado 0811436-86.2014.8.23.0010

Recorrente: Eline Brito de Souza

Advogados: DPE

Recorrido: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

12-Recurso Inominado 0724040-08.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria Aparecida Franca Bastos

Advogados: Ocione Ferreira da Silva

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Raine Pereira Gionedis

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

13-Recurso Inominado 0722522-80.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Tecsee / Tecnologia em Segurança Eletrônica LTDA - Me

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

14-Recurso Inominado 0801793-41.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A

Advogados: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Meire Islane Nunes de Sena

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costs

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

15-Recurso Inominado 0800198-07.2013.8.23.0010

Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada

Advogados: Alexandre de Almeida

Recorrido: Ricardo Lourenço

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDÊNCIA PRIVADA – DEVER DE RESTITUIÇÃO SIMPLES A CONTA DA CITAÇÃO – EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples a partir da citação, excluindo o dano moral. Sem custas e honorários.

16-Recurso Inominado 0804094-24.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Maria Izaura Oliveira de Araújo

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

17-Recurso Inominado 0728564-48.2013.8.23.0010

Recorrente: SCPS

Advogados: Marlene Moreira Elias

Recorrido: Samuel Ferregueti Souza

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DÍVIDA – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO – REGULAR INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR PERANTE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, desconstituindo a sentença, diante da regularidade do apontamento e inexistência do dano moral. Sem custas e honorários.

18-Recurso Inominado 0715438-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Emília Suely Silva dos Santos

Advogados: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido: RSPP- Previdência Privada

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

19-Recurso Inominado 0803333-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Fidelcastro Dias de Araújo

Advogados: Em causa própria

Recorrido: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

20-Recurso Inominado 0805023-57.2014.8.23.0010

Recorrente: Fábio Manduca

Advogado: DPE

Recorrido: Credicard Banco S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

21-Recurso Inominado 0724516-80.2012.8.23.0010

Recorrente: Rafael Freitas

Advogados: Luciana Rosa de Figueiredo e Outros

Recorrido: Ariston Silva de Assis

Advogado: Gioberto de Matos Júnior e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta para posterior conclusão ao Presidente da Turma, em razão da análise do Recurso Extraordinário.

22-Recurso Inominado 0712060-98.2012.8.23.0010

Recorrente: Disal Administradora de Consórcio LTDA

Advogados: Yonara Karine Correa Varela

Recorrido: F.I Rocha Silva ME

Advogado: Alexander Sena de oliveira

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, excluindo os danos morais, por ausência de violação à honra objetiva. Sem custas e honorários.

23-Recurso Inominado 0714829-45.2013.8.23.0010

Recorrente: Waldecir Rodrigues de Andrade

Advogados: Paulo Luís de Moura Holanda

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso determinando a restituição do valor relativo ao aparelho e fixando os danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários.

24-Recurso Inominado 0726042-48.2013.8.23.0010

Recorrente: Olindo Ferreira de Paula

Advogados: André Luís Galdino

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

25-Recurso Inominado 0801512-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Ramon Barbosa de Sousa Silva

Advogados: Elania Cristina Fonseca do Nascimento

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

26-Recurso Inominado 0711809-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outros

Recorrido: Tomé Seixas Costa

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

27-Recurso Inominado 0722216-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outro
Recorrido: Breciane Nascimento Martins
Advogado: Rogiany Nascimento Martins
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

28-Recurso Inominado 0907849-69.2011.8.23.0010

Recorrente: Elialdo Rodrigues de Oliveira

Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida e Outros

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Eduardo Daniel Lazarte Morón

Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

DECISÃO: A Turma, por unanimidade de votos, DECIDIU nos termos do acórdão proferido na Apelação Cível de nº 0010.12.723296-4, abaixo transcrita, pela devolução ao Egrégio Tribunal de Justiça/Câmara Única, bem como comunique-se ao Juízo originário Fazendário da referida remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça por ofício.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO DE COBRANÇA. FEITO DE COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA DE MÉRITO, IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL. ART. 24, DA LEI JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA – LEI Nº 12.153/2009. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103,§1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA, AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. Proferida sentença de mérito, não é possível modificar a competência para o julgamento do processo. Procedentes do STJ. Dessa forma não é possível a remessa dos autos à Turma Recursal, sobretudo por força do art. 24, da lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – Lei nº12.153/2009, que diz que não serão remetidas aos Juizados, as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.. O §1º do art.103 do Provimento/CGJ Nº1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Considerando que o Apelante, Município de Boa Vista, não é beneficiário da justiça gratuita, caberia a ele a materialização do processo, especialmente porque, embora intimado pelo Juiz de primeiro grau, não requereu ao Cartório que extraísse as cópias, possibilidade que lhe é atribuída, haja vista ser isento de custas. Na hipótese em apreço, o Recorrente deixou de juntar vários documentos do processo, inclusive a sentença, o que impossibilita a análise do recurso. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Elclydes Calil e Leonardo Cupello. Sala das sessões da Câmara Única, em boa vista – RR 17 de outubro de 2013. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723296-4 – APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – APELADO: GILVANDE SOUZA SILVA – RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA.

29-Recurso Inominado 0700176-08.2013.8.23.0020

Recorrente: Moisés da Silva Santos

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

30-Recurso Inominado 0700382-06.2013.8.23.0090

Recorrente: Adriano Frederico da Silva

Advogados: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

31-Recurso Inominado 0718409-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Gisele Barbosa Araújo

Advogados: Vilmar Lana

Recorrido: Banco Itaucard S.A

Advogado: Luís Carlos Monteiro Laurenço

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

32- Embargo de Recurso Inominado 0721867-11.2013.8.23.0010

Embargante: Banco Itaucard S.A

Advogados: Celso Marcon e Outro

Embargado: Rosângela Carneiro Barreto

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

33-Recurso Inominado 0715729-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria do Carmo Silva Oliveira

Advogados: DPE

Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER

Advogado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

34-Recurso Inominado 0726077-08.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria das Graças Gomes Coelho

Advogados: Samuel Moraes da Silva
Recorrido: Banco Itaucard S.A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), deferida a gratuidade.

35-Recurso Inominado 0718528-44.2013.8.23.0010

Recorrente: Faculdade de Ciências – Educação e Teologia do Norte do Brasil - Faceten

Advogados: Luciana Rosa de Figueiredo

Recorrido: Lidiane Almeida Samuel Souza

Advogado: Sem advogado

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir o dano moral por ausência de violação ao direito da personalidade. Sem custas e honorários.

36-Recurso Inominado 0705029-90.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogados: Celso Marcon

Recorrido: Aldemir Ferreira da Silva

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para excluir da indenização a verba relativa a IOF, afastando o dano moral, porquanto não comprovada violação a direito de personalidade . Sem custas e honorários.

37-Recurso Inominado 0723672-96.2013.8.23.0010 (observar as partes)

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogados: Fábio Rivelli e Outros

Recorrido: Eduardo Borges Guerra Pillon

Advogado: Adriana Costa Azevedo de Queiroz

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

38-Recurso Inominado 0710188-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Francisco Marcos Rodrigues da Silva

Advogado: Lillian Mônica Delgado Brito

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DANO MORAL. FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O dano moral, assim considerado e na forma que pleiteado no caso em apreço, remonta a prejuízo que atinge direito da personalidade (CC, arts. 11 a 21) – direito a vida e direito à vida e à integridade física, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à intimidade -, capaz de ocasionar ao lesionado dor extrema, desequilíbrio psicológico, depressão, trauma, humilhação, enfim, fato que traga a vítima a inesquecível lembrança de um ilícito. A par de tal conceito técnico-jurídico, tenho que, na espécie, o tempo de espera na fila de uma instituição financeira, mesmo que longo, ou que dele tenha ocasionado o descumprimento de outras obrigações da vida cotidiana, não configura lesão à direito da personalidade. Pedido improcedente. Recurso provido.

39-Recurso Inominado 0719616-20.2013.8.23.0010

Recorrente: José Teixeira Linhares

Advogados: Bruno César Andrade Costa e Outros

Recorrido: Sociedade Caxiense de Mutuo Socorro

Advogado: Tassyo Moreira Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

40-Recurso Inominado 0721498-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Luiz Cipriano do Nascimento

Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França e Outro

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

41-Recurso Inominado 0700636-92.2013.8.23.0020

Recorrente: Rogério Alves Nascimento

Advogados: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

42-Recurso Inominado 0700601-35.2013.8.23.0020

Recorrente: Ieda da Silva Araújo

Advogados: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

43-Recurso Inominado 0700612-64.2013.8.23.0020

Recorrente: Jornilton Robson Alves da Silva
Advogados: Bruno da Silva Mota e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

44-Recurso Inominado 0700613-49.2013.8.23.0020

Recorrente: José Antônio Nunes Moreira
Advogados: José Airton de Andrade Júnior e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

45-Recurso Inominado 0700617-33.2013.8.23.0020

Recorrente: Kellen Cristina Garrone de Oliveira
Advogados: José Airton de Andrade Júnior e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

46-Recurso Inominado 0700834-02.2013.8.23.0030

Recorrente: Companhia Energética de Roraima / CER
Advogados: Clayton Silva Albuquerque e Outros
Recorrido: Leonardo Silva Mandook
Advogado: sem advogado
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

47-Recurso Inominado 0728168-71.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Narajane Padilha Pinheiro

Advogado: Paulo Inácio Alencar Meira e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

48-Recurso Inominado 0802031-26.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogados: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Sandra Lima Leal

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

49-Recurso Inominado 0813666-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Patricia do Nascimento Gomes

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

50-Recurso Inominado 0713075-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Zamir José Assad Filho

Advogado: Sarah Almeida Mubarac

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

51-Recurso Inominado 0722052-49.2013.8.23.0010

Recorrente: Lucilana de Souza Mota

Advogados: Bruno César Andrade Costa

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

52-Recurso Inominado 0817417-96.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil Agência Monte Roraima

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Liaqueu Nascimento dos Santos

Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

53-Recurso Inominado 0803019-47.2014.8.23.0010

Recorrente: Rose Souza e Silva

Advogados: Sara Patricia Ribeiro Farias

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

54-Recurso Inominado 0720193-95.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Janayna Santos da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

55-Recurso Inominado 0804146-20.2014.8.23.0010

Recorrente: Darliris Dinal Ramalho Pinheiro

Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

56-Recurso Inominado 0809385-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Luiz Fernando Possebon Ribeiro Segundo

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

57-Recurso Inominado 0711060-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Ismênia Vieira Lima

Advogado: Sem advogado

Sentença: IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

58-Recurso Inominado 0813971-85.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Cíntia Pereira do Nascimento

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a condenação por dano moral, porquanto não comprovada agressão a direito de personalidade. Concedida a justiça gratuita. Sem custas e honorários.

59-Recurso Inominado 0800621-64.2013.8.23.0010

Recorrente: Equatorial Previdência Complementar

Advogados: Lilian César Approbato

Recorrido: Ricardo Lourenço

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDÊNCIA PRIVADA – DEVER DE RESTITUIÇÃO SIMPLES A CONTA DA CITAÇÃO – EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples a partir da citação, excluindo o dano moral. Sem custas e honorários.

60-Recurso Inominado 0810243-36.2014.8.23.0010

Recorrente: OI Móvel

Advogados: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Nilsara Moraes da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

61-Recurso Inominado 0801516-25.2013.8.23.0010

Recorrente: Maciel Facundes da Silva

Advogados: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Eucatur Cascavel Transporte e Turismo LTDA / Gurgel

Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa / Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

62-Recurso Inominado 0814643-93.2014.8.23.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogados: Fábio Rivelli

Recorrido: Adriana Matos Ribeiro

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

63-Recurso Inominado 0813019-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Oceanair Linhas Aéreas S.A – Avianca

Advogados: Gilberto Raimundo Badaró de Almeida Souza

Recorrido: Mauro Silva de Castro

Advogado: Em causa própria

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – FINS PEDAGÓGICO/COMPENSATÓRIO DA SENTENÇA – DIMINUIÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para minorar o quantum indenizatório ao valor de R\$ 6.783,03 (seis mil e setecentos e oitenta e três reais e três centavos). Sem custas e honorários.

64-Recurso Inominado 0801912-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Cássia Regina Zambonin

Advogados: Jorci Mendes de Almeida Júnior

Recorrido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Ângela Di Manso

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANO MORAL – PRESUNÇÃO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 3.000,00 – RECURSO PROVIDO

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso por restar caracterizado o dano moral face a má prestação do serviço, fixando o valor indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários.

65-Recurso Inominado 0822447-15.2014.8.23.0010

Recorrente: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogados: Ângela Di Manso

Recorrido: Raimundo Anselmo Ferreira da Silva

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

66-Recurso Inominado 0725852-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogados: Ângela Di Manso e Outra

Recorrido: Diva Bruno de Castro

Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo

Sentença: CRISTÓVÃO SUTER

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

67-Recurso Inominado 0800512-16.2014.8.23.0010

Recorrente: Gollog Serviços de Carga da Gol

Advogados: Ângela Di Manso

Recorridos: Eduardo Borges Guerra Pillon / Fernanda Russo de Oliveira

Advogado: Gleyce Amarante Araújo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

68-Recurso Inominado 0807070-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogados: Ângela Di Manso

Recorridos: Kamilla Raissa Carvalho Caldas / Silvânia Lucca Guareschi / Vinícius Guareschi

Advogado: Vinícius Guareschi

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

69-Recurso Inominado 0806250-82.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas

Advogados: Ângela Di Manso

Recorrido: Luciano Ventura Torres

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

70-Recurso Inominado 0800007-53.2013.8.23.0005

Recorrente: Rubervam Franco da Silva Júnior

Advogados: DPE

Recorrido: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: PARIMA DIAS VERAS

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

71-Recurso Inominado 0801677-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Gerson de Oliveira

Advogados: Gianni Pereira Ignácio e Outra

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

72-Recurso Inominado 0801805-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Mércia Nereida Ayres
Advogados: Sara Patricia Ribeiro Farias
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

73-Recurso Inominado 0800027-20.2013.8.23.0020

Recorrente: Cláudia Maria de Sousa Gomes
Advogados: José Airton de Andrade Júnior e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

74-Recurso Inominado 0813163-80.2014.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S.A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Raquel Patrício Gomes
Advogado: Igor Queiroz Albuquerque
Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

75-Recurso Inominado 0816389-93.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Andreu Vasconcelos Mattos
Advogado: Bruno da Silva Mota
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

76-Recurso Inominado 0825834-38.2014.8.23.0010

Recorrente: Francisco Malacarne Neto

Advogados: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Tim Celular S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

77-Recurso Inominado 0826686-62.2014.8.23.0010
Recorrente: Roberto Dantas de Medeiros
Advogados: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

78-Recurso Inominado 0819937-29.2014.8.23.0010
Recorrente: Douglas da Silva Carvalho
Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

79-Recurso Inominado 0824103-07.2014.8.23.0010
Recorrente: Ozilene da Silva Pereira
Advogados: José Maria de Aguiar Silva Neto e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

80-Recurso Inominado 0826036-15.2014.8.23.0010
Recorrente: Yara Estephane Ribeiro Santos
Advogados: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

81-Recurso Inominado 0826721-22.2014.8.23.0010
Recorrente: Ana Cláudia Manduca
Advogados: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

82-Recurso Inominado 0827315-36.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Jalva Pereira Peixoto

Advogados: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

83-Recurso Inominado 0822784-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Kelly Anne Amorim Barroso

Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

84-Recurso Inominado 0811451-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Amro Real/Santander

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Jocilandia Uchôa de Araújo

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

85-Recurso Inominado 0823617-22.2014.8.23.0010

Recorrente: Rosima Soares de Moraes

Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

86-Recurso Inominado 0824541-33.2014.8.23.0010

Recorrente: Luiz Barata

Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

87-Recurso Inominado 0821891-13.2014.8.23.0010

Recorrente: Manoela de Carvalho Silva
Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

88-Recurso Inominado 0820541-87.2014.8.23.0010

Recorrente: Maurizia dos Reis Pereira
Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

89-Recurso Inominado 0820531-43.2014.8.23.0010

Recorrente: Jacicleide Almeida de Melo
Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

90-Recurso Inominado 0821200-96.2014.8.23.0010

Recorrente: Luiz Sávio Soares Macedo

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

91-Recurso Inominado 0819402-03.2014.8.23.0010
Recorrente: Aristoclíbes Xavier Campos
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

92-Recurso Inominado 0813860-04.2014.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S.A
Advogados: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorrido: Rossine Pimentel Cardoso
Advogado: Sem advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

93-Recurso Inominado 0819908-76.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogados: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Edileuza Fonseca Ramos
Advogado: DPE
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

94-Recurso Inominado 0812552-30.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco BMG
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: Brigidarka de Oliveira Santos
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Observação: Retirado de pauta pelo pelo Relator, determinando o cumprimento do EP/18, após inclusão em pauta.

95-Recurso Inominado 0716543-74.2012.8.23.0010

Recorrentes: Eder Gomes de Lima / Giliane Nascimento da Silva

Advogados: Gioberto de Matos Júnior

Recorrido: Lupita Bar / Nylberson Sampaio Memória

Advogado: Erivaldo Sérgio da Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

96-Recurso Inominado 0802234-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Nilda Gonçalves da Silva – ME

Advogados: Juliano Souza Pelegrini

Recorrido: Suelene Micaele da Fonseca Silva

Advogado: Mariana de Moraes Scheller

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Retirado de pauta pelo Relator para cumprimento de diligências cartóarias.

97-Recurso Inominado 0720737-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Recon Administradora de Consórcio LTDA

Advogados: Alysson Tossin

Recorrido: Jozias Lima da Silva

Advogado: Robério de Negreiros e Silva

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

98-Recurso Inominado 0801705-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda

Advogados: Rogiany Nascimento Martins

Recorrido: Antônio Martins da Silva

Advogado: Elizamary Souza de Araújo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

99-Recurso Inominado 0727617-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Portal da Educação S.A

Advogados: Caroline Mendes Dias e Outro

Recorrido: Alan Gonçalves

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

100-Recurso Inominado 0712426-06.2013.8.23.0010

Recorrente: Valdete Eduardo Alves

Advogados: DPE

Recorrido: Universidade Luterana doo Brasil – ULBRA

Advogado: Paula Yandara Benedetti Torreyas e Outro

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

101-Recurso Inominado 0706036-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Mauro Luiz Schmitz Ferreira

Advogados: Rodolpho César Maia de Moraes

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Márcio Wagner Maurício

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

102-Recurso Inominado 0722056-86.2013.0010

Recorrente: Sebastião Bezerra da Costa

Advogados: Stelio Baré de Souza Cruz

Recorrido: Antônio da Silva Santos

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

103-Recurso Inominado 0727769-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogados: Pablo Berger

Recorrido: Terezinha Bezerra do Nascimento

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

104-Recurso Inominado 0712687-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogados: Celso Marcon

Recorrido: Elciene Aires Pereira

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

105-Recurso Inominado 0707357-90.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogados: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Algeziro Guilherme Sales
Advogado: Sem advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

106-Recurso Inominado 0806689-93.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Augustinho Firmino da Silva
Advogado: Warner Velasque Ribeiro e Outro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

107-Recurso Inominado 0706041-42.2013.8.23.0010
Recorrente: Crefisa S/A
Advogados: Márcio Wagner Maurício
Recorrido: Janaína Barbosa Gomes
Advogado: DPE
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

108-Recurso Inominado 0707117-04.2013.8.23.0010
Recorrente: Steissy Paulino Alfaia
Advogados: Celso Garla Filho
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

109-Recurso Inominado 0707897-89.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogados: Sandra Marisa Coelho e Outro
Recorrido: Antônio Ivan Araújo Sousa
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

110-Recurso Inominado 0712127-29.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Finasa S/A
Advogados: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Carmem Célia da Silva e Silva
Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

111-Recurso Inominado 0705066-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Ângela Cristina Pereira de Oliveira

Advogados: Marlídia Ferreira Lopes e Outros

Recorrido: Rodobens – Administradora de Consórcio LTDA

Advogado: Karina de Almeida Batistuci e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

112-Recurso Inominado 0705456-87.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Rogério Sousa Alves

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

113-Recurso Inominado 0706576-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Editora Abril S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Dalvacy Gomes do Nascimento

Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

114-Recurso Inominado 0707277-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Antônio Pereira de Sousa

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

115-Recurso Inominado 0727714-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogados: Pablo Berger

Recorrido: Elizângela Magalhães Brígolia

Advogado: Sivirino Pauli e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

116-Recurso Inominado 0807780-24.2014.8.23.0010

Recorrente: Carlos Praxede Mesquita

Advogados: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

117-Recurso Inominado 0803906-65.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S.A

Advogados: Pablo Berger

Recorrido: Raquel da Silva Sobral

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

118-Recurso Inominado 0801666-06.2013.8.23.0010

Recorrente: Capemisa / Seguradora de Vida e Previdência S.A

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes

Recorrido: Aldenisio Rodrigues

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

119-Recurso Inominado 0800647-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria das Dores Nascimento de Souza

Advogados: Fernando dos Santos Batista

Recorrido: Boa Vista Energia S.A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

120-Recurso Inominado 0700197-64.2013.8.23.0090

Recorrente: Kende Alexandre

Advogado: Walker Sales Silva Jacinto

Recorrida: Tim Celular S.A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

121-Recurso Inominado 0711927-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Cleidiane da Silva Pinheiro

Advogados: Alexander Ladislau Menezes e Outra

Recorridos: Faculdade Estácio Atual / Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá

Advogados: Thais Ferreira de Andrade Pereira / Sem advogado

Sentença: Antônio Augusto Martins Neto

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

122-Recurso Inominado 0700879-52.2013.8.23.0047

Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S.A. - Filial Roraima)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrida: Iranir Barbosa Alves Carvalho

Advogados: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

123-Recurso Inominado 0717444-42.2012.8.23.0010

Recorrente: AMÉRICA PUBLICACOES (P.S. BARBOSA Publicações ME)

Advogado: Sivirino Pauli

Recorrida: N.L.SILVA SERRATO - ME (INFORDESIGN)

Advogada: Luciana Rosa de Figueiredo

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

124-Recurso Inominado 0805645-73.2013.8.23.0010

Recorrente: DELL Computadores do Brasil Ltda

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos

Recorrido: Thaylor Oliveira Taveiro Santos

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 31/10/2014

125-Recurso Inominado 0010.14.014240-6

Recorrente: Elmar Sergio Araujo Ferreira

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira e Outros

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: Andre Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

126-Recurso Inominado 0010.14.014262-0

Recorrente: Roberto Silva

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outros

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elycio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

127-Recurso Inominado 0010.14.014250-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: W7 Produções LTDA

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Eduardo Dias

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Retirado de pauta de pelo Relator, conversão em diligência.

128-Recurso Inominado 0010.14.014264-6

Recorrente: Izidro de Arruda Simões / Município de Boa Vista

Advogado: Mamede Abrão Netto / Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Izidro de Arruda Simões / Município de Boa Vista

Advogado: Mamede Abrão Netto / Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

129-Recurso Inominado 0010.14.014266-1

Recorrente: Marcelo Pinto de Souza

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outros

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elycio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

130-Recurso Inominado 0010.14.014268-7

Recorrente: Francisco Adenilton Assunção

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outros

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elycio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

131-Recurso Inominado 0010.14.014210-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Luiz Lima Dourado

Advogado: Albérico Agrello Neto

Sentença: Eduardo Dias

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Retirado de pauta de pelo Relator, conversão em diligência.

132-Recurso Inominado 0010.14.014252-1

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Recorrido: Jaira Farias de Oliveira

Advogado: Gil Vianna Simões Batista

Sentença: Elaine Cristina Bianchi

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Apelação Cível de nº 0010.12.723296-4, abaixo transcrita, pela devolução ao Egrégio Tribunal de Justiça/Câmara Única, bem como comunique-se ao Juízo originário Fazendário da referida remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça por ofício.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO DE COBRANÇA. FEITO DE COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA DE MÉRITO, IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL. ART. 24, DA LEI JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PUBLICA – LEI Nº 12.153/2009. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103,§1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA, AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. Proferida sentença de mérito, não é possível modificar a competência para o julgamento do processo. Procedentes do STJ. Dessa forma não é possível a remessa dos autos à Turma Recursal, sobretudo por força do art. 24, da lei dos Juizados Especiais da Fazenda Publica – Lei nº12.153/2009, que diz que não serão remetidas aos Juizados, as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.. O §1º do art.103 do Provimento/CGJ Nº1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Considerando que o Apelante, Município de Boa Vista, não é beneficiário da justiça gratuita, caberia a ele a materialização do processo, especialmente porque, embora intimado pelo Juiz de primeiro grau, não requereu ao Cartório que extraísse as cópias, possibilidade que lhe é atribuída, haja vista ser isento de custas. Na hipótese em apreço, o Recorrente deixou de juntar vários documentos do processo, inclusive a sentença, o que impossibilita a análise do recurso. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Elclydes Calil e Leonardo Cupello. Sala das sessões da Câmara Única, em boa vista – RR 17 de outubro de 2013. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723296-4 – APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – APELADO: GILVANDE SOUZA SILVA – RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA.

133-Recurso Inominado 0010.14.014261-2

Recorrente: Francisco Reginaldo da Silva

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outros

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

134-Recurso Inominado 0010.14.014258-8

Recorrente: Ariadne Camelo de Matos

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outros

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elycio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

135-Recurso Inominado 0010.14.014220-8

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: Eduardo Daniel Lazarte Morón

Recorrido: Lilian Ribeiro Costa

Advogado: Dolane Patrícia Santos Santana

Sentença: César Henrique Alves

IMPEDIMENTO: DR. CÉSAR HENRIQUE ALVES

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Apelação Cível de nº 0010.12.723296-4, abaixo transcrita, pela devolução ao Egrégio Tribunal de Justiça/Câmara Única, bem como comunique-se ao Juízo originário Fazendário da referida remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça por ofício.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO DE COBRANÇA. FEITO DE COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA DE MÉRITO, IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL. ART. 24, DA LEI JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA – LEI Nº 12.153/2009. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103, §1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA, AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. Proferida sentença de mérito, não é possível modificar a competência para o julgamento do processo. Procedentes do STJ. Dessa forma não é possível a remessa dos autos à Turma Recursal, sobretudo por força do art. 24, da lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – Lei nº12.153/2009, que diz que não serão remetidas aos Juizados, as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.. O §1º do art.103 do Provimento/CGJ Nº1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Considerando que o Apelante, Município de Boa Vista, não é beneficiário da justiça gratuita, caberia a ele a materialização do processo, especialmente porque, embora intimado pelo Juiz de primeiro grau, não requereu ao Cartório que extraísse as cópias, possibilidade que lhe é atribuída, haja vista ser isento de custas. Na hipótese em apreço, o Recorrente deixou de juntar vários documentos do processo, inclusive a sentença, o que impossibilita a análise do recurso. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Elclydes Calil e Leonardo Cupello. Sala das sessões da Câmara Única, em boa vista – RR 17 de outubro de 2013. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723296-4 – APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – APELADO: GILVANDE SOUZA SILVA – RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA.

136-Recurso Inominado 0010.14.014260-4

Recorrente: Roniery da Silva Santos

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

137-Recurso Inominado 0010.14.014246-3

Recorrente: Maria de Nazare Costa de Melo
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

138-Recurso Inominado 0010.14.014248-9

Recorrente: Marlete Silva Magalhães
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

139-Recurso Inominado 0010.14.014241-4

Recorrente: Viviane Renata Alves Costa
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

140-Recurso Inominado 0010.14.014243-0

Recorrente: Paulo Ventura da Costa Filho
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

141-Recurso Inominado 0010.14.014244-8

Recorrente: Adailson Cardoso Galvão

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

142-Recurso Inominado 0010.14.014263-8

Recorrente: Cristina Correa Boto de Sousa Andrade

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

143-Recurso Inominado 0010.14.014265-3

Recorrente: Cláudio da Silva Lima

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

144-Recurso Inominado 0010.14.014215-8

Recorrente: Lucienny Pereira Santos

Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso determinando a matrícula da Recorrente no curso de formação profissional, com exigência de apresentação do diploma após o seu término. Sem custas e honorários.

145-Recurso Inominado 0010.14.014247-1

Recorrente: Roberto Pereira de Aquino

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro

Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

146-Recurso Inominado 0010.14.014242-2

Recorrente: Marcelo dos Prazeres Pinho
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

147-Recurso Inominado 0010.14.014259-6

Recorrente: Ivanete Santos de Sousa
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER.

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

148-Recurso Inominado 0010.14.014267-9

Recorrente: Henilton Magalhães Ferreira
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

149-Recurso Inominado 0010.14.014227-3

Recorrente: José Edeilton Menezes Fernandes
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

150-Recurso Inominado 0010.14.014203-4

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: Andre Elysio Campos Barbosa

Recorrido: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior

Advogado: Em causa própria

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

151-Recurso Inominado 0010.14.005821-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Izidro de Arruda Simões

Advogado: Mamede Abrão Netto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Recurso em duplicidade-prejudicado.

152-Recurso Inominado 0010.14.014228-1

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: Rondinelli Santos de Matos Pereira

Recorrido: Karine Adarque da Conceição

Advogado: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

153-Recurso Inominado 0010.14.014201-8

Recorrente: James Carlos Bezerra da Silva

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

154-Recurso Inominado 0010.14.014196-0

Recorrente: Sérgio de Souza Bezerra

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOR – 31/10/2014

155-Recurso Inominado 0808229-79.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Nilmar de Souza

Advogados: Ronald Rossi Ferreira e Jânio Ferreira

Recorrida: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – 24/10/2014

156-Recurso Inominado 0717174-81.2013.8.23.0010

Recorrente: Enos Pereira da Silva

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Sem advogado

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

157-Inominado 0806940-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Em causa própria

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

158-Recurso Inominado 0726321-68.2012.8.23.0010

Recorrente: Banco Real Santander S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outros

Recorridos: Valcilene de Sousa Tenório

Advogados: Valdenor Alves Gomes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

159-Recurso Inominado 0801045-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Paula Bittencourt Leal

Advogado: Rhonie Hulek Linário Leal

Recorrido: Domingos Ernarin Duarte

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

160-Recurso Inominado 0802406-27.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Jesus Leno Sampaio Florenço

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

161-Recurso Inominado 0804137-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Honda

Advogado: Diego Lima Pauli e Outra

Recorrido: Antônio Lopes Pereira

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

162-Recurso Inominado 0806176-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Walter Ribeiro Santos

Advogado: DPE

Recorrido: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

163-Recurso Inominado 0810739-65.2014.8.23.0010

Recorrentes: Cely Robeiro dos Reis / Lorenço Pereira dos Reis

Advogado: DPE

Recorrido: Wanderjan Rodrigues Jordão

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

164-Recurso Inominado 0801045-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna

Recorrido: Celestino Alves Pereira

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

165-Recurso Inominado 0807504-90.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo

Recorrido: Vinícius Guareschi

Advogado: Em causa própria

Sentença: CRISTÓVÃO SUTER

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

166 - Recurso Inominado 0010.14.014245-5

Recorrente: Frank Lamartini Santos Silvestre

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elycio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

167 - Recurso Inominado 0719932-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Leonor Silva do Nascimento

Advogado: DPE

Recorrido: Casa Lira

Advogado: Francisco das Chagas e Outros

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

168 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012140-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Gleison Zaquiel Muniz

Advogado: André Elycio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

169 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005651-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Iraci Delmondes Azevedo

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

170 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005743-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Mirlane de Oliveira Pinheiro

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

171 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005643-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Jacques Pereira Filho

Advogado: Sem advogado cadastrado

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

172 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005709-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Darlene Sousa Oliveira

Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

173 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005625-9

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Aldimildo Queiroz de Souza
Advogado: Carlos Ney Oliveira Amaral
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

174 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012152-5

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Maria de Fátima Rodrigues Lima
Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

175 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005695-2

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Maria Zenaide Carneiro
Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

176 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012133-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: José Soares Lima Filho
Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

177– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005657-2

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Cleiton Guerreiro Xavier
Advogado: José Vanderi Maia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

178– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005731-5

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Francinete Nunes da Paciência Agostinho
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

179– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005765-3

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Iraci Reis Lopes Durans
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

180– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005783-6

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Edna Chaves Moraes
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

181– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005605-1

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Clovis Melo de Araújo
Advogado: Em causa própria
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

182– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005563-2

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Walison Macedo da Silva
Advogado: Winston Régis Valois Júnior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.”* (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

183– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012157-4

Embargante: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Embargado: Ana Paula Henrique Sousa
Advogado: Sem advogado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. *Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº*

9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.¹ (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

184– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005713-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Sonia Maria Borges

Advogado: Tássio Moreira Silva

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

185– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012149-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Francineide Beckman de Souza

Advogado: sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

186– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005759-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Hilda Prill Soares

Advogado: João Felix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

187– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012165-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Alcindo da Silva Carneiro

Advogado: João Felix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

188– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012146-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Hailton Correa Campos

Advogado: Orlando Guedes Rodrigues

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

189– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012160-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Antônio Carlos de Oliveira

Advogado: Tássyo Moreira Silva

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

190– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012126-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Adriana Kelly Soares e Souza Queiroz

Advogado: Sem advogado cadastrado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

191– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012150-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Vanessa Coelho dos Santos

Advogado: Sem advogado cadastrado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

192– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005699-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Riccelli da Costa Silva

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

193– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005719-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Maria Raimunda Lima Soeiro

Advogado: Renata Borici Nardi

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

194– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012127-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Rosalina Gomes Costa

Advogado: Sem advogado cadastrado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

195– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005629-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Wilame Alves da Silva

Advogado: Winston Régis Valois Júnior

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

196– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005745-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Marivalda Figueredo dos Santos

Advogados: Winston Régis Valois Júnior e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

197– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005733-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Joselia Lourenço dos Santos

Advogado: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

198– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005559-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Severo Nunes de Brito Neto

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

199– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005701-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Antonia Santos de Sousa

Advogado: João Felix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

200– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012138-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Hilda Alves Santos

Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

201– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005752-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Anilton Bezerra de Menezes

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

202 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005766-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Artur Mesquita da Silva

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

203 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005717-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Eva Maria Costa do Nascimento

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

204 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012153-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: José Mariano de Souza Marques

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

205 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.002147-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Maria Verônica Nonato Menezes

Advogado: Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

206- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005809-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Daniel Norberto

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei n.º 9.099/95, não se acolhe embargos com o nítido desiderato de revisar por meio diverso a matéria de fundo analisada em acórdão, além de, de modo genérico, manejar tal objeção para prequestionamento a dispositivos legais ou constitucionais com o fim último da viabilização dos recursos a instância máxima. Acórdão proferido na forma do art. 46 da Lei . 099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

207- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012135-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Antonio Moraes dos Santos

Advogado: Orlando Guedes Rodrigues

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei n.º 9.099/95, não se acolhe embargos com o nítido desiderato de revisar por meio diverso a matéria de fundo analisada em acórdão, além de, de modo genérico, manejar tal objeção para prequestionamento a dispositivos legais ou constitucionais com o fim último da viabilização dos recursos a instância máxima. Acórdão proferido na forma do art. 46 da Lei . 099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

208– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012167-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Maria da Conceição Albuquerque Medeiros

Advogado: José Ale Júnior e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei n.º 9.099/95, não se acolhe embargos com o nítido desiderato de revisar por meio diverso a matéria de fundo analisada em acórdão, além de, de modo genérico, manejar tal objeção para prequestionamento a dispositivos legais ou constitucionais com o fim último da viabilização dos recursos a instância máxima. Acórdão proferido na forma do art. 46 da Lei . 099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

209– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012159-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Geane Alves Palhano

Advogados: Winston Régis Valois Júnior e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei n.º 9.099/95, não se acolhe embargos com o nítido desiderato de revisar por meio diverso a matéria de fundo analisada em acórdão, além de, de modo genérico, manejar tal objeção para prequestionamento a dispositivos legais ou constitucionais com o fim último da viabilização dos recursos a instância máxima. Acórdão proferido na forma do art. 46 da Lei . 099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

210– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012143-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Maria de Nazaré Pereira da Silva

Advogados: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei n.º 9.099/95, não se acolhe embargos com o nítido desiderato de revisar por meio diverso a matéria de fundo analisada em acórdão, além de, de modo genérico, manejar tal objeção para prequestionamento a dispositivos legais ou constitucionais com o fim último da viabilização dos recursos a instância máxima. Acórdão proferido na forma do art. 46 da Lei . 099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

211– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012163-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Antônia Diva Bezerra

Advogado: João Félix de Santana

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei n.º 9.099/95, não se acolhe embargos com o nítido desiderato de revisar por meio diverso a matéria de fundo analisada em acórdão, além de, de modo genérico, manejar tal objeção para prequestionamento a dispositivos legais ou constitucionais com o fim último da viabilização dos recursos a instância máxima. Acórdão proferido na forma do art. 46 da Lei . 099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

212– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005763-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Sandra Lima da Silva

Advogado: Winston Regis Valois Júnior e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

213– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012169-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Cláudia Alberto de Souza

Advogado: José Ale Júnior e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

214– Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005589-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Rudson Leite da Silva

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

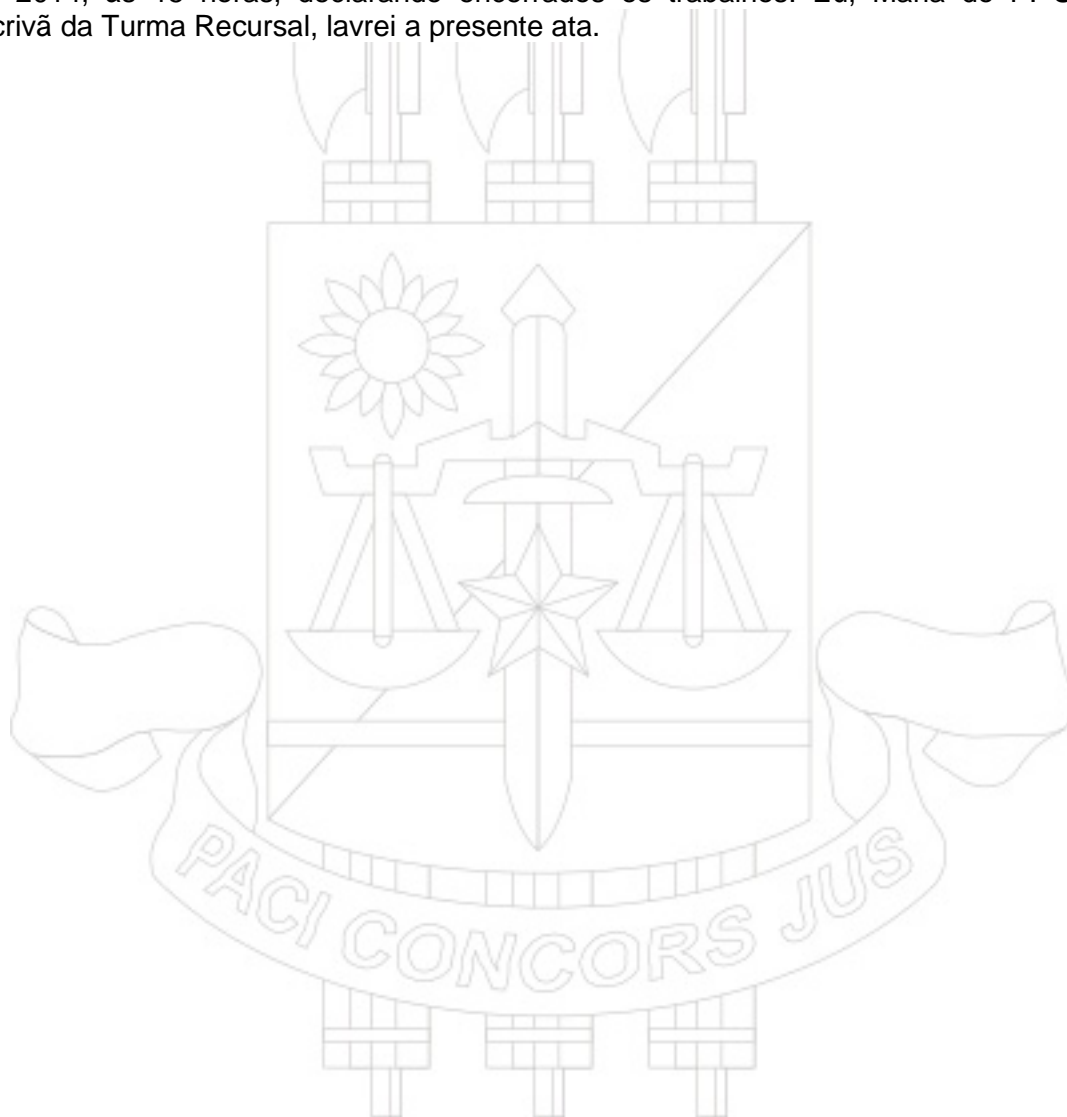
1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

3.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Não havendo assuntos administrativos, o Presidente agradeceu a presença de todos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão extraordinária, a ser realizada no dia 17 de novembro de 2014, às 15 horas, declarando encerrados os trabalhos. Eu, Maria do P. Socorro N. de Queiroz, Escrivã da Turma Recursal, lavrei a presente ata.



VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 19/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Dr. Erick Linhares, Juiz da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

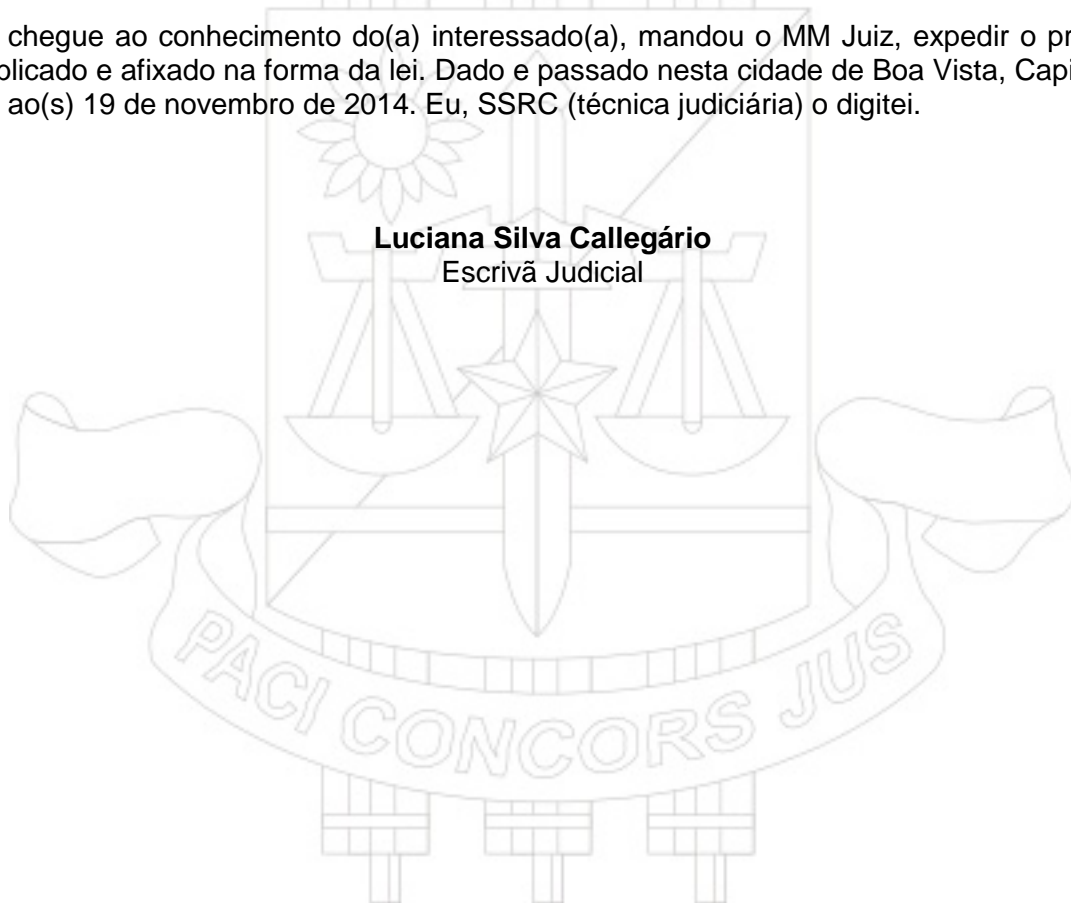
INTIMAÇÃO DE: AMALINDA MANUEL, brasileira, RG 243658 SSP/RR, CPF 856.843.922-53, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser intimada para em 15 (quinze) dias, apresentar contestação nos autos do processo nº 0010.14.015412-0 - Modificação de Guarda e Responsabilidade, em que tem como parte requerente: **J. A. DE S. C e A. M.**

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 19 de novembro de 2014. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Escrivã Judicial



COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 18/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (90 DIAS)O MM. Juiz **JAIME PLÁ PUJADES**, respondendo pela Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação Penal nº. 0020.09.014622-4, em que é parte autora a JUSTIÇA PÚBLICA e figura como denunciado ALAN LOPES DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, nascido aos 03/08/1987, em Caracaraí/RR, RG 334627 SSP/RR, filho de Antônio Alves do Nascimento e Raimunda Evaristo Lopes, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da R. Sentença prolatada nos autos supramencionados: "(...) Ante o exposto, inexistindo circunstância excludente do crime ou que isente o réu de pena, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva posta na denúncia e condeno ALAN LOPES DO NASCIMENTO, qualificado, pela prática do ilícito tipificado no art. 155, incs. I e IV, do Código Penal. (...) Atenuo a pena em seis meses, porque reconheço a atenuante disposta no art. 65, inc. III, "d", do Código Penal, já que utilizada a confissão como fundamento na sentença; resultando a pena de três (03) anos e seis (06) meses de reclusão e setenta (70) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, pena esta que torno definitiva. Como preconiza o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. O faço, porque a certidão de antecedentes criminais, a culpabilidade e as circunstâncias do delito, não são de todo autorizativas ao regime aberto em casa de albergado. (...) Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais; mas, com fundamento no art. 12 da Lei 1.060/50, suspendo o pagamento, um vez que foi defendida em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo. Transitada em julgado, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados e expeça-se Guia de Execução Penal. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Instituto de Identificação, para os fins do art. 15, inc. III do Código Penal. PRIC. Intimem-se os ofendidos e o acusado, este por edital. Caracaraí, 14/08/2014. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA". E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracaraí, RR, aos 18/11/2014.

Waterlon Tertulino
Diretor de Secretaria

Expediente de 19/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (15 DIAS)O MM. Juiz **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, respondendo pela Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação Penal nº. 0020.13.000578-6, em que é parte autora a JUSTIÇA PÚBLICA e figura como infrator CARLOS MOURA PEREIRA, brasileiro, demais dados ignorados, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da R. Sentença prolatada nos autos supramencionados: "(...) Pelo exposto, à vista da perda do objeto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se a Autoridade Policial remetendo cópia desta decisão para ser juntada aos correspondentes autos de IP. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria nº 112/2010-CGJ. Intime-se a ofendida e o ofensor. P.R.I. Caracaraí, 02 de janeiro de 2014. Juiz Bruno Fernando Alves Costa". E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente

Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracarái, RR, aos 19/11/2014.

Walterlon Tertulino
Diretor de Secretaria

Expediente de 19/11/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO (15 DIAS)

O MM. Juiz **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, respondendo pela Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º 0020.08.013075-8, onde se apura a suposta prática do delito capitulado no artigo 213 c/c art. 224, a, e art. 226, II, na forma do art. 225, II, todos do Código Penal Brasileiro, por parte de GEVACIR FLORIANO, brasileiro, pescador, nascido aos 25/09/1962, em Cantá/RR, filho de Maria Felisberto Gonçalves, tendo como Vítima O ESTADO E A COLETIVIDADE. Como o requerido se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARÁI-RR, aos 19/11/2014.

Walterlon Tertulino
Diretor de Secretaria

Expediente de 19/11/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO (15 DIAS)

O MM. Juiz **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, respondendo pela Comarca de Caracarái - RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º 0020.10.000510-5, onde se apura a suposta prática do delito capitulado no art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, por parte de **GENILSON VIEIRA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, pescador, natural de Caracarái-RR, RG 309.103

SSP/RR, CPF 001.013.512-08, filho Cleonice Vieira de Souza, tendo como Vítima Z.G.M. Como o requerido se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já citado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 19/11/2014.

Walterlon Tertulino
Diretor de Secretaria

Expediente de 19/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (60 DIAS)

O MM. Juiz **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, respondendo pela Comarca de Caracarái-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos do Auto da Ação Penal sob nº. 0020.09.014081-3, em que é parte autora a JUSTIÇA PÚBLICA e figura como réu DALVA DA ROCHA VIANA, brasileira, casada, empresária, filha de João Viana Filho e Alzira Rebouças da Rocha Viana, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da R. Sentença prolatada nos autos supramencionados: "(...) Não vislumbro circunstâncias agravantes. Atenuo a pena em 1/6 (um sexto), em virtude do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, "d"), resultando em uma pena de 10 (dez) salários mínimos a ser paga em favor da Polícia Militar da cidade de Caracarái, pena esta que torno definitiva. Certificado o trânsito em julgado: 1) Oficie-se ao cartório distribuidor local; 2) Oficie-se ao Instituto de Identificação Estadual e Federal; 3) Oficie-se ao TRE/RR; 4) Lance o nome da sentenciada no rol dos culpados. Intime-se a sentenciada, pessoalmente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Caracarái, RR, 20 de junho de 2013. Juiz EVALDO JORGE LEITE.". E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracarái, RR, aos 19/11/2014.

Walterlon Tertulino
Diretor de Secretaria

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 20/11/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos da **Ação de Pedido de Adoção sob o nº 0800706-02.2014.8.23.0047**, que tem como autores ANTENOR FERREIRA DOS SANTOS FILHO, EDNA MARIA BRAGA LIMA e CAMILA PEREIRA ARAÚJO e como réus FRANCISCO ROGÉRIO SILVA e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FURTADO PEREIRA, ficando **CITADO** o RÉU FRANCISCO ROGÉRIO SILVA, atualmente em local incerto e não sabido, de todos os termos da ação supramencionada e para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, sob pena de revelia, sem o efeito da confissão quanto à matéria fática, por se tratar de direito indisponível, nos termos dos arts. 285, 319 e 320, II, do CPC. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Wemerson Medeiros, diretor de secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Wemerson Medeiros
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos da **Ação de Divórcio Judicial sob o nº 0801289-84.2014.8.23.0047**, que tem como autor J. A. G. e como ré **ELIEIDE PINHEIRO GOMES**, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **CITADA** a RÉ de todos os termos da ação supramencionada e para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Wemerson Medeiros, diretor de secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Wemerson Medeiros
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos da **Ação de Divórcio Judicial sob o nº 0801288-02.2014.8.23.0047**, que tem como autora M. S. A. e como réu **MILTON COSTA DE AZEVEDO**, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **CITADO** o RÉU de todos os termos da ação supramencionada e para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Wemerson Medeiros, diretor de secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Wemerson Medeiros
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos da **Ação de Guarda e Responsabilidade sob o nº 0801278-55.2014.8.23.0047**, que tem como autora I. S. S. e como ré **MICHELE CRUZ DA SILVA**, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **CITADA** a RÉ de todos os termos da ação supramencionada e para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, sob pena de revelia, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Wemerson Medeiros, diretor de secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Wemerson Medeiros
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos da **Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável C/C Partilha de Bens sob o nº 0801269-93.2014.8.23.0047**, que tem como autor F. N. S. e como ré **MARILENE MOREIRA DA SILVA**, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **CITADA** a RÉ de todos os termos da ação supramencionada e para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Wemerson Medeiros, diretor de secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Wemerson Medeiros
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos da **Ação de Divórcio Judicial sob o nº 0801268-11.2014.8.23.0047**, que tem como autor I. R. V. e como ré **FRANCISCA EDINA TELMA DE ARAÚJO VALÉRIO**, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **CITADA** a RÉ de todos os termos da ação supramencionada e para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Wemerson Medeiros, diretor de secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Wemerson Medeiros
Diretor de Secretaria

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente: 20/11/2014

2º ADITAMENTO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DA COMARCA DE ALTO ALEGRE DESIGNADA PARA O MÊS DE JUNHO A DEZEMBRO DE 2014.

A Dra. **JOANA SARMENTO DE MATOS**, MM. Juíza de Direito Substituta, Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.

FAZ SABER

Na conformidade do art. 429 do Código do Processo Penal, torna pública a lista de processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início em 04.12.2014, às 08 horas, na sala do Tribunal do Júri desta Comarca, sito à Rua Antônio Dourado de Santana, nº 595, Bairro Centro, Alto Alegre/RR, conforme abaixo:

Data: 09.07.2014

Ação Penal n.º 0005 13 000195-0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Réu: MESSIAS DA SILVA DUARTE

Vítima: JOSÉ EDMILSON ALVES DE LIMA

Promotor: IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA

Defesa: Dr. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA – OAB/RR 118

Imputação: art. 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal

Data: 22.07.2014

Ação Penal n.º 0005 02 000457-7

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Réus: ALMIR PEREIRA DE MELO e ZENILTON JOSÉ CORREIA DE MELO

Vítima: ADEMIR FERREIRA SELA

Promotor: ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA

Defesa: Dr. EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR 155B

Imputação: art. 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal

Data: 04.12.2014

Ação Penal n.º 0005 13 000120-8

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Réus: ERASMO DA COSTA CASTRO

Vítima: MANOEL LIMA DE OLIVEIRA

Promotor: ANDRÉ P. S. PEREIRA

Defesa: VANDERLEI OLIVEIRA

Imputação: art. 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Substituta Presidente do
Egrégio Tribunal do Júri Popular

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 20NOV14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 810, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça, Dra. **STELLA MARIS KAWANO D'ÁVILA**, para participar da "94ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Corregedores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União", a realizar-se na cidade de Macapá/AP, no período de 26 a 29NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 811, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar os Promotores de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO** e Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, para participarem de audiências dos processos de crimes de tráfico ilícito de drogas, crimes decorrentes de organização criminosa, crimes de "lavagem" de capitais e *habeas corpus*, que tramitam na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e *habeas corpus* da Comarca de Boa Vista/RR, sem prejuízo de suas atuais atribuições, a partir de 18NOV14, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 812, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, para participar de audiências dos processos de crimes contra a dignidade sexual, crimes praticados contra criança e adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e crimes praticados contra idoso, previstos no Estatuto do Idoso, que atualmente tramitam na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e *habeas corpus* da Comarca de Boa Vista/RR, sem prejuízo de suas atuais atribuições, a partir de 18-NOV14, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 813, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade Promotória de Justiça Criminal Especializada em Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e *habeas corpus* da Comarca de Bos Vista/RR, a partir de 18NOV14, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 945 - DG, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e MEMO nº 005/2013, de 12/12/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora **IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES**, dispensa no dia 09JAN2015, por ter participado na aplicação das provas do II Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários do Serviço Social do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 08/12/13, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 946 - DG, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município de Caracará e adjacências – Vila São José, no dia 20NOV14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracará e adjacências – Vila São José, no dia 20NOV14, sem pernoite, para conduzir a servidora acima designada, Processo nº 530 – DA, de 20 de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 947 - DG, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **MARIA DE FATIMA MACIEL MACAMBIRA**, Assessor de Engenharia Civil, **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 21NOV14, sem pernoite, para executar a liberação da 7ª fatura da execução da Construção da nova Sede da Promotoria de Justiça e **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, Chefe de Seção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 21NOV14, sem pernoite, para verificar a viabilidade de instalação de rede de transmissão de dados entre a Promotoria de Justiça e o Fórum do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 21NOV14, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 531 – DA, de 20 de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 948 - DG, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Oficial de Diligência “Ad Hoc”, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR (Região da Serra Grande), no dia 21NOV14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR (Região da Serra Grande), no dia 21NOV14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 532 – DA, de 20 de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA****EXTRATO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

PROCESSO:	474/14– DA
ASSUNTO:	Contratação da empresa especializada na execução do serviço de recarga de 73 (setenta e três) extintores de incêndio, com base nas especificações técnicas descritas no lote 05, 08, 11, 12 e 13, registrados na ata de registro de preços – pregão eletrônico nº 028/2013, realizada pela 1ª brigada de infantaria de selva
OBJETO:	Adesão à Ata de Registro de Preços – Pregão Eletrônico nº 028/2013, da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, para execução de serviço de recarga de extintores de incêndio, descritos nos LOTE 05, 08, 11, 12 e 13.

ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA	1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
EMPRESA DETENTORA DA ATA:	M. JÚLIA A. DE LIMA-ME
VALOR GLOBAL	R\$ 5.887,40 (cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos).
FUNDAMENTO LEGAL:	Art. 22 e parágrafos, do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, c/c Art. 46 da Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2007 – MPE/RR.
DATA ADESÃO:	24 de outubro de 2014.
ZILMAR MAGALHÃES MOTA Diretor Administrativo	

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DEFESA DA SAÚDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP N° 036/2014/PROSAUDE/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR nº. 036/2014/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 036/2014-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar a aquisição de material para o Hospital da Criança Santo Antônio através do convênio nº 3496/2007.

Boa Vista, 17 de novembro de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça respondendo pela
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 082/14

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de garantia de tratamento médico adequado aos pacientes transplantados renais.

Boa Vista, RR, 18 de novembro de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça respondendo pela
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 083/14

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar a falta do exame uretrocistografia miccional.

Boa Vista, RR, 18 de novembro de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça respondendo pela
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP N° 021/2014/PROSAUDE/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR nº. 021/2014/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 021/2014-C/PROSAUDE/MP/RR, com o fito de verificar as ações desenvolvidas pelo Município de Boa Vista/RR, no controle e combate a dengue.

Boa Vista, 20 de novembro de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça respondendo pela
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP N° 022/2014/PROSAUDE/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR nº. 022/2014/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 022/2014-C/PROSAUDE/MP/RR, com o fito de verificar a legalidade do Processo Licitatório nº 020601.0210464/13-14 da SESAU.

Boa Vista, 19 de novembro de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça respondendo pela
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº. 024/2014/PROSAUDE/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVIERA JÚNIOR, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR nº. 024/2014/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 024/2014-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar a falta de tratamento cirúrgico de osteomielite fêmur proximal bilateral/Coxartrose bilateral ao paciente Alcirm Ribeiro Santos.

Boa Vista, 19 de novembro de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça respondendo pela
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº. 030/2014/PROSAUDE/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVIERA JÚNIOR, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR nº. 030/2014/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 030/2014-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar a falta de tratamento oftalmológico antiangiogênico (avastim).

Boa Vista, 19 de novembro de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça respondendo pela
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº. 036/2014/PROSAUDE/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVIERA JÚNIOR, Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR nº. 036/2014/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 036/2014-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar a aquisição de material para o Hospital da Criança Santo Antônio através do convênio nº 3496/2007.

Boa Vista, 17 de novembro de 2014.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça respondendo pela
PROSAUDE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS**EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 014/14**

O Promotor de Justiça abaixo indicado, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal; art. 33, inciso I, da LCE 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e Resolução nº 006/2008 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, determina a instauração do **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 014/2014**, tendo como objeto apurar possível crime previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/98, ocorrido no Município de Rorainópolis.

Rorainópolis-RR, 14 de novembro de 2014.

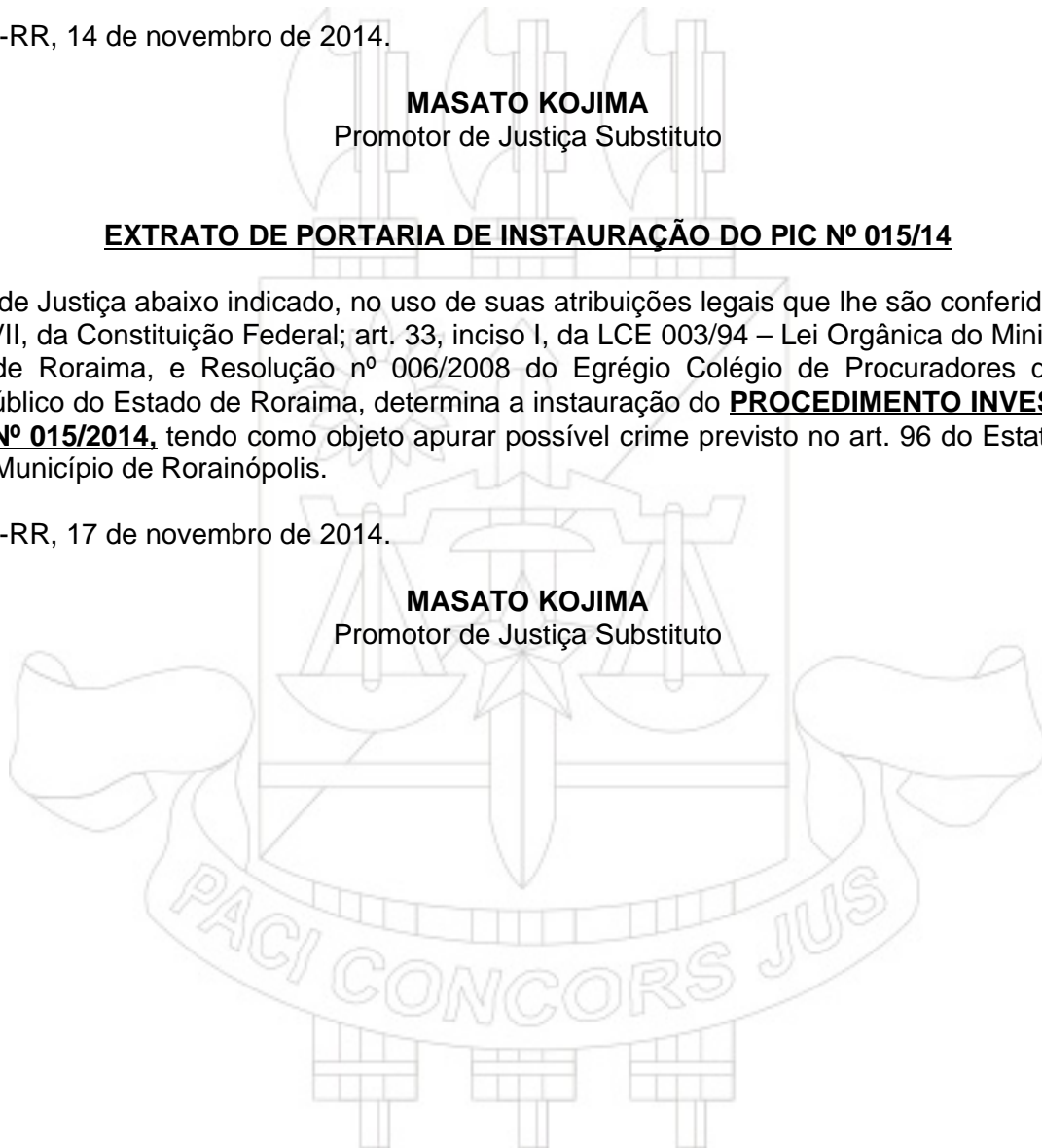
MASATO KOJIMA
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 015/14

O Promotor de Justiça abaixo indicado, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal; art. 33, inciso I, da LCE 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e Resolução nº 006/2008 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, determina a instauração do **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 015/2014**, tendo como objeto apurar possível crime previsto no art. 96 do Estatuto do Idoso, ocorrido no Município de Rorainópolis.

Rorainópolis-RR, 17 de novembro de 2014.

MASATO KOJIMA
Promotor de Justiça Substituto



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 20/11/2014

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO DO BRASIL S.A.
A F P COSTA ME
17.206.992/0001-00

BANCO DO BRASIL S.A.
A. F. LIMA - ME
09.329.455/0001-20

HUDSON VITORINO LIMA
ADONIAS LIMA FERREIRA
512.027.272-04

BANCO DO BRASIL S.A.
DRIELE LIMA VELOSO
849.494.652-87

BANCO DO BRASIL S.A.
ALBINO MIRANDA DE MESQUITA
199.624.012-91

LOJAS PERIN LTDA
ALCIDES AUGUSTO SILVA FILHO
916.534.792-72

BANCO DO BRASIL S.A.
ALINE CRISTINA GOMES COELHO
323.376.802-82

BANCO ITAU S.A.
ANA CAROLINA SOUZA BATISTA
011.346.362-61

LOJAS PERIN LTDA
ANA KATIA MELO DA SILVA
241.733.202-72

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANA MARIA SALES DO NASCIMENTO
446.559.752-53

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANDRE QUEIROZ DO CARMO

734.188.382-00

LOJAS PERIN LTDA
ANDREIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES
538.599.012-49

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ARNOBIO VENICIO LIMA BESSA
040.852.642-49

LOJAS PERIN LTDA
CAMILA CORREA DE ARAUJO
006.570.302-28

BANCO DO BRASIL S.A.
CAPITAL REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA
07.301.109/0001-08

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
CARLA CRISTINA FEITOS SANTIAGO
641.057.502-59

BANCO DO BRASIL S.A.
CLENIO ALMEIDA DA SILVA
097.628.254-20

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
CLEYVID LEE ARAUJO PESSOA
799.345.952-49

BANCO BRADESCO S.A.
CLOVIS ANTONIO DE ALMEIDA FALCÃO
390.591.202-30

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
DANTAS E MONTEIRO COM E SERV LTDA ME
13.236.582/0001-51

BANCO DO BRASIL S.A.
DAVI H. DE S. VARGAS COMERCIO EIRELI-ME
19.723.714/0001-56

LOJAS PERIN LTDA
DENES ALVES COELHO
008.200.332-78

BANCO BRADESCO S.A.
DENYS AMARAL DOS SANTOS
686.775.452-04

BANCO ITAU S.A.
DJANIRA JUSTINO HILARIO
888.193.022-68

BANCO BRADESCO S.A.
E.B FERRO - ME
00.331.481/0001-18

LOJAS PERIN LTDA
EDIANA MACEDO DA SILVA
008.855.552-60

BANCO ITAU S.A.
EDNALDO BARBOSA DE ARAUJO - ME
08.316.168/0001-12

LOJAS PERIN LTDA
EDUARDO DO NASCIENTO FREITAS
753.110.702-34

BANCO DO BRASIL S.A.
ESSIANES COSTA DE SOUZA
508.287.382-20

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
EVA RONIZE MALINONSKI
241.711.662-68

LOJAS PERIN LTDA
EVERTON LOPES DOS SANTOS
991.634.542-20

LOJAS PERIN LTDA
FRANCISCA BORGES DE OLIVEIRA
192.649.922-00

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO JANILDO DA SILVA
700.354.232-34

BANCO DO BRASIL S.A.
HELEN SANDRA COSTA BICO
744.906.562-20

LOJAS PERIN LTDA
HELIO DE PINHO PINHEIRO
447.414.212-87

BANCO DO BRASIL S.A.
HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
120.895.325-72

BANCO DO BRASIL S.A.
HR CONSTRUCAO COMERCIO SERVICO LTDA
07.589.982/0001-48

BANCO ITAU S.A.
IDACLECI PEREIRA DOS SANTOS
241.890.062-20

CARDAN IMP. EXP. COM. SERV. E REPRESE
J. L. BARROS - ME
10.812.562/0001-93

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JAILSON DOS ANJOS MORAES

745.629.912-91

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JANECLEY MARTINS SILVA
668.166.611-68

BANCO DO BRASIL S.A.
JEDIEL PINHO MOREIRA
719.422.542-53

BANCO DO BRASIL S.A.
JEFERSON DA SILVA
735.597.252-91

LOJAS PERIN LTDA
JESSICA CRISTIANE DA COSTA DIAS
936.416.132-72

LOJAS PERIN LTDA
JONAS LIMA DE OLIVEIRA
808.274.892-34

RUBENS DOS SANTOS FRAGOSA JUNIOR
JOSE JUCELINO DE SANTANA
605.084.342-20

LOJAS PERIN LTDA
KATIA KEILA BRAGA MONTEIRO
767.134.662-49

BANCO DO BRASIL S.A.
L. A . DOS SANTOS
11.504.637/0001-31

BANCO ITAU S.A.
L. A . DOS SANTOS
11.504.637/0001-31

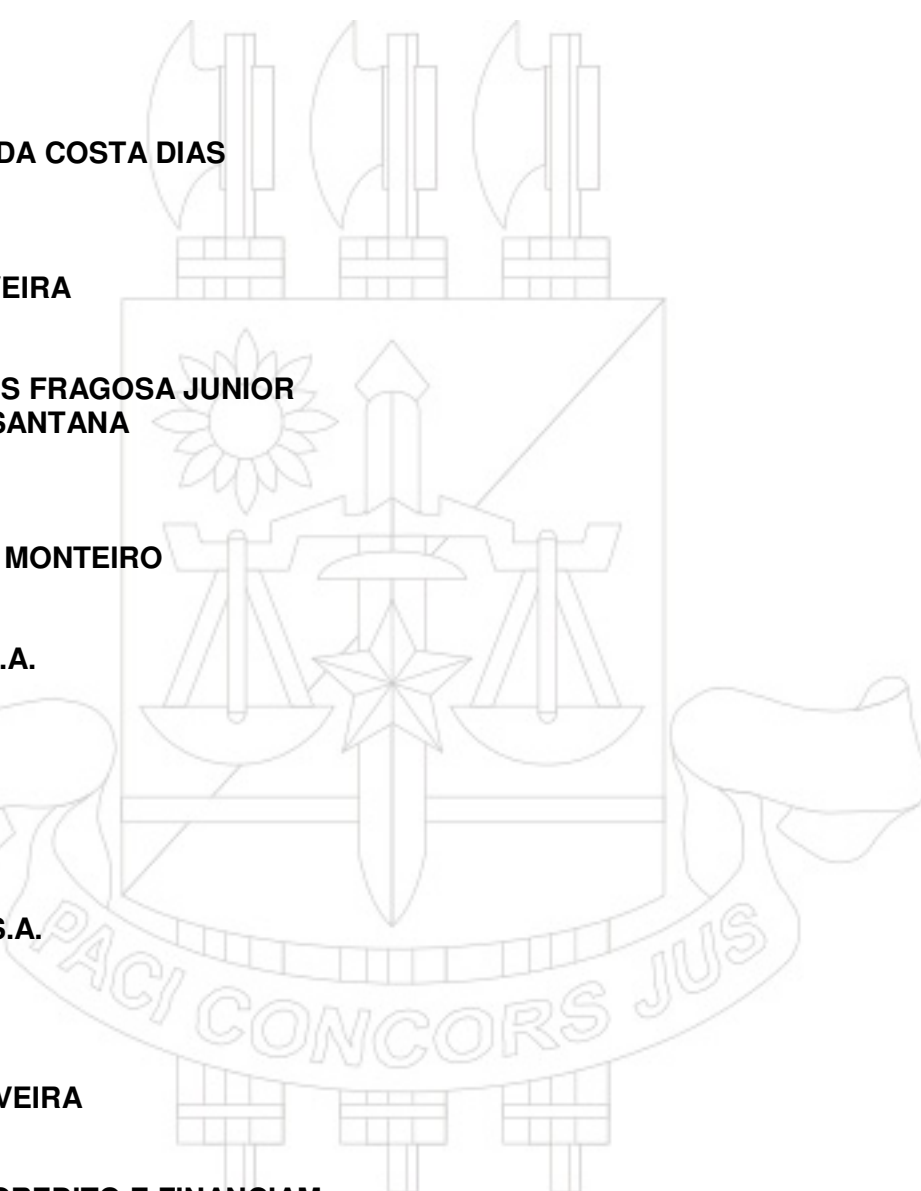
BANCO BRADESCO S.A.
L. SIMPLÍCIO
07.007.675/0001-01

LOJAS PERIN LTDA
LICIA FREIRE DE OLIVEIRA
418.564.902-97

BV FINANCEIRA S.A CREDITO E FINANCIAM
LORY ANTONIO MONTANHA
628.200.109-97

CARDAN IMP. EXP. COM. SERV. E REPRESE
M. D. CARVALHO CARNEIRO - ME
14.646.081/0001-06

LOJAS PERIN LTDA
MARCIO JOSE DA SILVA RIBEIRO
643.324.542-00



BANCO DO BRASIL S.A.
MARCIO SANTANA DOS SANTOS
734.207.602-30

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
722.937.994-68

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MARIA DO SOCORRO FREITAS GOMES
375.994.702-63

LOJAS PERIN LTDA
MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO COSTA
149.814.402-00

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIANO DE SOUSA TABOSA
624.010.092-72

BANCO DO BRASIL S.A.
MARQUES E FERREIRA LTDA
11.927.052/0001-24

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MAURICELIA FERNANDES DE MELO
512.323.402-00

LOJAS PERIN LTDA
MAURICIO DE AGUIAR CUNHA
000.327.292-35

BANCO DO BRASIL S.A.
MICHELE PEREIRA DE SOUZA
11.871.868/0001-83

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
NATHALIA RIBEIRO ROCHA LIMA
286.967.728-65

LOJAS PERIN LTDA
NELMA LUCENA DE MELO
017.684.412-00

SOLANGE FERREIRA ARAUJO
NEYDSON NERY BITENCOURT CASTRO
835.948.092-34

BANCO DO BRASIL S.A.
PEDRO MOACIR DOS SANTOS SILVA
080.253.982-34

BANCO BRADESCO S.A.
R. DAMA ME
17.165.617/0001-60

BANCO ITAU S.A.
RAIMUNDA GOMES DE MORAIS

224.858.803-87

LOJAS PERIN LTDA
RAIMUNDO VASCONCELOS DE ARAUJO
195.352.102-97

LOJAS PERIN LTDA
RAMON GIOVANNI OSPINA DE MOURA
382.848.472-72

LOJAS PERIN LTDA
ROBERTO PATRÍCIO BERNARD
593.781.902-00

LOJAS PERIN LTDA
ROGERIO SILVA DOS SANTOS
808.035.712-91

LOJAS PERIN LTDA
ROMULO GONÇALVES DA SILVA
606.838.722-49

BANCO DO BRASIL S.A.
RONALDO DE SOUZA DAMASCENO
352.679.682-34

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ROSILENE SANTOS ALMEIDA
352.357.722-53

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SHEILA MATOS FERREIRA
862.020.652-49

BANCO BRADESCO S.A.
SOLANGE PINHEIRO DE ANDRADE
15.388.371/0001-60

BANCO DO BRASIL S.A.
SONAR COMERCIO E SERVICO IMPORTACAO
10.630.019/0001-75

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SUELTON LUIZ VIEIRA CRUZ
933.455.342-15

BANCO DO BRASIL S.A.
SUZIANE DE SOUZA ARAUJO
752.623.202-87

LOJAS PERIN LTDA
TANIA MAYARA MADURO TEODÓSIO
820.755.732-04

BANCO DO BRASIL S.A.
TITO AURELIO LEITE NUNES
097.120.202-82

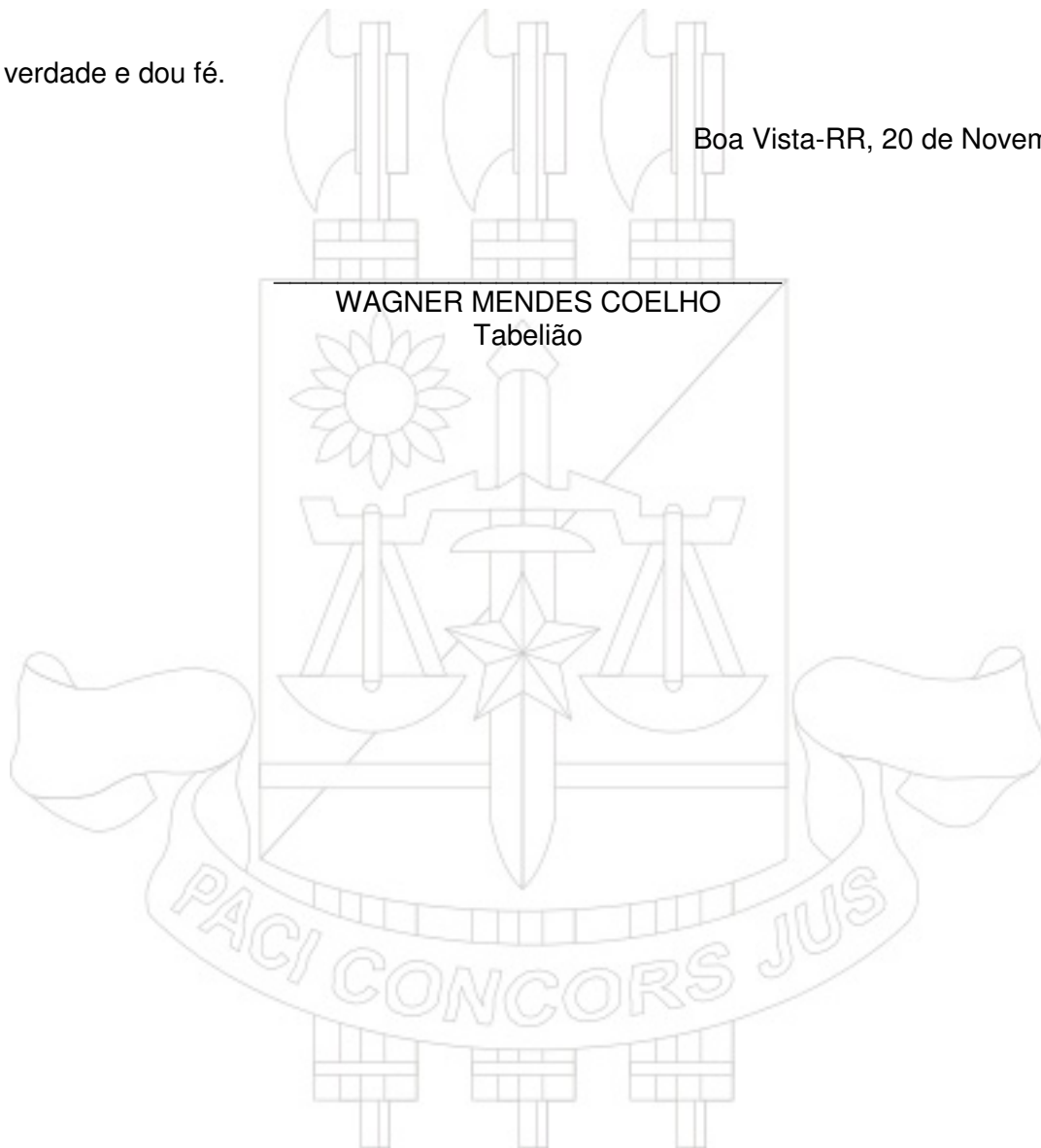
**BANCO DO BRASIL S.A.
VERLEI SILVA BUENO NETO
943.322.582-15**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
VITOR BRASIL DE OLIVEIRA
574.028.252-72**

**BANCO DO BRASIL S.A.
WELLINGTON RABELO LOPES
000.234.302-90**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 20 de Novembro de 2014.



WAGNER MENDES COELHO
Tabelião